



Compilação
INFORMATIVO TST
Edições 190 - 214

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Compilação
Informativo TST
2019

(Edições 190 a 214 – 1º fev/19 dez. 2019)

Coordenadoria de Jurisprudência

INFORMATIVO TST

Nº 190

Período: 1º a 18 de fevereiro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Dissídio coletivo. Greve. Movimento deflagrado contra a privatização das empresas que compõem o sistema Eletrobras. Motivação estritamente política. Abusividade.

É abusivo o movimento grevista deflagrado pela categoria profissional contra a privatização das empresas que compõem o sistema Eletrobras, pois não se verifica dissídio trabalhista, ou seja, conflito entre empresa e trabalhadores. A política de privatização do setor elétrico não é de autoria da Eletrobras, nem das empresas estatais, mas do poder público, de modo que as reivindicações dos trabalhadores não podem ser negociadas pelas empresas. Assim, vislumbrando a ocorrência de greve com motivação estritamente política, a SDC, por maioria, julgou procedente o pedido de abusividade do movimento, vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, e Kátia Magalhães Arruda. [TST-DCG-1000418-66.2018.5.00.0000](#), SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 11.2.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Regime 12x36. Invalidez. Ausência de norma coletiva. Domingos trabalhados. Pagamento em dobro. Devido.

Os domingos trabalhados devem ser pagos em dobro quando a escala 12x36 é declarada inválida porque firmada por meio de acordo individual, sem amparo em norma coletiva. A consequência para a não observância do requisito formal de validade da jornada 12x36 é a sua descaracterização enquanto sistema de compensação de jornadas, de modo que não é possível desonerar o empregador do pagamento em dobro do domingo trabalhado. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro, Augusto César Leite de Carvalho, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Renato de Lacerda Paiva, os quais davam provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento em dobro dos domingos trabalhados, ao fundamento de que a compensação do repouso semanal remunerado em outro dia da semana é automática e inerente ao regime 12x36, não alterando esse fato a ausência de norma coletiva. [TST-E-ED-RR-42000-31.2011.5.17.0131](#), SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 7.2.2019

Interposição de embargos à SBDI-I quando os embargos de declaração ainda não foram julgados pela Turma. Ausência de ratificação dos embargos em momento posterior ao julgamento dos declaratórios. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Ocorrência.

A parte que apresentou embargos de declaração não pode interpor embargos em face da mesma decisão, pois caracterizada a preclusão consumativa da faculdade de recorrer, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões. Na espécie, a reclamante interpôs embargos de declaração em face da decisão turmária que dera provimento ao recurso de revista da reclamada e, antes do julgamento

do referido apelo, interpôs embargos à SBDI-I, insurgindo-se contra a mesma decisão. Após o julgamento, não houve ratificação dos embargos pela empregada. Assim, ante a ocorrência da preclusão consumativa, a SBDI-I, por maioria, não conheceu dos embargos. Vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Walmir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, os quais conheciam dos embargos sob o entendimento de que a oposição de embargos de declaração e do recurso previsto em lei para atacar a mesma decisão impugnada (no caso, embargos à SBDI-I) é uma exceção ao princípio da unirrecorribilidade, pois possuem finalidades distintas, quais sejam, sanar omissão e demonstrar divergência jurisprudencial, respectivamente. [TST-E-ED-RR-24159-85.2015.5.24.0002](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.2.2019

Embargos. Conhecimento. Ação civil pública em face do Cruzeiro Esporte Clube. Irregularidades na contratação de atletas menores para categoria de base. Arguição de contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Decisão turmária dissociada do quadro fático lançado no acórdão do TRT. Competência material da Justiça do Trabalho. Reconhecimento.

É possível conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, quando a decisão embargada adota premissa fática diversa da registrada no acórdão regional. No caso, a Turma, para concluir pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública em face do Cruzeiro Esporte Clube, adotou a premissa de que a hipótese debatida nos autos era de desporto educacional, afastando, assim, a presença dos requisitos da relação de trabalho entre o clube e os atletas menores integrantes da categoria de base. Contudo, verificou-se que não há no acórdão do Tribunal Regional qualquer menção à prática de desporto educacional, tendo o próprio réu reconhecido nos autos a prática de desporto de rendimento, o que evidencia que a decisão embargada extrapolou os fundamentos lançados no acórdão prolatado pelo TRT, em contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o revolvimento de fatos e provas. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos interpostos pelo *Parquet*, por contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, também por maioria, deu-lhes provimento para reconhecer, com base nas premissas reveladas, a competência da Justiça do Trabalho, e determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento das demais questões, vencido parcialmente o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-ED-RR-165100-65.2009.5.03.0007](#), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, red. p/ acórdão Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 14.2.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Acordo homologado em Juízo. Quitação de débito trabalhista. Levantamento de valores depositados na conta vinculada do FGTS de sócio da empresa executada. Impossibilidade. Movimentação não contemplada pelo art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Viola direito líquido e certo de sócia da empresa executada a decisão que, ao homologar acordo, determina a expedição de alvará judicial para a liberação de valores existentes em sua conta vinculada de FGTS para a quitação de verbas trabalhistas. O art. 20 da Lei nº 8.036/1990 dispõe sobre as situações em que a conta vinculada do FGTS pertencente ao trabalhador pode ser movimentada, e em nenhuma delas está prevista a hipótese relatada. Assim, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de determinar o imediato desbloqueio dos valores apreendidos na conta vinculada do FGTS da sócia da empresa executada. [TST-RO-5187-88.2016.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 12.2.2019

Mandado de segurança. Representante sindical. Inquérito para apuração de falta grave. Prazo decadencial de 30 dias. Termo inicial. Afastamento do empregado de suas funções sem caráter punitivo e sem redução de proventos.

O afastamento do empregado de suas funções, sem caráter punitivo e sem redução de proventos, tem a mesma natureza preventiva da suspensão a que alude o art. 853 da CLT. Portanto, o prazo decadencial de trinta dias para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade (representante sindical) deve ser contado a partir do afastamento de suas funções, independentemente do pagamento dos salários do período, e não a partir do momento em que houve suspensão sem pagamento de salário. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter o acórdão do Tribunal Regional que concedeu a segurança para determinar a reintegração imediata do empregado nas condições vigentes quando de sua suspensão, visto que o inquérito judicial fora instaurado quando já extrapolados tanto o prazo da CLT, quanto o prazo previsto na norma interna do empregador. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Alexandre Agra Belmonte, Luiz José Dezena da Silva e Renato de Lacerda Paiva. [TST-RO-10811-88.2015.5.03.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 12.2.2019

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR
Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4417
cjur@tst.jus.br

INFORMATIVO TST

Nº 191

Período: 19 de fevereiro a 1º de março de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ação anulatória. Atestados médicos e odontológicos. Exigência de indicação do código referente à Classificação Internacional de Doenças - CID. Nulidade de cláusula de norma coletiva.

É nula cláusula de norma coletiva que condiciona a validade de atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados à indicação do código referente à Classificação Internacional de Doenças - CID. Tal exigência obriga o trabalhador a divulgar informações acerca de seu estado de saúde para exercer seu direito de justificar a ausência ao trabalho por motivo de doença, em afronta às regulamentações do Conselho Federal de Medicina e às garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF). Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, por maioria, negou-lhe provimento para manter a decisão do Tribunal Regional que declarara nula a cláusula em apreço. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Dora Maria da Costa e Guilherme Augusto Caputo Bastos. [TST-RO-213-66.2017.5.08.0000](#), SDC, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 19.2.2019. (*Cf. Informativos TST nºs [114](#) e [126](#))

Ação anulatória. Norma coletiva com vigência anterior à Lei nº 13.467/2017. Supressão das horas in itinere. Comprovada concessão de outras vantagens. Incidência do entendimento adotado nos processos STF-RE 590.415/SC e STF-RE 895.759/PE. Ausência de distinguishing. Validade da cláusula.

O Supremo Tribunal Federal, no exame dos processos RE 590415/SC (com repercussão geral reconhecida) e RE 895759/PE, admitiu a validade de acordos coletivos que embora tenham afastado direito assegurado aos trabalhadores pela legislação vigente, concedeu-lhes vantagens compensatórias, ante o princípio da autonomia da vontade coletiva previsto no art. 7º, XXVI, da CF. Assim, é válida cláusula de convenção coletiva que retira o direito às horas *in itinere*, em razão da comprovada concessão de outras vantagens econômicas e sociais não previstas em lei, registradas em diversas cláusulas do mesmo instrumento normativo (indenização na aposentadoria, auxílio escolar, indenização especial de despedida, entre outras), não havendo qualquer *distinguishing* que autorize a não incidência do entendimento adotado pela Suprema Corte ao caso concreto. Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu dos recursos ordinários, e, por maioria, deu-lhes provimento para julgar improcedente a pretensão. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, Katia Magalhães Arruda, Renato de Lacerda Paiva e Lelio Bentes Corrêa. [TST-RO-22201-91.2016.5.04.0000](#), SDC, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 19.2.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada especial de 2x2x4. Previsão em acordo coletivo. Validade. Matéria suspensa para apreciação do Tribunal Pleno.

A SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, nos termos dos arts. 89, II, e 140, § 3º, do RITST, decidiu suspender a proclamação do resultado do julgamento para remeter os autos ao Tribunal Pleno para que seja proferido novo julgamento no recurso de embargos em que se discute

a validade do acordo coletivo que fixa jornada de trabalho especial em escala de 2x2x4, na qual o empregado trabalha dois dias de 7:10 às 19:10, com uma hora de intervalo para refeição e 15 minutos para o lanche, totalizando 10h45 de trabalho efetivo; dois dias de 19:10 às 7:10, com uma hora de intervalo para refeição e 15 minutos para o lanche, totalizando 10h45 de trabalho efetivo e folga de quatro dias consecutivos. Vencidos os Ministros Brito Pereira, Márcio Eurico Vitral Amaro e Augusto César Leite de Carvalho. Na espécie, os Ministros Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Márcio Eurico Vitral Amaro, Cláudio Mascarenhas Brandão, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos votaram no sentido de conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo coletivo, excluir da condenação o respectivo pagamento de horas extras e reflexos. De outra sorte, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann votaram no sentido de conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento para manter a decisão do Regional que declarou a invalidade da jornada avençada, ante a incidência da Súmula nº 423 do TST ao caso concreto. Decidiu-se, ademais, determinar a suspensão de todos os processos envolvendo a matéria em apreço, até a conclusão do julgamento pelo Tribunal Pleno. [TST-E-ED-RR-10725-92.2015.5.03.0073](#), SBDI-I, rel. Min. Brito Pereira, 21.2.2019

CEF. Gerente-geral de agência. PCS 1989. Jornada de trabalho de seis horas. Inaplicabilidade .

O cargo de gerente-geral de agência não se submete à norma do PCS 1989 da Caixa Econômica Federal – CEF, que fixou de forma genérica para os “gerentes” a jornada de trabalho de seis horas. Por força da Súmula nº 287 do TST, o gerente-geral está excluído do regime de duração normal do trabalho do art. 62 da CLT, de modo que a ele não são devidas as horas extras excedentes a sexta diária. Sob esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, José Roberto Freire Pimenta, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Hugo Carlos Scheuermann, os quais davam provimento ao recurso ao fundamento de que a norma da CEF, ao não fazer distinção entre o tipo de gerência, abrange os empregados enquadrados tanto no art. 224, § 2º, da CLT, quanto no art. 62, II, do mesmo diploma legal. [TST-E-ED-ARR-59-56.2012.5.12.0018](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 21.2.2019

Sociedade de economia mista. Empregado público. Contratação sem concurso público sob o regime da CLT. Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração. Verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Indevidas.

Conforme a jurisprudência pacífica da SBDI-I e das Turmas do TST, os empregados públicos contratados sem concurso público, sob o regime da CLT, para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, não têm direito ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada. Sob esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, não conheceu do recurso de embargos em que empregada da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, sociedade de economia mista, admitida para o exercício de cargo em comissão, sem concurso, pleiteava o recebimento da indenização de 40% do FGTS e do aviso-prévio indenizado em decorrência de sua demissão sem justa causa. Vencidos os Ministros Luiz Philippe de Mello Filho, relator, Waldir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os quais conheciam e davam provimento ao recurso para restabelecer a decisão do TRT que mantivera a sentença quanto ao direito da reclamante ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, visto que os empregados em comissão das estatais são regidos pela CLT (art. 173, § 1º, II, da CF) e não houve derrogação expressa ou implícita dos direitos trabalhistas mínimos ali previstos. [TST-E-ARR-1642-58.2015.5.02.0080](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 21.2.2019

Prescrição. Arguição em defesa. Afastamento pelo Juízo de primeiro grau. Improcedência dos pedidos iniciais. Efeito devolutivo em profundidade do recurso da parte sucumbente no pedido principal. Desnecessidade de renovação da prescrição em recurso adesivo ou em contrarrazões.

O Tribunal Regional do Trabalho pode conhecer da prejudicial de prescrição arguida em defesa, ainda que não renovada por meio de recurso adesivo ou em contrarrazões ao recurso ordinário, quando julgados improcedentes os pedidos do reclamante. O efeito devolutivo do recurso ordinário é amplo e, conseqüentemente, admite o conhecimento da matéria impugnada, assim como de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que o Juízo de primeiro grau não as tenha julgado por inteiro. Assim, no caso concreto, mesmo diante da não interposição de recurso adesivo, cabia ao TRT conhecer da prejudicial de prescrição arguida em contrarrazões pela reclamada. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de exame, pelo Tribunal Regional, da prescrição renovada em contrarrazões ao recurso ordinário, e determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Walmir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, os quais negavam provimento ao recurso ao entendimento de que, na espécie, permitir que uma prejudicial de mérito seja arguida apenas em sede de contrarrazões ao recurso ordinário significa inviabilizar ao reclamante o exercício do contraditório e da ampla defesa. [TST-E-ED-RR-103900-80.2012.5.17.0001](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 21.2.2019 (*Cf. Informativos TST nºs [13](#) e [58](#))

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 192

Período: 6 a 25 de março de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL PLENO

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. “Tema nº 0014 – Direito ao pagamento do intervalo intrajornada. Concessão parcial. Aplicação analógica do artigo 58, § 1º, da CLT.”

O Tribunal Pleno, por maioria, definiu a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0014 – DIREITO AO PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT (casos anteriores à Lei nº 13.467/2017): a redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do art. 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência. Vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa, Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros. [TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 25.3.2019

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Norma coletiva. Garantia de emprego. Gestante. Empregado readaptado. Indenização do período estável. Impossibilidade. Direito revestido de indisponibilidade absoluta.

É nula cláusula de norma coletiva que permite a conversão em pecúnia do período de garantia de emprego após o parto, uma vez que se trata de direito revestido de indisponibilidade absoluta, assegurado à gestante pelo art. 10, II, "b", do ADCT. Da mesma forma, também padece de nulidade cláusula de norma coletiva que permite a substituição da garantia de emprego do empregado readaptado por indenização do período estável, e estabelece que o salário na readaptação tenha como parâmetro o valor inicial da nova função a ser exercida, pois pode implicar redução salarial vedada pelo art. 7º, VI, da CF. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento. Vencido o Ministro Ives Gandra Martins Filho. [TST-RO-162-89.2016.5.08.0000](#), SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 18.3.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC de 1973. Desrespeito à regra do art. 253, II, do CPC de 1973. Nulidade absoluta. Princípio do juiz natural. Violação do art. 5º, XXXVII e LIII, da CF. Configuração.

O disposto no art. 253, II, do CPC de 1973 refere-se a regra de prevenção de competência funcional, de modo que o seu desrespeito enseja nulidade absoluta do processo, ante a necessidade de observância do princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXXVII e LIII, da CF. No caso, houve a extinção da primeira reclamação trabalhista, sem resolução do mérito, em virtude da ausência da reclamante na audiência inaugural. Apresentada nova reclamatória com partes, causa de pedir e pedidos idênticos, mas distribuída à Vara do Trabalho diversa da que extinguiu o primeiro

processo, o TRT da 17ª Região deixou de anular a sentença proferida na segunda ação ao fundamento de que se tratava de nulidade relativa e não houve prejuízo. Ajuizada a ação rescisória pelo reclamado, o Tribunal Regional julgou-a procedente por violação do art. 253, II, do CPC de 1973. Ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamante, a SBDI-II, por unanimidade, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação rescisória fundada em violação literal do art. 253, II, do CPC de 1973, tendo em vista o óbice da Súmula nº 83 do TST. Todavia, ante o efeito devolutivo do recurso ordinário em sua profundidade, que devolveu ao TST os fundamentos da inicial e da defesa no que tange ao capítulo impugnado (art. 485, V, do CPC de 1973), a Subseção, também à unanimidade, decidiu julgar procedente a ação rescisória por violação do art. 5º, XXXVII e LIII, da CF, para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença proferida na ação matriz e, em juízo rescisório, anular todos os atos decisórios nela praticados e determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho que apreciou a primeira reclamação (juízo prevento). [TST-RO-74-70.2014.5.17.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 12.3.2019

Mandado de segurança. Ausência de comprovação do pedido de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho. Reconhecimento da garantia provisória de emprego. Impossibilidade.

A ausência de comprovação do pedido de registro de entidade sindical perante o Ministério do Trabalho impede o reconhecimento da garantia provisória de emprego assegurada aos dirigentes sindicais, não sendo suficiente o depósito dos atos constitutivos do sindicato no cartório apropriado. Embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admita a concessão da estabilidade sindical durante o trâmite do processo de registro, no caso não houve sequer prova da formalização da postulação de aquisição da personalidade jurídica sindical junto à autoridade competente, circunstância que impede o reconhecimento do direito à reintegração. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento para manter a decisão que concedeu a segurança para cassar a tutela antecipatória que determinara a reintegração dos dirigentes sindicais dispensados sem prévio inquérito judicial. Vencidos os Ministros Maria Helena Mallmann, relatora, Delaíde Miranda Arantes e Lelio Bentes Corrêa. [TST-RO-293-31.2016.5.20.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 19.3.2019

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 193

Período: 26 de março a 1º de abril de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador. Ausência de justo motivo. Horas extras devidas.

O exercício do cargo de confiança bancário de que trata o § 2º do art. 224 da CLT não constitui justo motivo para a não apresentação dos cartões de ponto pelo empregador, na medida em que há a limitação de oito horas de trabalho por dia. Trata-se de situação distinta daquela do bancário inserido no inciso II do art. 62, II, da CLT, que não se sujeita a controle da jornada. Assim, nos termos da parte final do item I da Súmula nº 338 do TST, a ausência de justificativa plausível para a não exibição dos controles de frequência gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, cabendo ao empregador o ônus da prova quanto à prestação de serviço extraordinário. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, à unanimidade, deu-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extras excedentes à oitava diária em relação ao período entre agosto e novembro de 2007, observada a jornada declinada na petição inicial. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira, que não conheciam do recurso. [TST-E-ED-ED-ED-RR-150100-46.2009.5.03.0097](#), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, red. p/ acórdão Min. Lelio Bentes Corrêa, 28.3.2019

Honorários advocatícios. Advogados empregados do Banco do Brasil S.A. Ação ajuizada em face da Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB). Cobrança da cota parte não recebida durante o gozo de licença-saúde. Competência da Justiça do Trabalho.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação em que advogados empregados do Banco do Brasil S.A. pleiteiam a cota parte dos honorários sucumbenciais relativa ao período em que estiveram em gozo de licença-saúde, não repassada pela entidade responsável por gerir o fundo comum dos honorários sucumbenciais recebidos pelo banco empregador (Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb). Na hipótese, prevaleceu o entendimento de que, independentemente de ter havido intermediação da Associação, a competência é da Justiça do Trabalho porque a controvérsia em torno do direito ou não ao recebimento da verba pleiteada está alicerçada na situação funcional dos reclamantes perante o Banco, que é o responsável pelo repasse dos recursos a serem geridos pela Asabb, e concede as informações a respeito do desempenho dos associados em seus respectivos contratos de trabalho. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para firmar a competência da Justiça do Trabalho. Vencidos os Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, Márcio Eurico Vitral Amaro, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Brito Pereira. [TST-E-RR-159700-88.2010.5.16.0002](#), SBDI-I, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, red. p/ acórdão Min. Augusto César Leite de Carvalho, 28.3.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Execução. Bloqueio de conta-salário, conta poupança e aplicações financeiras do cônjuge do executado. Ilegalidade. Ausência de proveito comum do casal advindo da atividade exercida pelo sócio da cooperativa executada. Demonstração da incomunicabilidade de valores oriundos de salário.

A SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para conceder a segurança, a fim de liberar integralmente a penhora que recaiu sobre a conta-salário, a conta poupança e aplicações financeiras da impetrante, esposa de sócio-presidente de cooperativa, cujo patrimônio pessoal fora atingido após a desconsideração da personalidade jurídica da entidade. No caso, ante a insuficiência de bens do sócio, o ato coator determinou a constrição do patrimônio da esposa do executado com base na suposição de que a atividade exercida pelo presidente da cooperativa reverteu em proveito comum para o casal. Todavia, restou configurada a absoluta ilegalidade da apreensão levada a efeito pelo Juízo condutor da execução, visto que a prova documental pré-constituída pela impetrante demonstrou que os valores constritos eram incomunicáveis, pois oriundos dos salários por ela recebidos. [TST-RO-80085-43.2017.5.22.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 26.3.2019

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 194

Período: 2 a 16 de abril de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Turno ininterrupto de revezamento. Regime 4x4. Validade. Súmula nº 423 do TST. Não incidência.

É válida cláusula da norma coletiva que fixa em dez horas a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, em que o empregado trabalha dez horas diárias, com intervalo intrajornada de duas horas, alternando-se dois dias no período diurno e dois dias no período noturno, seguidos de quatro dias consecutivos de folga. Tal regime (4x4) não viola o art. 7º, XIV, da CF, pois o limite de seis horas para a jornada em turno ininterrupto de revezamento estabelecido pelo legislador constitucional somente se aplica se não houver negociação coletiva dispendo especificamente sobre o assunto. De outra sorte, não há falar em incidência da Súmula nº 423 do TST ao caso concreto, visto que a modalidade de trabalho adotada na espécie difere do turno ininterrupto típico, na medida em que garante duas horas de intervalo intrajornada. Ademais, a súmula em questão não impõe à norma coletiva o limite máximo de oito horas para a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, mas apenas estabelece que, nessa situação, a 7ª e a 8ª horas não serão pagas como extras. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para manter a decisão do Tribunal Regional que julgara improcedente o pedido de nulidade da cláusula que fixou o regime 4x4. Vencido o Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator. [TST-AIRO-277-95.2015.5.17.0000](#), SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 8.4.2019

Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Sistema de registro de ponto por exceção. Validade.

A SDC, por maioria, deu provimento a recurso ordinário para considerar válida cláusula constante de acordo coletivo de trabalho que estabeleceu sistema de controle de jornada por exceção, no qual o empregado anota no registro de ponto somente situações excepcionais, como faltas, saídas antecipadas, atrasos, licenças e horas extras. Prevaleceu o entendimento de que o art. 74, §2º, da CLT, ao atribuir ao empregador a obrigação de formar prova pré-constituída a respeito da jornada de trabalho de seus empregados, possui natureza eminentemente processual. Não se trata, portanto, de matéria de ordem pública, que asseguraria ao trabalhador determinado regime de marcação de ponto. Assim, não há óbice a que os sujeitos coletivos negociem a forma pela qual o controle será realizado, desde que garantida aos empregados a verificação dos dados inseridos no sistema. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, e Aloysio Corrêa da Veiga. [TST-AIRO-277-95.2015.5.17.0000](#), SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 8.4.2019

Ação anulatória. Acordo coletivo de trabalho. Auxílio cesta básica. Pagamento restrito a filiados do sindicato. Nulidade da cláusula.

É nula cláusula de acordo coletivo de trabalho que garante o pagamento de auxílio cesta básica apenas aos trabalhadores associados ao sindicato profissional. Tal cláusula extrapola os limites na negociação coletiva, pois gera discriminação nas relações de trabalho, em afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF), além de representar uma tentativa de obrigar a filiação compulsória de

trabalhadores ao sindicato, o que é vedado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Ademais, a negociação restrita aos filiados fere o art. 8º, III, da CF, no que confere aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses da categoria. Sob esse entendimento, a SDC, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região para declarar a nulidade da cláusula que estabeleceu o auxílio cesta básica. Vencidos, no tópico, os Ministros Mauricio Godinho Delgado, relator, e Guilherme Augusto Caputo Bastos. [TST-RO-772-57.2016.5.08.0000](#), SDC, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 8.4.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Dispensa discriminatória. Configuração. Empregado portador de câncer. Presunção de preconceito ou de estigma. Aplicação da Súmula nº 443 do TST.

Presume-se discriminatória e arbitrária a dispensa sem justa causa de empregado portador de neoplasia de próstata, nos termos da Súmula nº 443 do TST, pois o câncer é doença grave comumente associada a estigmas. Assim, cabe ao empregador o ônus de demonstrar que a dispensa do empregado não teve causa, ainda que indireta, com a respectiva enfermidade. Na espécie, não houve a comprovação de que a demissão se deu por motivos outros que não o fato de o reclamante ser acometido de neoplasia prostática, pois argumentos tais como o corte de gastos e o aumento dos índices de lucro da empresa não se sobrepõem aos princípios enumerados no art. 170 da CF, a exemplo da valorização do trabalho humano, da existência digna e da função social da empresa. Ademais, restou consignado nos autos que à época da prestação dos serviços a empresa alcançou recordes de produção e de crescimento, tendo o reclamante contribuído de maneira relevante para o sucesso do empreendimento. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos, os quais davam provimento ao recurso para restabelecer o acórdão do Regional que entendera não configurada a dispensa discriminatória, ao fundamento de que o câncer de próstata, embora grave, não se insere no conceito de doença que suscita estigma ou preconceito. [TST-E-ED-RR-68-29.2014.5.09.0245](#), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, red. p/ acórdão Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 4.4.2019

Execução. Acordo homologado. Não observância dos índices de correção monetária. Cláusula penal. Indevida.

A mera ausência do pagamento da correção monetária não atrai a incidência da cláusula penal estipulada em acordo homologado em juízo. Na espécie, a executada quitou totalmente a dívida principal, mas não efetuou o pagamento da correção monetária no momento estabelecido na avença. Prevaleceu o entendimento de que no caso não houve descumprimento do acordo firmado, de modo que não incide a multa estipulada para o atraso no cumprimento da obrigação. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, que considerou indevido o pagamento da multa pelo atraso no cumprimento do acordo. Vencido o Ministro José Roberto Freire Pimenta. [TST-E-RR-234-55.2010.5.01.0041](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 4.4.2019

Controles de frequência. Juntada parcial. Presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial quanto ao período faltante. Aplicação da Súmula nº 338, I, do TST. Impossibilidade de adoção da média física das horas extras apuradas.

A juntada parcial de controles de frequência não afasta, por si só, a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial (Súmula nº 338, I, do TST), ainda que o período sem comprovação seja reduzido. No caso, o registro de jornada do empregado era feito em dois documentos distintos: cartões de ponto, que controlavam a jornada contratual, e relatórios de horas extras. Quanto a estes últimos, a reclamada, injustificadamente, deixou de apresentar o registro de

sete meses, o que equivale a 22% dos meses do contrato de trabalho. Reputando inexpressiva a quantidade faltante, e com o intuito de evitar o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, o TRT adotou a média física das horas extras apuradas para calcular o período não comprovado, em contrariedade ao consubstanciado no item I da Súmula nº 338 do TST e à jurisprudência dominante no TST, conforme consignado no acórdão turmário. Ademais, prevaleceu o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I não incide na hipótese, pois dirigida a fatos que devem ser provados por quem alega o trabalho em horas extras, situação distinta da analisada. Além disso, o verbete se dirige ao caso em que o julgador convenceu-se de que o procedimento questionado superou o período abrangido pela prova oral ou documental, premissa não evidenciada nos autos, visto que a decisão do TRT que deferiu o cálculo pela média das horas extras apuradas sedimentou-se na possibilidade de enriquecimento sem causa e não no convencimento de que as horas extras registradas superaram o período comprovado. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Breno Medeiros e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091](#), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, red. p/ acórdão Min. Renato de Lacerda Paiva, 11.4.2019

Ação civil pública. Tutela inibitória. Concessão. Juízo de probabilidade. Não submissão a marco temporal. Desnecessidade da presença de prévia violação de direito.

A tutela inibitória possui natureza preventiva e seu objetivo é evitar a prática, a repetição ou a continuação do ilícito do qual, potencialmente, advirá o dano a direitos fundamentais. Ademais, como qualquer provimento jurisdicional que se volta para o futuro, a tutela inibitória não dispensa o julgador de efetuar um juízo de probabilidade, o qual, todavia, não se submete a um marco temporal, nem exige prévia violação de direito. No caso, a Turma não conheceu do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, adotando a fundamentação do TRT no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória diante de situações hipotéticas e abstratas, nem quando ausentes elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação de direitos, levando-se em consideração os instrumentos coletivos firmados pelas partes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho requer que os sindicatos demandados se abstenham de instituir instrumentos coletivos com cláusulas contrárias aos direitos sociais dos trabalhadores. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, também por maioria, deu-lhes provimento para afastar o obstáculo imposto ao deferimento da tutela inibitória pleiteada e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para exame da juridicidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho, devendo os réus serem condenados a absterem-se de firmar cláusulas em instrumentos coletivos de conteúdo ilegal. Vencidos, no conhecimento, os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Márcio Eurico Vitral Amaro, Alexandre Luiz Ramos e Renato de Lacerda Paiva, e, no mérito, os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Márcio Eurico Vitral Amaro, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Renato de Lacerda Paiva. [TST-E-ED-RR-683900-65.2009.5.09.0024](#), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 11.4.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Cabimento. Ato coator que rejeita remição de dívida mesmo havendo pagamento em momento anterior à lavratura do auto de arrematação. Interpretação sistemática dos arts. 304 e 305 do CC e 903 do CPC de 2015. Direito líquido e certo à remição. Configuração. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Não incidência.

Cabe mandado de segurança para impugnar decisão que indeferiu o pedido de remição de dívida formulado por terceiro juridicamente interessado. A interpretação sistemática dos arts. 304 e 305 do CC e 826 e 903 do CPC de 2015, que disciplinam a remição de dívida, evidencia que qualquer pessoa pode pagá-la, seja ela juridicamente interessada ou não, desde que efetue o pagamento ou a

consignação antes da lavratura do auto de arrematação pelo magistrado. Na espécie, o indeferimento do pedido de remição ocorreu porque o Juízo da execução entendeu que a impetrante seria parte ilegítima para remir a dívida, tendo em vista a improcedência dos embargos de terceiros pela ausência de comprovação da propriedade do bem arrematado. Todavia, revelou-se evidente a condição de terceiro interessado da impetrante por ser a legítima possuidora do imóvel há mais de dezesseis anos, nele desenvolvendo diversas atividades comerciais. Ademais, a discussão em torno da propriedade do bem e da legitimidade no feito não alcança a remição de dívida, para a qual não se exige nenhuma outra condição além do pagamento antes da assinatura do auto de arrematação, hipótese dos autos. Assim, a certeza e a liquidez do direito da impetrante à quitação da dívida e a iminente possibilidade de perda da posse do imóvel, resultando em incontestável prejuízo à atividade econômica nele desenvolvida, autorizam o ajuizamento do mandado de segurança sem o exaurimento das vias processuais próprias. Sob esses fundamentos, e afastando a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II ao caso, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento para manter a decisão do Tribunal Regional que concedera a segurança para suspender os efeitos da decisão que indeferiu a remição da dívida trabalhista e reconhecer a empresa impetrante como terceira legitimamente interessada. Vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva. [TST-RO-24089-40.2016.5.24.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 9.4.2019

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 195

Período: 17 de abril a 17 de maio de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de segurança. Concurso público para provimento do quadro permanente de pessoal do TST. Indeferimento do enquadramento do impetrante como negro. Comissão instituída em edital. Critérios de fenotípi. Ilegalidade ou abusividade não configuradas.

O Órgão Especial, por maioria, denegou a segurança pleiteada por candidato do concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do TST que teve o seu enquadramento como pessoa negra não reconhecido. O edital do certame estabeleceu que seria considerado negro o candidato que assim fosse reconhecido por pelo menos um dos três membros da comissão avaliadora instituída. Todavia, com base em critérios de fenotípi, a referida comissão indeferiu a pretensão do impetrante. No caso, não se vislumbrou qualquer ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, pois a previsão editalícia está em conformidade com a tese firmada na ADC 41 que, além da autodeclaração, legitimou a avaliação do fenótipo dos candidatos por comissão designada para esse fim. Ademais, a Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao regulamentar o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, estabelece que o fenótipo dos candidatos será aferido ao tempo do comparecimento perante à respectiva comissão, não se aceitando registros, documentos, imagens ou certidões referentes a confirmações obtidas em outros concursos públicos. Assim, o mandado de segurança instruído com fotos previamente selecionadas pelo candidato não é capaz de desconstituir a avaliação realizada pela comissão, devendo a parte se valer da ação ordinária, com ampla dilação probatória, para perquirir seu enquadramento na Lei nº 12.990/2014. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, José Roberto Freire Pimenta, Luiz José Dezena da Silva e Douglas Alencar Rodrigues. [TST-MS-1000530-35.2018.5.00.0000](#), Órgão Especial, rel. Min. Emmanoel Pereira, 6.5.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação civil pública. Descumprimento da legislação trabalhista. Dano moral coletivo. Configuração.

A sistemática inobservância de normas trabalhistas, oriunda de irregularidades praticadas pelo empregador, transgride valores fundamentais à própria coletividade, dando ensejo à reparação por dano moral coletivo, independentemente da demonstração efetiva do dano. No caso, entendeu-se que a conduta ilícita praticada pelas empresas rés (não recolhimento do FGTS, ausência de assinatura da CTPS, contratos de experiência por prazo superior ao legal e pagamento de salários de forma compressiva) transcendeu a esfera individual dos empregados prejudicados, uma vez que não só fragilizou a proteção constitucional dada à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, mas também fomentou uma lógica perversa em que os bons empregadores se sentem compelidos a depreciar as condições de trabalho de seus empregados como forma de se manterem competitivos no mercado. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para condenar as rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Vencidos os Ministros Breno

Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-ED-ED-ARR-3224600-55.2006.5.11.0019](#), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 9.5.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Cabimento. Não recebimento de recurso via e-DOC porque não enviados os originais posteriormente. Ato nº 52/2016 do TRT da 1ª Região. Ausência de certificação nos autos. Impossibilidade de recorrer. Desnecessidade de envio de petição por meio físico.

Cabe mandado de segurança para impugnar a decisão que além de manter o não recebimento do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela impetrante/reclamada via e-DOC, ante o descumprimento do Ato nº 52/2016 do TRT da 1ª Região, não certificou nos autos a não juntada do apelo, impedindo a parte de recorrer. O referido ato dispunha acerca da adoção de medidas visando à redução de despesas com o sistema e-DOC, dentre as quais estava a determinação de envio da petição por meio físico, sob pena de preclusão, em afronta à lei que dispensa a juntada posterior dos originais no caso de interposição de recurso por e-DOC. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e determinar a imediata juntada do agravo de instrumento em recurso de revista da impetrante e a certificação da tempestividade da contraminuta apresentada. Vencida a Ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora. [TST-RO-102397-95.2017.5.01.0000](#), SBDI-II, rel. Delaíde Miranda Arantes, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 14.5.2019

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 196

Período: 20 a 27 de maio de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL PLENO

Autos remetidos ao Tribunal Pleno para novo julgamento (art. 140, § 3º, do RITST). Trabalho em minas de subsolo. Tempo de deslocamento da boca da mina ao local de trabalho e vice-versa. Cômputo para efeito de concessão de intervalo intrajornada. Impossibilidade.

O período de deslocamento do mineiro entre a boca da mina e a frente de lavra e vice-versa não deve ser computado para efeito de concessão de intervalo intrajornada, pois o labor em minas de subsolo não se submete ao sistema geral de duração do trabalho, conforme excepciona o art. 57, parte final, da CLT. Ao promover o disciplinamento especial do trabalho dos mineiros (arts. 293 a 301 da CLT), o legislador adotou explicitamente tratamento diferenciado entre o tempo de "trabalho efetivo" para efeito de jornada normal e o tempo de deslocamento, dispondo que este último é computado apenas para pagamento do salário (arts. 293 e 294). Assim, na hipótese em que o empregado em mina de subsolo presta jornada efetiva de seis horas, ainda que perceba 65 minutos de remuneração pelo deslocamento, não tem direito ao cômputo deste tempo para beneficiar-se do intervalo intrajornada do art. 71 da CLT. Tal dispositivo é inaplicável em virtude da norma especial do art. 298 da CLT — que prevê um intervalo intrajornada mais benéfico, de 15 minutos a cada três horas de labor, computado "na duração normal de trabalho efetivo" —, cujo objetivo é minimizar os riscos à saúde do empregado e a sua exposição a agentes nocivos, reduzindo sua permanência em subsolo. Sob esses fundamentos, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento a fim de restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que excluiu da condenação as horas extraordinárias decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada de uma hora. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Lelio Bentes Corrêa, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. [TST-E-ED-RR-909-46.2011.5.20.0011](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra Martins Filho, 20.5.2019 (*Cf. [Informativo n.º 165](#))

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Trabalhador portuário avulso. Honorários Advocatícios devidos pela mera sucumbência. Impossibilidade. Equiparação a trabalhador com vínculo empregatício. Aplicação da Súmula nº 219, I, do TST.

O trabalhador portuário avulso, apesar de manter com os tomadores de serviço relação de trabalho e não de emprego, é equiparado ao trabalhador com vínculo empregatício (art. 7º, XXXIV, da CF). Assim, nas lides envolvendo os trabalhadores avulsos não é possível afastar os requisitos exigidos na Súmula nº 219, I, do TST quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sendo indevido, portanto, o pagamento da verba honorária por mera sucumbência, conforme disciplinado no art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST e na parte final do item III da Súmula nº 219 do TST. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Vencido o Ministro José Roberto Freire Pimenta. [TST-E-](#)

[ED-RR-156800-41.2011.5.17.0012](#), SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 23.5.2019 (*Cf. Informativo n.º 125)

Adicional de insalubridade. Recolhimento de lixo em condomínio residencial. Hipótese não contemplada no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Lixo doméstico não equiparado ao lixo urbano. Súmula nº 448, II, do TST. Não incidência.

Não enseja o pagamento do adicional de insalubridade o recolhimento de lixo das unidades de condomínio residencial, por não se tratar de hipótese contemplada no Anexo 14 da NR 15 de Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Para fins de deferimento do referido adicional deve-se considerar não o volume de lixo recolhido, mas a sua natureza ou origem. Assim, o lixo oriundo de apartamentos ou casas de condomínio residencial, ainda que em grande quantidade, não se equipara ao lixo urbano produzido em banheiros em que há grande circulação de pessoas, pois não intensifica a exposição do empregado a agentes infecciosos. Inaplicável, portanto, o item II da Súmula nº 448 do TST. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer a decisão do TRT que excluía da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. [TST-E-RR-635-17.2012.5.15.0131](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 23.5.2019

Ação civil pública. Dano moral coletivo. Greve. Ajuizamento simultâneo de interditos proibitórios. Abuso do direito de ação. Não configuração.

O mero ajuizamento simultâneo de vários interditos proibitórios por diversas instituições financeiras não configura, pro si só, dano moral coletivo. No caso, não restou evidenciado exercício abusivo do direito de ação e, conseqüentemente, conduta antissindical. Conforme registrado pelo acórdão do Tribunal Regional, o objetivo das ações consistiu unicamente em resguardar o livre acesso, no interior das agências bancárias, de clientes e empregados não integrantes do movimento paredista, inserindo-se, portanto, na prerrogativa de livre uso e gozo da posse, de modo que o ajuizamento dos interditos proibitórios pode ser considerado plenamente legítimo. Ademais, não se vislumbra abusividade no ajuizamento de vinte e um interditos se considerada a amplitude da base territorial do sindicato autor da ação civil pública (quase duas mil agências bancárias em Belo Horizonte e região) e o número de instituições financeiras que se utilizaram da ação possessória (seis bancos). Por fim, reforça a ausência de conduta abusiva o fato de o TRT também ter registrado que oito liminares foram concedidas no bojo das ações possessórias ajuizadas. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, também por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que julgara improcedente o pedido de indenização por dano moral coletivo. Vencidos, no conhecimento, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão; e, no mérito, os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. [TST-E-ED-ED-RR-253840-90.2006.5.03.0140](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 23.5.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Art. 485, II, do CPC de 1973. Impedimento do relator da decisão rescindenda. Configuração. Parentesco com um dos advogados da parte ré. Voto decisivo para o julgamento da causa.

Conforme a jurisprudência pacífica da SBDI-II, considera-se improcedente o corte rescisório fundado no art. 485, II, do CPC de 1973 quando o julgamento no processo matriz se der por unanimidade e o voto do magistrado impedido não for decisivo para o julgamento da causa - a exemplo do caso em que o desembargador se limita a seguir o voto condutor proferido por

magistrado de imparcialidade inquestionável -, visto que não há prejuízo à formação da coisa julgada. Todavia, no caso concreto, há um *distinguishing*, pois o voto condutor da decisão rescindenda foi proferido por magistrado impedido por lei de integrar o julgamento (art. 134, V, do CPC de 1973), em virtude de ser o pai de um dos advogados da parte ré, o qual estava regularmente habilitado nos autos originários, tendo comparecido a audiências e assinado peças. Assim, estando evidente o protagonismo assumido pelo relator impedido na elaboração da decisão rescindenda, em flagrante desrespeito ao princípio da imparcialidade, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão do TRT que julgara procedente a ação rescisória calcada no inciso II do art. 485 do CPC de 1973. [TST-RO-5300-54.2012.5.16.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 21.5.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Obtenção de e-mails da diretoria da empresa. Ausência de autorização judicial. Quebra de sigilo configurado. Prova ilegítima. Impossibilidade de utilização.

Instalação de câmera de vídeo dentro do veículo em que os reclamantes trabalhavam. Monitoramento da conduta dos empregados. Utilização das gravações para fins de prova de falta grave. Possibilidade.

I – PETIÇÃO DE WILDSON DAMACENA E OUTRO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. E-MAILS. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO DE CORRESPONDÊNCIA. O acesso ao conteúdo de e-mails da diretoria da empresa, obtido de forma anônima, sem prévia autorização judicial, configura quebra do sigilo de correspondência, garantia assegurada pela Constituição Federal e pela legislação de regência. Trata-se, a toda evidência, de prova contaminada, ilegítima e ilegal, impossível de ser usada para a formação do convencimento do Julgador. Não se conhece dos documentos juntados, impondo-se o desentranhamento dos mesmos dos autos. (...) 3 - VÍDEO MONITORAMENTO. VEÍCULO DA EMPRESA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA LÍCITA. No caso, a reclamada, empresa de segurança privada, instalou câmera de vídeo no veículo onde os requeridos trabalhavam, a fim de verificar a conduta dos mesmos durante atividades externas. A controvérsia diz respeito a licitude da prova obtida mediante a gravação do ambiente de trabalho. É sabido que a intimidade e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, como, por exemplo, quando presentes os requisitos exigidos pela Constituição (art. 5º, XII). Da mesma forma, o poder diretivo e fiscalizador do empregador não são absolutos, pois nosso ordenamento jurídico veda condutas que agridam a privacidade, a intimidade e a dignidade dos trabalhadores. Segundo a Corte de origem, por se tratar de empresa de segurança patrimonial, a prova dos fatos ocorridos dentro do veículo da reclamada durante as atividades externas não poderia ser obtida por outros meios que não o monitoramento por vídeo, GPS e outros dispositivos de segurança, razão pela qual admitiu a utilização das gravações ambientais feitas. Do quadro-fático retratado no acórdão do Tribunal Regional, extrai-se que um dos recorrentes (Sr. Gilberto) estava ciente do sistema de monitoramento da frota. E que, não obstante, ele e o outro recorrente (Sr. Wildson), acompanhados de um terceiro não identificado, fizeram varredura no veículo em busca dos equipamentos de segurança. Nesse cenário, não se vislumbra ilegalidade na decisão recorrida que admitiu a utilização do vídeo de monitoramento realizado dentro do veículo de propriedade da empresa, pois demonstrada a indispensabilidade da medida para fins de prova da falta grave praticada pelos recorrentes.” Recurso de revista não conhecido. ([TST-ARR-44900-19.2012.5.17.0012](#), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 22.5.2019)

Terceirização. Banco. Call center. Atividade-fim. Licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Entendimento consagrado pelo STF em sede de repercussão geral.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTERIORMENTE À LEI 13.015/14. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. BANCO E EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM OS TOMADORES DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO

PELO C. STF - TEMAS 725 E 739 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADPF 324, RE 958.252 E ARE 791.932. 1. Há muito prevaleceu no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é ilícita a terceirização de serviços especializados, ligados à atividade-fim do tomador dos serviços, identificada no objeto social do contrato social das empresas envolvidas. Nessa linha de argumentação, entendia-se que a contratação de trabalhadores por empresa interposta seria ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente entre o empregado contratado e a empresa tomadora dos serviços. Inteligência da Súmula nº 331 do c. TST. 2. Revisitando posicionamento consagrado pelo c. TST, em 30/8/2018, a Suprema Corte, nos autos da ADPF 324/DF e do RE 958.252, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 725 –, tendo em conta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170) e da livre concorrência (art. 170, IV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º), os direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal (art. 7º), o direito de acesso do trabalhador à previdência social, à proteção à saúde e à segurança no trabalho, declarou a inconstitucionalidade da Súmula nº 331, I, do c. TST, reconhecendo a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. Ao examinar o Tema nº 725 da Tabela de Repercussão Geral, no RE nº 958.252, fixou a seguinte tese jurídica: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, firmou a seguinte tese, com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”. 3. A jurisprudência então caminhava no sentido de que a previsão do art. 94, II, da Lei 9.472/97, segundo o qual, “no cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência: (...) contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados”, não se traduzia em autorização para a contratação pela tomadora dos serviços de trabalhadores para exercer tarefas ligadas à sua atividade-fim, sob pena de caracterização de terceirização ilícita de mão-de-obra. 4. Em 11.10.2018, entretanto, o c. STF, examinando o Tema nº 739 da Tabela de Repercussão Geral – possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997, em razão dos termos da Súmula 331/TST, sem observância da regra de reserva de plenário -, nos autos do ARE nº 791.932, fixou a seguinte tese: “É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.” 5. Em suma, o c. STF reconheceu a legalidade irrestrita da terceirização de serviços, podendo a contratação de trabalhadores se dar de forma direta ou por empresa interposta e para exercer indiscriminadamente atividades ligadas à área fim ou meio das empresas, não se configurando em tais circunstâncias relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada, remanescendo, contudo, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços no caso de descumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, bem como pelas obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, além de firmar que é plenamente possível a terceirização de atividades precípua das concessionárias de serviços de telecomunicações. 6. Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal Regional concluiu que a terceirização de serviços se deu de forma lícita, de modo que não reconheceu o vínculo empregatício diretamente com os tomadores de serviços, em total conformidade com a atual jurisprudência do c. STF e do c. TST. Óbice da Súmula nº 333 do c. TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. 7. Recurso de revista não conhecido. ([TST-RR-1169-88.2011.5.03.0014](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 22.5.2019)

Fornecimento de desjejum. Supressão. Dano moral coletivo. Não configuração.

(...) **DANO MORAL COLETIVO. SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO DE DESJEJUM.** 1 – A controvérsia entre as partes relaciona-se a definir se a suspensão do fornecimento de desjejum aos empregados da ré, em desrespeito ao direito adquirido daqueles trabalhadores que já usufruíam do benefício, resulta em dano moral coletivo. 2 - A ofensa a direitos transindividuais, que enseja a indenização por danos morais coletivos é a lesão à ordem jurídica, patrimônio jurídico de toda a coletividade. Assim, não cabe perquirir acerca da lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento social de indignação, desprezo ou repulsa, mas da gravidade da violação infligida à ordem jurídica, mormente às normas que têm por finalidade a tutela dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, em atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. 3 - Na espécie, o Tribunal de origem, com fulcro nas provas produzidas, concluiu que a conduta da demandada de não fornecer desjejum a todos os empregados a partir de 14/2/2015 configura dano moral coletivo, porquanto gerou repercussão nos direitos da coletividade dos empregados atingidos, arbitrando à indenização o valor de R\$ 70.000,00. 4 - A suspensão de desjejum, direito de natureza contratual a ser respeitado quanto aos empregados contratados anteriormente, em que pese representar inquestionável conduta antijurídica, não se apresenta com gravidade o bastante que possa configurar dano moral coletivo. Com efeito, dano moral coletivo não se configura pelo mero descumprimento de norma imperativa, de modo a demandar a existência de efetiva lesão ao patrimônio imaterial da coletividade, situação não configurada nos autos. Dessa forma, patente a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil diante da condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. 5 – Recurso de revista conhecido e provido. ([TST-ARR-166-39.2015.5.17.0121](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 22.5.2019)

Terceirização. Atividade-fim. Pedido de renúncia da ação formulado pela reclamante apenas quanto à reclamada prestadora dos serviços. Litisconsórcio passivo necessário unitário entre as reclamadas (tomadora e prestadora dos serviços). Vedação à interpretação ampliativa da renúncia. Impossibilidade de homologação.

Terceirização. Instituição financeira. Call center. Atividade-fim. Licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo. Entendimento consagrado pelo STF em sede de repercussão geral.

(...) **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA, ATENTO BRASIL. 1. QUESTÃO PRELIMINAR: PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO EM RELAÇÃO À PRIMEIRA RECLAMADA (ATENTO BRASIL) APRESENTADO PELA RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. NATUREZA DA RELAÇÃO CONTROVERTIDA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DA RENÚNCIA.** 1.1. Trata-se de pedido de renúncia formulado pela reclamante ao direito em que se funda a ação exclusivamente em relação à primeira reclamada, Atento Brasil, ora recorrente, com a consequente perda do objeto do recurso e baixa imediata dos autos para o prosseguimento da execução contra o segundo reclamado. 1.2. Considerando que a pretensão gira em torno de um direito disponível, seria imperativa a mera homologação do pedido formulado pela reclamante de renúncia ao direito em que se funda a ação. 1.3. Contudo, a natureza da relação jurídica controvertida evidencia a existência de litisconsórcio necessário unitário entre os reclamados, de modo que a homologação da renúncia ao direito material em que se funda a ação aproveitaria a todos os litisconsortes, porquanto a decisão proferida nos autos deve ser uniforme em relação às referidas partes. 1.4. Dessa forma, considerando que o pedido de renúncia foi direcionado apenas à primeira reclamada e sendo vedada a interpretação ampliativa da renúncia, por força do art. 114 do Código Civil, fica inviabilizada a homologação do pedido de renúncia formulado pela reclamante. Pedido não homologado. 2. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324 E RE 958252. REPERCUSSÃO GERAL. 2.1. O Supremo

Tribunal Federal, no último dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim. 2.2. A tese de repercussão geral aprovada no recurso extraordinário foi a de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”. 2.3. Como se observa, nos moldes do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, razão pela qual, a liberdade de contratar é conciliável com a terceirização, mormente diante da ausência de legislação que impeça as empresas de contratarem mão de obra, bem como da inexistência de dispositivo legal que defina o que é atividade fim e/ou atividade meio. 2.4. Logo, e em face dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF, art. 170) e da livre concorrência (CF, art. 170, IV), tem-se por lícita qualquer forma de terceirização, sobretudo porque a terceirização aquece o mercado de trabalho e gera maior produtividade. 2.5. Entretanto, não obstante a licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, por certo que na hipótese de descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, a empresa tomadora dos serviços será responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento da remuneração e das demais verbas trabalhistas devidas, sendo certo, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal de licitude da terceirização não impede que eventuais abusos decorrentes da referida terceirização sejam apreciados e decididos pelo Poder Judiciário, de modo a garantir os direitos trabalhistas dos trabalhadores terceirizados, pois o remate da licitude da terceirização não pode resultar na precarização das relações de trabalho, tampouco na desproteção do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-357-35.2015.5.05.0019, 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 22.5.2019)

A partir desta edição, o Informativo TST passa a divulgar, em caráter experimental, acórdãos proferidos pelas Turmas do TST.

A Coordenadoria de Jurisprudência conta com as sugestões dos leitores para aprimorar o conteúdo e o formato das informações aqui divulgadas.

Mande suas ideias para cjur@tst.jus.br

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 197

Período: 28 de maio a 3 de junho de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Embargos. Conhecimento por contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Excepcional possibilidade. Exame do mérito do recurso de revista sem considerar particularidade fática insuscetível de afastamento em sede extraordinária.

Em regra, não se conhece dos embargos por contrariedade ou má aplicação de súmula ou orientação jurisprudencial de conteúdo processual invocada como óbice ao conhecimento do recurso de revista, com exceção da hipótese em que a decisão embargada contenha afirmação ou manifestação contrária ao teor do verbete indicado como mal aplicado. No caso, a decisão turmária determinou a apuração das horas extras referentes ao período em que não foram juntados os cartões de ponto com base na jornada alegada na inicial (Súmula nº 338, I, do TST), sem atentar para a particularidade registrada pelo Tribunal Regional de que as condições de trabalho no período em que não foi registrada a jornada permaneceram inalteradas. Assim, restou configurada a hipótese excepcional de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois a Turma procedeu ao exame do mérito ignorando peculiaridade fática insuscetível de afastamento em sede extraordinária. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do TRT, o qual mantivera a sentença que determinou a apuração das horas extraordinárias pela média da totalidade dos controles de jornada apresentados. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Wlamir Oliveira da Costa. [TST-Ag-E-ED-ARR-21130-73.2016.5.04.0802](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, 30.5.2019

CEF. Advogado empregado. Contratação anterior à Lei nº 8.906/94. Jornada de 6 horas. Regime de dedicação exclusiva. Configuração. Indevidas as horas extras após a quarta diária.

Na hipótese em que o empregado advogado foi contratado para uma jornada de seis horas, antes da Lei nº 8.906/94, e sempre laborou nessa jornada, considera-se ter havido adoção tácita do regime de dedicação exclusiva, visto que a jornada legal do empregado bancário à época era de seis horas, e não se exigia o ajuste expresso em cláusula de contrato de trabalho para a configuração de dedicação exclusiva. Ademais, no caso concreto, não obstante o acórdão turmário tenha reconhecido a jornada de seis horas apenas no período em que realizados acordos entre a Caixa Econômica Federal e associações de advogados, prevaleceu o entendimento de que tais avenças, ao invés de afastar a dedicação exclusiva, a confirmaram, pois apenas ratificaram a jornada de trabalho de seis horas praticada pelo advogado empregado desde a contratação. Com esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que não reconheceu o direito às horas extraordinárias após a quarta hora diária diante do confessado regime de dedicação exclusiva do advogado bancário, não havendo falar na aplicação do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94. Vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e Hugo Carlos Scheuermann. [TST-E-ED-ED-RR-69700-19.2000.5.18.0008](#), SBDI-I, rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 30.5.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Violação de norma jurídica. Nulidade de citação. Revelia. Cabimento. Necessidade de observância do prazo decadencial e de recolhimento do depósito prévio.

Admite-se ação rescisória fundada em violação de norma jurídica para desconstituir decisão proferida à revelia daquele que alega ter sido nulamente citado, embora o revel tenha à sua disposição outros instrumentos processuais para o desfazimento da sentença viciada. No atual sistema processual não há previsão legal inequívoca acerca do processamento da *querela nullitatis* e a gravidade do vício transrescisório justifica a utilização da ação rescisória. Assim, cabendo ao autor escolher o procedimento por meio do qual pretende ver processada a sua pretensão, não há falar em carência de ação pela inadequação da ação rescisória, devendo a parte, todavia, atentar-se para o prazo decadencial bienal e para o recolhimento do depósito prévio. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, ultrapassando a questão preliminar a respeito do cabimento ou não da ação rescisória, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento para manter a decisão que reputara configurada a decadência em ação rescisória que tomou por base o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa em que a autora foi regularmente citada por edital, contando-se o prazo a partir do dia subsequente àquele em que poderia apresentar recurso ordinário. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Breno Medeiros. [TST-RO-6956-39.2013.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 28.5.2019

Mandado de segurança. Determinação de emenda à inicial de reclamação trabalhista proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Adequação aos termos do art. 840, § 1º, da CLT. Existência de recurso próprio. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Incidência.

Não cabe mandado de segurança contra ato que, em reclamação trabalhista proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, determina a emenda à inicial para a indicação dos valores correspondentes a cada parcela vindicada (art. 840, § 1º, da CLT), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na hipótese, além de não haver teratologia, pode a parte valer-se do recurso ordinário para discutir eventual nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, razão pela qual incide o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão do Tribunal Regional que denegara a segurança na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. [TST-RO-101364-36.2018.5.01.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, 28.5.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Bancário e corretor de seguros. Acúmulo de função.

(...)ACÚMULO DE FUNÇÃO. BANCÁRIO E CORRETOR DE SEGUROS. NÃO CARACTERIZADO. O TRT destacou que “Não há prova nos autos de que o autor exercia funções totalmente diversas daquelas para as quais foi contratado, pois todas as funções descritas por ele estão ligadas, de alguma maneira, à atividade de bancário, para a qual foi admitido”. Extrai-se da decisão recorrida que as funções apontadas pelo laborista - venda de produtos, tais como seguros de vida, previdência privada e consórcios, dentre outros - eram tarefas inerentes à função desempenhada pelo autor, o que não afeta sua rotina de trabalho, muito menos a ponto de desvirtuar a atividade tipicamente bancária, preponderante na relação jurídica vivenciada, nem gera o locupletamento sem causa do réu. Recurso de revista não conhecido. ([TST-RR-557-20.2012.5.03.0143](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 29.5.2019)

Contrato de aprendizagem. Função de magarefe. Inclusão na cota legal.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. NÚMERO DE APRENDIZES. COTA LEGAL. FUNÇÃO DE MAGAREFE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Os arts. 428 e 429 da CLT dizem respeito, respectivamente, ao contrato de aprendizagem e à obrigação da empresa de contratar aprendizes nos percentuais mínimo e máximo ali estabelecidos. II. No caso dos autos, a controvérsia se atrela à necessidade ou não de formação profissional para o exercício das atividades de magarefe (auxiliar de frigorífico), tendo o Tribunal de origem entendido que o Autor não comprovou que tais funções efetivamente demandam a referida formação profissional. Logo, não demonstrada a necessidade de formação profissional, não se discute o atendimento aos percentuais de contratação de aprendizes estabelecidos no referido preceito legal. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao assim decidir, não incorreu em ofensa aos arts. 428 e 429 da CLT. III. Recurso de revista de que não se conhece. ([TST-RR-442-15.2010.5.09.0656](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 29.5.2019)

Motorista. Pernoite no caminhão. Danos morais.

(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA. PERNOITE NO VEÍCULO. Esta Corte entende que o simples fato de o motorista pernoitar no caminhão não é considerado degradante e não enseja o pagamento de indenização por danos morais, devendo haver demonstração concreta do prejuízo. Recurso de revista de que não se conhece. ([TST-ARR-7-21.2014.5.09.0003](#), 8ª Turma, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 29.5.2019)

Pessoas com deficiência. Cota legal. Não cumprimento. Prova de que houve empenho no oferecimento de vagas.

(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO – CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 – DIVULGAÇÃO EM JORNAL E INTERNET – OFERECIMENTO DE VAGAS

1. É possível depreender do acórdão regional a mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornal e pela internet.

2. Esta Corte já se posicionou no sentido de reconhecer o ônus da empregadora pelo cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas de afastar sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, em razão dos esforços comprovadamente empenhados. Julgados.

3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido. ([TST-RR-2249-26.2015.5.11.0014](#), 8ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 29.5.2019)

A partir da última edição, o Informativo TST passou a divulgar, em caráter experimental, acórdãos proferidos pelas Turmas do TST.

A Coordenadoria de Jurisprudência conta com as sugestões dos leitores para aprimorar o conteúdo e o formato das informações aqui divulgadas.

Mande suas ideias para cjur@tst.jus.br

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 198

Período: 4 a 10 de junho de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Professor. Distribuição da carga horária. Art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008. Descumprimento. Adicional de horas extras devido. Decisão da SBDI-I que se inclina a contrariar decisões reiteradas de cinco ou mais turmas do Tribunal. Suspensão. Remessa dos autos ao Tribunal Pleno. Art. 72 do RITST.

A SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, acolheu a proposta da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e, nos termos do art. 72 do RITST, decidiu suspender a proclamação do resultado do julgamento e remeter os autos ao Tribunal Pleno para que julgue o recurso de embargos em que se discute se é devido o pagamento do adicional de horas extraordinárias decorrentes do descumprimento do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, que estabeleceu para os profissionais do magistério público da educação básica o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, destinando o 1/3 restante para as demais atividades extraclasse. Na espécie, os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Waldir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Alexandre Luiz Ramos, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Brito Pereira votaram no sentido de conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento para manter o acórdão turmário que, ao não conhecer do recurso de revista do reclamado, manteve a condenação ao pagamento do adicional de horas extras imposto pelo Tribunal Regional. De outra sorte, os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Márcio Eurico Vitral Amaro e Breno Medeiros votaram pelo provimento dos embargos para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. [TST-E-RR-10314-74.2015.5.15.0086](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 6.6.2019

Competência territorial. Domicílio do reclamante. Possibilidade. Desnecessidade de coincidir com o local da prestação de serviços ou com o da contratação ou arregimentação. Empresa de atuação nacional. Aplicação ampliada do art. 651, caput e § 3º, da CLT.

É possível reconhecer a competência territorial do foro do domicílio do reclamante quando a empresa contratante tiver atuação em âmbito nacional, não havendo necessidade de coincidir o domicílio do empregado com o local da prestação de serviço ou com o da contratação ou arregimentação. Trata-se de interpretação ampliada dos critérios objetivos do art. 651, caput, e § 3º, da CLT, de modo a garantir o acesso amplo à Justiça sem prejuízo do direito de defesa. No caso, restou consignado que a contratação do reclamante pela Petrobras, empresa notoriamente de atuação nacional, se deu em Salvador/BA, com prestação de serviços no Estado da Bahia e em Macaé/RJ, mas a ação foi ajuizada no domicílio do empregado, em Aracaju/SE, onde também se localiza uma das sedes da empresa reclamada. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Waldir Oliveira da Costa e Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-ED-RR-278-87.2015.5.20.0003](#), SBDI-I, rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, 6.6.2019 (Cf. Informativos TST nºs [146](#), [156](#))

Alegação de julgamento citra petita pelo Tribunal Regional. Análise da petição inicial em sede de recurso de revista. Possibilidade. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Não configuração.

A análise de petição inicial por Turma do TST, para fins de apreciação de recurso de revista em que há alegação de julgamento *citra petita* pelo Tribunal Regional, não contraria a Súmula nº 126 do TST, pois o confronto entre a exordial e o decidido pelo TRT é a única forma de examinar a referida alegação. Ademais, a peça inaugural do processo não constitui fato e nem prova dos autos, mas é verdadeiro ato processual cuja análise não se inclui na proibição de revolvimento de fatos e provas. No caso, a 6ª Turma do TST, ao entender que na causa de pedir foi narrada a prestação de horas extras sem concessão do intervalo intrajornada e que no pedido constou o pagamento de horas extras em razão da inobservância do referido intervalo, conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante por violação dos arts. 128 e 460 do CPC de 1973 e, no mérito, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para proferir novo julgamento quanto ao pedido de horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. Dessa decisão, a reclamada interpôs embargos, alegando haver contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Diante da negativa de seguimento ao recurso, a empregadora, em agravo, reiterou a alegada contrariedade, ao fundamento de que a Turma partiu de premissa diversa da registrada pelo TRT, que consignara não haver na petição inicial tese de que o intervalo intrajornada deveria ser de uma hora, considerada a prorrogação habitual da jornada. Todavia, entendendo *ter* havido mera análise da petição inicial, a SBDI-I, por unanimidade, negou provimento ao agravo para manter a decisão que denegara seguimento aos embargos. [TST-Ag-E-ED-ARR-1072-73.2014.5.03.0179](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 6.6.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Terceirização. Empresa de telefonia. Tese fixada pelo STF em repercussão geral. Distinguishing.

*“RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 1.039 DO CPC. TERCEIRIZAÇÃO. TÉCNICO EM COMUTAÇÃO. EMPRESA DE TELEFONIA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 324, RE 928.252 E RE 791.932. DISTINGUISHING. SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Em que pese o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 e do RE 791.932, de repercussão geral, no sentido de que “é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”, no caso, verifica-se distinção fático-jurídica (*distinguishing*) em relação à tese ali fixada, uma vez que o reconhecimento do vínculo de emprego não resultou apenas do labor do autor em atividade-fim da tomadora dos serviços, mas da constatação da “presença de subordinação do autor em face da primeira ré, para quem prestava serviços diretamente, utilizando-se do espaço e equipamentos desta, nos mesmos moldes que antes fazia, quando era diretamente contratado pela primeira ré até o ano de 1999”. 2. Verifica-se, assim, que o caso dos autos não se amolda à hipótese dirimida pelo STF, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1039 do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). 3. Impõe-se, nesse contexto, a manutenção do acórdão em que não conhecido o recurso de revista da primeira reclamada. Acórdão mantido.” ([TST-RR-62900-79.2007.5.09.0072](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 5.6.2019)*

Categoria diferenciada. Representatividade sindical.

“(…)II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araras e Região de representatividade sindical de empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada dos empregados movimentadores de mercadorias, por entender que a atividade preponderante da reclamada é a prestação de serviços a terceiros, estabelecendo que seus empregados, inclusive os que atuam na movimentação de mercadorias em geral, são representados pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros. Para esta Corte Superior, os trabalhadores que exercem atividade de movimentação de mercadorias em geral são regulados pela Lei 12.023/2009, que constitui estatuto próprio dessa categoria, independentemente da categoria econômica do empregador. Assim, ainda que a movimentação de mercadorias não seja a atividade principal do empregador, enquadra-se no conceito de categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, em face do estatuto próprio que regula o exercício dessa atividade profissional. Nesse quadro, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-2862-18.2013.5.15.0010](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 5.6.2019)

Reenquadramento sindical. Normas coletivas da categoria anterior mais benéficas. Violação do princípio da boa-fé objetiva.

“(…) BENEFÍCIOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS ADOTADAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. NOVO ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA MENOS FAVORÁVEL. PREJUÍZO AO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. No caso ora em apreço, extrai-se da leitura do acórdão regional que, por ocasião da ruptura contratual, a autora foi surpreendida com a negativa da empregadora em conceder-lhe direitos previstos nas normas coletivas que eram correntemente aplicadas durante todo o pacto laboral, o que fez sob o fundamento de equívoco no enquadramento sindical adotado. Entretanto, ao determinar o reenquadramento, a ré deixou de cumprir as normas da categoria profissional até então observadas, mais benéficas que as do novo enquadramento e assim causou prejuízo à trabalhadora dispensada. Trata-se aqui da questão da boa-fé contratual e da aplicação de três princípios basilares de Direito do Trabalho: o da primazia da realidade, o da condição mais benéfica e o da razoabilidade. Deveras, o procedimento da ré, ao alterar a norma de conduta sedimentada para o desenvolvimento do contrato (artigo 422 do Código Civil), para não cumprir as normas coletivas sempre observadas pelas partes, invocando novas normas para negar-se ao cumprimento das anteriores, ofendeu o princípio da boa-fé objetiva. Por outro lado, pelo princípio da primazia da realidade, há de prevalecer a realidade dos fatos na execução do contrato, para fins de proteção das relações de trabalho. Com efeito, se as normas coletivas estabelecidas para o contrato de trabalho da reclamante foram as negociadas entre o SINDUSCON e a categoria econômica dos trabalhadores da construção civil, para o qual a empresa vertia as contribuições obrigatórias e eram mais benéficas do que as do adequado enquadramento, essa é a realidade a ser observada e, pelo princípio da razoabilidade, a solução capaz de realizar o direito, ou seja, a justiça do caso concreto (artigo 170, caput, da Constituição Federal). Finalmente, pelo princípio da condição mais benéfica, a norma posterior (do novo enquadramento) não pode suprimir ou reduzir direitos já incorporados ao patrimônio do empregado, porque mais benéfica a condição existente. Outrossim, a cláusula geral de boa-fé

objetiva também abrange a máxima *nemo potest venire contra factum proprium* ("ninguém pode se voltar contra fato próprio"). Tal instituto estabelece a proibição de atitudes contraditórias das partes, evitando-se a frustração de expectativas legítimas do outro integrante da relação contratual, situação verificada *in casu*. Destarte, por entender maculado o princípio da boa-fé objetiva no contrato de trabalho em análise, merece reforma o acórdão regional para restabelecimento da sentença que julgou procedente o pedido de condenação da ré ao deferimento dos direitos previstos nas normas coletivas anteriores ao reenquadramento. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 422 do Código Civil e provido.(...)” ([TST-RR-1214-79.2014.5.07.0013](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 5.6.2019)

Réu revel. Advogado presente à audiência. Indeferimento de prazo para juntada de documentos. Cerceamento do direito de defesa. Alegação em razões finais escritas e não em protesto no momento da audiência. Transcendência jurídica.

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, DOCUMENTOS E PROVA ORAL FORMULADA PELA ADVOGADA DE RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE PROTESTOS NA AUDIÊNCIA. DEFERIMENTO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS ESCRITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO EM RAZÕES FINAIS ESCRITAS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso de revista não será processado. Se presente a transcendência, prossegue-se na análise dos demais pressupostos recursais. No caso, apenas a advogada da reclamada compareceu à audiência. Depois do interrogatório do reclamante a advogada presente requereu prazo para juntada de defesa, documentos e prova oral, o que foi indeferido. Ato contínuo foi encerrada a instrução processual, concedendo-se prazo para apresentação de razões finais escritas. Ao apresentar suas razões finais escritas a reclamada alegou cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do prazo para juntada de defesa, documentos e produção de prova oral. O Tribunal Regional aplicou a preclusão por entender que a parte deveria *ter* registrado protestos na audiência, logo após o indeferimento do seu pedido. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos art. 896-A, § 1º, IV, da CLT uma vez que a matéria não foi analisada pelo Tribunal Superior do Trabalho sobre o aspecto ora trazido, razão pela qual passo a apreciação dos demais pressupostos do recurso de revista. A arguição de nulidade deve ser realizada "na primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". A conjunção coordenada alternativa nos induz à conclusão de que a parte pode realizar o protesto de forma imediata ao indeferimento, sem necessidade de renová-lo em razões finais ou pode apresentá-lo apenas em razões finais, orais ou escritas. No caso, o protesto não foi feito de forma imediata em audiência, mas foi realizado em razões finais escritas, conforme facultado pelo magistrado condutor da audiência. Dessa forma, não houve preclusão para se insurgir quanto ao indeferimento do pleito de prazo para apresentação de defesa, documentos e produção de prova oral. Embora afastada a preclusão, não há como acolher a irrisignação da reclamada. Isso porque, no período anterior à Lei 13.467/2017, como no caso dos autos, a ausência da reclamada na audiência inicial resulta em revelia, mesmo que o seu advogado tenha comparecido a audiência (Súmula 122 do TST). Sendo a parte revel, o indeferimento de prazo para apresentação de contestação, documentos e prova oral não constitui cerceamento do direito de defesa, nos termos da Súmula 74, II, do TST e art. 847 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.” ([TST-RR-10637-](#)

[44.2016.5.09.0011](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 5.6.2019)

Execução. Empresa em recuperação judicial. Ausência de depósito recursal. Lei nº 13.467/2017.

“(…) B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. Com efeito, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que a recuperação judicial de uma empresa é um meio utilizado para evitar sua falência, tratando-se de uma tentativa para recuperar aquela atividade evitando o fechamento e as consequentes demissões e não pagamento dos credores, a evidenciar que se encontra financeiramente incapaz de arcar com as despesas do processo. In casu, o Tribunal Regional entendeu que a dicção do art. 899, § 10, da CLT, que autoriza a isenção do depósito recursal em relação às empresas em recuperação judicial, somente se aplica na fase de cognição processual, de modo que não conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de garantia do juízo, nos termos do art. 884 da CLT. Entretanto, tem-se que a executada não possui recursos para a garantia do juízo, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial, não havendo dívidas, outrossim, que o pagamento dos débitos da empresa são realizados mediante habilitação no juízo da recuperação judicial. Por conseguinte, exigir da executada a garantia do juízo resultaria no comprometimento do próprio plano de recuperação judicial, o qual tem a finalidade de viabilizar o soerguimento da empresa. Dessa forma, observa-se que a decisão recorrida foi de encontro aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no inciso LV do art. 5º da CF, mormente diante dos termos dos arts. 47, 49 e 52, III, da Lei nº 11.101/2005 e 899, § 10, da CLT, e tendo em vista que, antes da expedição da certidão de crédito, para habilitação no juízo universal, é preciso enfrentar as impugnações apresentadas a fim de que haja o acerto dos cálculos de liquidação. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-10193-45.2017.5.03.0107](#), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 5.6.2019)

Ação anulatória. Auto de infração lavrado por órgão incompetente.

“(A) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR (CEREST) PARA AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”, e o art. 14, XIX, “c”, da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. Nesse sentido, os arts. 626 a 634 da CLT disciplinam o procedimento de fiscalização do trabalho, bem como a autuação e imposição de multas. Dessa forma, nos moldes dos preceitos acima mencionados, a fiscalização e a eventual autuação da empresa, e, por conseguinte, a aplicação de multa em razão do descumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho, são de competência exclusiva dos auditores fiscais do trabalho. Não obstante seja garantia constitucional inserta no art. 7º, XXII, da CF, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, além de a Constituição Federal assegurar um meio ambiente de trabalho saudável, é certo que as disposições constitucionais e legais mencionadas pelo Município de Jundiaí não conferem competência ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, órgão municipal vinculado à Secretaria de Saúde, para fiscalizar as empresas, lavrar auto de infração, assim como aplicar a multa cabível quando constatado que não foram observadas as normas relativas à segurança, saúde e medicina do trabalho. Nesse contexto, revela-se acertada a

decisão do Tribunal Regional que declarou a nulidade do auto de infração, tendo em vista a incompetência do seu emissor, e, por conseguinte, concluiu que a multa dele derivada perdeu o seu valor impositivo. (...)" (TST-RR-10420-06.2015.5.15.0096, 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 5.6.2019)

A partir da edição nº 196, o Informativo TST passou a divulgar, em caráter experimental, acórdãos proferidos pelas Turmas do TST.

A Coordenadoria de Jurisprudência conta com as sugestões dos leitores para aprimorar o conteúdo e o formato das informações aqui divulgadas.

Entre em contato pelo e-mail cjur@tst.jus.br

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 199

Período: 11 a 24 de junho de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Adicional de periculosidade. Devido. Médica radiologista. Exposição à radiação ionizante. Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I.

O Quadro de Atividades e Operações Perigosas, aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, adotado pela Portaria nº 518/2003 do Ministério do Trabalho, considera atividade de risco não apenas aquela que importa a operação direta de equipamentos emissores de radiação, como também a simples exposição, ainda que por tempo reduzido. Nos termos da referida portaria, não há níveis seguros de exposição à radiação, de modo que qualquer contato do trabalhador com raios ionizantes é potencialmente prejudicial à saúde. Assim, ante o risco potencial, médica radiologista contratada para trabalhar no setor de radiologia do hospital tem direito ao adicional de periculosidade a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-I, ainda que adentrasse apenas de forma eventual nas salas de irradiação. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade no montante de 30% sobre o salário-base da autora, com reflexos. Vencidos os Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. [TST-E-ED-ED-RR-61400-27.2006.5.05.0006](#), SBDI-I, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 13.6.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Cabimento. Ação coletiva. Determinação de emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento. Ato teratológico. Exigência de requisitos não previstos em lei. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Não incidência.

Cabe mandado de segurança contra decisão que nos autos de ação coletiva determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que fossem identificados os setores e os cargos dos substituídos, os locais de trabalho dos substituídos expostos a agentes perigosos, quais recebiam adicional de insalubridade e a que agentes insalubres estavam submetidos. Trata-se de ato de nítido caráter teratológico, que causou prejuízos imediatos ao sindicato impetrante, pois exigidos requisitos não previstos em lei para o ajuizamento da ação coletiva, em flagrante desrespeito ao art. 8º, III, da CF (ampla legitimidade sindical) e aos arts. 95 e 98 do CDC, os quais autorizam a condenação genérica nas ações coletivas, com posterior liquidação individualizada na fase de cumprimento da sentença. Assim, faz-se necessário afastar, de forma excepcional, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II para permitir o manejo imediato do *writ* e assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento da ação coletiva na forma como proposta. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhes provimento para conceder a segurança, cassar a ordem de emenda à inicial e determinar o prosseguimento do feito. [TST-RO-155-18.2018.5.12.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 11.6.2019

Ação rescisória. Indenização por danos emergentes. Ressarcimento de despesas médicas. Pagamentos mensais fixados em múltiplos de salário mínimo. Violação do art. 7º, IV, da CF. Configuração.

Viola o art. 7º, IV, da CF a decisão que utiliza múltiplos do salário mínimo como parâmetro a ser adotado em liquidação de sentença no que tange à indenização pelos danos emergentes ligados ao acompanhamento médico a que submetida a trabalhadora incapacitada para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho. A vedação à vinculação ao salário mínimo tem sido afastada pelo STF apenas nas obrigações com conteúdo salarial ou alimentar, hipótese diversa da constatada nos autos, pois o valor pago mensalmente não tem por objetivo substituir os rendimentos da vítima, mas apenas ressarcir a das despesas médicas perenes e futuras. No caso, o salário mínimo poderia ser utilizado apenas como parâmetro inicial da indenização, mas não como fator de correção. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela ré e, no mérito, por maioria, vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Luiz José Dezena da Silva, deu-lhe parcial provimento para, não obstante manter a desconstituição do acórdão rescindendo no tocante à indenização mensal relativa a danos emergentes relacionados a despesas médicas, por violação do art. 7º, IV, da CF, em juízo rescisório, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre Agra Belmonte, Douglas Alencar Rodrigues e Luiz José Dezena da Silva, negar provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes na reclamatória para manter inalterada a sentença no particular, inclusive em relação à manutenção do plano de saúde e ao pagamento da quantia de R\$ 500,00 por mês a título de ressarcimento das despesas médicas, a qual deve ser corrigida anualmente com base na variação do IPCA-E. [TST-RO-21683-38.2015.5.04.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 18.6.2019

Ação rescisória. Art. 966, VII, do CPC de 2015. Acórdão prolatado em julgamento de recurso de revista repetitivo. Publicação posterior à decisão rescindenda. Ausência de demonstração de fato ocorrido na relação jurídica controvertida no processo matriz. Prova nova. Não configuração.

Acórdão prolatado em julgamento de incidente de recurso repetitivo não constitui prova apta a deflagrar o corte rescisório calcado no art. 966, VII, do CPC de 2015, pois referido julgado não se destina à demonstração de um fato ocorrido na relação jurídica controvertida no processo matriz, mas apenas explicita entendimento uniforme e vinculante do TST sobre a controvérsia jurídica. Ademais, a prova nova deve ser cronologicamente velha, o que o não ocorreu no caso em apreço, pois o acórdão invocado foi publicado após a decisão rescindenda. Assim, ausente a probabilidade do direito, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão monocrática que indeferira o pedido de tutela provisória de urgência formulado nos autos da ação rescisória. [TST-AgR-AR-1000450-71.2018.5.00.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 18.6.2019

Ação rescisória. Acórdão que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista. Art. 966, § 2º, do CPC de 2015. Não incidência. Erro de alvo. Configuração.

Acórdão que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista não é passível de rescisão, nos termos do art. 966, § 2º, do CPC de 2015, porque, ao se limitar à investigação do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, não impede a propositura de nova ação, nem a admissibilidade do recurso correspondente. Desse modo, o corte rescisório dirigido a acórdão que nega provimento a agravo de instrumento em recurso de revista caracteriza-se como erro de alvo, devendo as alegações de vícios rescisórios referentes ao mérito do processo matriz serem direcionadas contra a última decisão de mérito proferida na causa, o que impõe a emenda da petição inicial e a adequação do objeto da ação rescisória (art. 968, § 5º e 6º, do CPC de 2015). Na hipótese, a petição inicial pretende discutir o critério de cálculo adotado na complementação de aposentadoria, e a decisão passível de corte rescisório com fulcro nessa causa de pedir é o acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, órgão julgador competente para apreciar a ação rescisória. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e, no mérito, negou-lhe provimento para manter decisão monocrática que declarara a incompetência do TST para

apreciar originalmente a ação rescisória e determinara a intimação do autor para emendar a petição inicial e adequar o objeto da referida ação. [TST-AgR-AR-1000871-61.2018.5.00.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, 18.6.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Prescrição quinquenal. Termo inicial.

“(…) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança de ajuste supostamente celebrado entre as Partes, qual seja, o pagamento de participação correspondente a 15% do valor total dos resultados da Fazenda de corte de gado localizada no interior do Estado de Mato Grosso. Consoante se infere dos elementos fáticos delineados no acórdão, a alegada pactuação de promessa de pagamento de uma participação no percentual de 15% sobre os resultados do empreendimento se deu no ano de 1994, ocasião em que teve início a formação da fazenda de gado de corte – preparação da terra, abertura de estrada de rodagem -, sendo a condição para a efetivação alegado ajuste, a ocorrência de resultados financeiros do citado empreendimento. Verifica-se, portanto, a ausência de exatidão quanto à data de cumprimento da dita promessa. Consta, ainda, do acórdão recorrido que o Reclamante buscou junto ao Réu a formalização da referida promessa em duas ocasiões: em 1997, quando houve uma postergação por parte do Reclamado e em 2004, ocasião em que ocorreu a recusa de cumprimento do alegado ajuste verbal. Nesse cenário, cumpre ressaltar que diante da inexistência de data certa para o cumprimento da referida “promessa” verbal, a mera exigência pelo Reclamante de torná-la firme e inequívoca não caracteriza, por si só, a actio nata. Dessa forma, apenas a partir da explícita recusa do Reclamado ao cumprimento do suposto pactuado, ocorrida em julho de 2004, é que se deu o ato lesivo, sendo este o momento em que nasceu a pretensão do Autor postulada na presente demanda. Proposta a presente ação em 16/01/2006, dentro do quinquênio constitucional, não incide o lapso prescricional. Assim, constata-se que a pretensão obreira não se encontra fulminada pela lâmina prescritiva. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-112-56.2016.5.23.0126](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 12.6.2019)

Terceirização. Atividade-fim. Fraude. Ilicitude.

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NÃO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TURMA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. SÚMULA 331, I, DO TST. 1. O Tribunal Regional concluiu pela ilicitude da terceirização de serviços, ao fundamento de que houve fraude na intermediação de mão-de-obra. Consignou que as atividades desenvolvidas pela Reclamante estão inseridas na atividade-fim da tomadora de serviços, bem como que restaram comprovados os elementos configuradores da relação de emprego. Nesse contexto, a Corte de origem manteve a sentença em que reconhecido o vínculo empregatício com a segunda Reclamada (TNL PCS S.A.), com amparo na Súmula 331, itens I e III, parte final, do TST. 2. Interposto agravo regimental pela segunda Reclamada, em face da decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento, este Colegiado, nos termos do acórdão às fls. 722/728, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional, no

sentido de considerar ilícita a terceirização, encontrava-se em consonância com a Súmula 331, I, do TST. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral e efeito vinculante, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora. 4. No caso concreto, todavia, ainda que se considere lícito o objeto da terceirização, o fato é que restou evidenciada a existência de onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação direta capaz de atrair o reconhecimento do vínculo de emprego direto com a tomadora, nos termos da Súmula 331, I, do TST. De se notar que o STF, ao reconhecer lícita a possibilidade de terceirização das atividades finalísticas ou das componentes do "core business" das empresas, não chancelou a fraude advinda da assunção pela empresa contratante do poder diretivo inerente à figura do empregador. Afinal, essa singular situação de fraude não foi considerada no julgamento proferido pela excelsa Corte, nem tampouco as Leis 13.429/2017 e 13.467/2017 impuseram a revogação dos artigos 2º, 3º e 9º, todos da CLT, nos quais, além de fixados os conceitos de empregador e empregado, está assentada a nulidade absoluta de todos os atos que impeçam a vigência dos dispositivos da legislação social. Em síntese, a possibilidade de ampla terceirização, reconhecida pela Excelsa Corte e pelo legislador ordinário, não autoriza a fusão das figuras do contratante de serviços terceirizados e da própria empresa de prestação desses serviços. Desse modo, para se alcançar conclusão em sentido diverso, seria necessário revolver fatos e provas, o que não é possível ante o óbice de que trata a Súmula 126 deste TST. 5. Logo, deve ser mantida a decisão em que negado provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada, sem efetuar o juízo de retratação de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, § 1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito.” ([TST-AIRR-1043-96.2012.5.03.0048](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado 12.6.2019)

Motorista. Transporte de combustível. Imposição de obrigação de não fazer sem lastro legal.

“(…) III. RECURSO DE REVISTA DE IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.. PROCESSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOTORISTA. CAPACITAÇÃO PARA O TRANSPORTE DE CARGA ESPECIAL. CARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II, DA CF). CARACTERIZAÇÃO. Caso em que a Corte Regional, embora reconhecendo que o carregamento dos caminhões com combustível, realizado pelos motoristas, era executado em consonância com as normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (art. 19 Decreto 96.044/88 c/c o art. 25 da Resolução ANTT 3886/2012), manteve a sentença em que imposta obrigação de não fazer, ligada ao exercício da referida atividade, com base na parte inicial do artigo 7º, XXII, da CF. Tal preceito dispõe que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Ao assim decidir, a Corte Regional conferiu autonomia normativa à fração descritiva do bem jurídico objeto da tutela constitucional, desconsiderando que o próprio legislador vinculou a realização daquele objetivo às normas de segurança e proteção ao trabalho. Em outras palavras, na forma disposta no Texto da Constituição, a redução dos riscos inerentes ao trabalho há de ser implementada em conformidade com as normas editadas pelo Poder Público, no exercício do poder de polícia assegurado no art. 21, XXIV, da própria Constituição Federal. A técnica de interpretação adotada na esfera regional, portanto, acabou impondo a ruptura da unidade de sentido do texto normativo, alcançando resultado contrário ao próprio procedimento inscrito no dispositivo constitucional. A reserva de conformação administrativa constitucionalmente

expressamente prevista no art. 7º, XXII, da CF, impede a adoção de vias outras para a realização daquele ideal – redução de riscos no ambiente laboral, disso resultando a ausência de competência político-institucional do Poder Judiciário para dispor sobre a questão. Consequentemente, ao impor obrigação de não fazer sem lastro legal, fundada na leitura fracionada do preceito constitucional (CF, art. 7º XXII), a Corte de origem malferiu o artigo 5º, II, da Constituição Federal que consagra o princípio da legalidade, autorizando a intervenção desta Corte para a adequação cabível. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-2-25.2010.5.04.0020](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 19.6.2019)

Transcendência econômica. Arresto de grande quantia de ente público sem liquidação do débito. Controvérsia a respeito do valor devido.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ART. 896-A DA CLT. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CARACTERIZADA. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALOR EXTRAÍDO DE CRÉDITO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PERANTE O ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO TJDFT ACERCA DO VALOR DEVIDO EM FAVOR DA EMPRESA. Caracterizada a existência de transcendência econômica, uma vez que houve arresto de quantia significativa de entidade pública mediante tutela provisória em caráter antecedente, no valor de R\$ 4.187.870,57 (quatro milhões, cento e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), sem que o débito para com a prestadora de serviços tenha sido liquidado, dá-se provimento ao agravo de instrumento, por possível ofensa ao art. 62 da Lei nº 4.320/64, para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIMENTO. BLOQUEIO DE VALOR EXTRAÍDO DE CRÉDITO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PERANTE O ENTE PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO TJDFT ACERCA DO VALOR DEVIDO EM FAVOR DA EMPRESA. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio, mediante tutela cautelar antecedente, de crédito devido pelo DETRAN à empresa SEARCH, empregadora dos substituídos, na circunstância de estar pendente de julgamento processo, em trâmite no TJDFT, para definição exata do referido débito. O Tribunal Regional interpretou o conteúdo do documento, em que a recorrente informou a existência de controvérsia acerca da quantificação exata do crédito devido em favor da empresa por ela contratada, pendente de julgamento no TJDFT, como reconhecimento da dívida no valor em que disponibilizado ao juízo. Tal informação, entretanto, não se confunde com o reconhecimento do valor em si, mas apenas da dívida. Com efeito, o art. 62 da Lei nº 4.320/64 impõe ao ente público que o pagamento de despesa somente se efetue após a sua regular liquidação, o que é, justamente, o objeto da ação que tramita no TJDFT. Não obstante o valor retido se origine de crédito da empregadora dos substituídos, é certo que também constitui dívida do ente público para com ela, cujo bloqueio representa, para este, o seu efetivo pagamento, sem o cumprimento da exigida liquidação. Releva notar que, não obstante a tutela cautelar tenha sido posteriormente extinta, sem resolução do mérito, o juízo de piso determinou a transferência do valor de forma equitativa entre as ações principais individualizadas, aspecto fático que reforça a impropriedade da manutenção do bloqueio efetuado. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-568-62.2017.5.10.0019](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 19.6.2019)

Transporte de valores irregular. Dano moral.

“(…) 2. ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO DA EMPRESA RECLAMADA ACOMPANHADO POR SEGURANÇA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DE VALORES. TRANSPORTE IRREGULAR. EXPOSIÇÃO A SITUAÇÃO DE RISCO. DANO MORAL. Hipótese em que o trabalhador (de cujus) atuava na função de supervisor de postos de combustível, deslocando-se entre as unidades da empresa a fim de realizar a contabilidade e o transporte de documentos e boletos. Em determinada ocasião, o Empregado, agindo no interesse da empresa, forneceu carona a empregado que exercia a função de segurança e que era responsável pelo transporte de valores, quando, no trajeto, sofreram tentativa de assalto que resultou no seu falecimento. 2. Diante da ocorrência de tentativa de assalto a veículo utilizado a serviço da empresa, tendo como vítimas, dentre elas uma fatal, dois empregados prepostos da empresa, não há como fragmentar os fatos como se fossem hipóteses diversas. O empregado supervisor, ainda que não fosse responsável pelo transporte de valores, naquele dia participava da atividade de forma irregular, em total descumprimento às regras de segurança estabelecidas na Lei 7.102/83. Ainda que o assalto configure fato de terceiro, sobre o qual o empregador não poderia prever ou resistir, é certo que, a par de descumprir as regras legais alusivas à atividade (Lei 7.102/83), o transporte de valores -- que foi a causa motriz do lamentável episódio -- representa atividade essencial do negócio explorado, não havendo como excluir a responsabilidade da empresa. Logo, ainda que se reconheça eventual ação de terceiro, é certo que o sinistro ocorreu no desenvolvimento regular da atividade laboral, não havendo falar em excludente de responsabilidade da empresa. Ao descumprir a legislação de regência, reduzindo custos, o transporte de valores oferecia risco à integridade física de seus empregados, gerando risco elevado de assaltos com desdobramentos imprevisíveis. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de reconhecer o dano moral nas situações em que realizado o transporte de valores à margem da Lei 7.102/83, na medida em que expõe os empregados a grau de risco superior ao da atividade para a qual contratado. 4. Presentes os requisitos da responsabilização civil do empregador, impõe-se a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização. Violação do artigo 927 do CCB reconhecida. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1523-26.2015.5.06.0391](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 19.6.2019)

A partir da edição nº 196, o Informativo TST passou a divulgar, em caráter experimental, acórdãos proferidos pelas Turmas do TST.

A Coordenadoria de Jurisprudência conta com as sugestões dos leitores para aprimorar o conteúdo e o formato das informações aqui divulgadas.

Entre em contato pelo e-mail cjur@tst.jus.br

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 200

Período: 25 de junho a 2 de agosto de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Lojas Renner S.A. Comissões. Alteração no cálculo. Pagamento exclusivo aos trabalhadores efetivos, considerando o total de vendas efetuadas por efetivos e temporários. Dedução do valor gasto na contratação dos trabalhadores temporários. Validade. Ausência de prejuízo. Alteração contratual lícita. Transferência dos riscos da atividade econômica. Não configuração.

É válida a alteração no cálculo das comissões pagas aos empregados vendedores das Lojas Renner S.A. por meio da qual se estabeleceu o pagamento da referida parcela apenas aos trabalhadores efetivos, considerando o valor total das vendas realizadas por eles e pelos auxiliares de venda temporários, deduzido o montante gasto com a contratação dos temporários. No caso, não há falar em alteração contratual lesiva, nem em transferência dos riscos da atividade econômica, pois embora a empresa de trabalho temporário fosse paga com parte das comissões, a inclusão das vendas efetuadas pelos temporários no cálculo do valor da comissão impediu a ocorrência de qualquer prejuízo aos trabalhadores efetivos, além de gerar acréscimo na remuneração desses empregados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Márcio Eurico Vitral Amaro. No mérito, também por maioria, a Subseção negou-lhes provimento, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Walmir Oliveira da Costa. [TST-E-ED-RR-448400-76.2008.5.12.0054](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 27.6.2019

Advogado empregado. Regime de dedicação exclusiva. Art. 20 da Lei nº 8.906/1994. Configuração. Previsão em edital do concurso público.

O edital de concurso público contendo a previsão de que o candidato aprovado no cargo de advogado será contratado para trabalhar oito horas diárias equivale a ajuste contratual expresso do regime de dedicação exclusiva a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.906/1994 e o art. 12 do Regulamento Geral da OAB. Segundo o princípio da vinculação ao edital do concurso público, o contrato de trabalho firmado pelas partes é regido pelas normas constantes do edital do certame a que submetido o advogado, de modo que, no caso, prevalece a jornada de trabalho de oito horas. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a decisão turmária que considerou válida a jornada prevista no edital do concurso público e reconheceu ser indevido o pagamento de horas extras excedentes à quarta diária a advogado empregado contratado após a vigência da Lei nº 8.906/1994. Vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Brito Pereira. [TST-E-RR-2408-70.2013.5.22.0001](#), SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 27.6.2019

Dano moral. Doença profissional. Exposição à amianto. Ciência inequívoca da incapacidade em momento posterior ao término do contrato de trabalho. Prescrição bienal.

Na hipótese em que a ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho resultante da exposição permanente do empregado a amianto ocorreu após a extinção do contrato de trabalho, a pretensão ao pagamento de indenização por danos morais submete-se à prescrição bienal. No caso, restou consignado nos autos que o contrato foi extinto em 1991, a ciência da doença profissional ocorreu em 22.11.2008, data da emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), e a reclamação trabalhista foi ajuizada apenas em março de 2011, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para pronunciar a prescrição bienal e julgar extinto o processo, com resolução de mérito. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann, os quais aplicavam a prescrição quinquenal. [TST-ED-ED-RR-315-98.2011.5.06.0018](#), SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 27.6.2019

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. “Tema nº 0010 – Direito ao adicional de periculosidade decorrente da exposição do empregado à radiação ionizante oriunda de equipamento de raio-x móvel.”

A SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, definiu as seguintes teses jurídicas para o Tema Repetitivo nº 0010 – DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTE DA EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO À RADIAÇÃO IONIZANTE ORIUNDA DE EQUIPAMENTO DE RAIOS-X MÓVEL: I - A Portaria MTE nº 595/2015 e sua nota explicativa não padecem de inconstitucionalidade ou ilegalidade; II - Não é devido o adicional de periculosidade a trabalhador que, sem operar o equipamento móvel de raios X, permaneça, habitual, intermitente ou eventualmente, nas áreas de seu uso; III - Os efeitos da Portaria nº 595/2015 do Ministério do Trabalho alcançam as situações anteriores à data de sua publicação. Vencidos, apenas quanto à fundamentação, no tocante ao item "I" e, totalmente, quanto aos itens "II" e "III", os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, relator, José Roberto Freire Pimenta, revisor, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão. [TST-IRR-1325-18.2012.5.04.0013](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 1º.8.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Dumping social. Indenização cumulada com indenização por dano moral. Bis in idem.

“(…) 3. DUMPING SOCIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. DANO MORAL COLETIVO. BIS IN IDEM. PROVIMENTO.

Na presente hipótese, a egrégia Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como em indenização por dumping social, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do descumprimento de normas trabalhistas, porquanto exigiu de seus trabalhadores labor em sobrejornada, bem como em domingos e feriados, e não concedeu intervalos intra e entrejornadas. Ademais, entendeu que a transgressão reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores pela empregadora caracteriza-se como dumping social, porquanto leva à concorrência desleal. Com efeito, entendo que a condenação ao pagamento de danos morais coletivos e dumping social decorrentes de um mesmo fato - o desrespeito à legislação trabalhista-, configura bis in idem. Isto porque o ato ilícito praticado pela empresa ao exigir trabalho excessivo de seus empregados e não lhes assegurar os direitos previstos nas normas relativas à saúde, proteção e segurança do trabalho, enseja o pagamento da correspondente

indenização, diante da ofensa ao bem imaterial de um grande número de trabalhadores, ocasionando o dano moral coletivo. Portanto, incabível se mostra a acumulação de indenizações por dano moral coletivo e por dumping social em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas, tendo em vista que a conduta ilícita praticada pela reclamada foi única, ao descumprir as leis trabalhistas em relação a seus empregados. Precedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-11302-58.2014.5.18.0018](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 26.6.2019)

Supervisão de estágio. Atividade de docência. Não configuração. Período anterior à Lei nº 11.788/2008.

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPERVISÃO DE ESTÁGIO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. Extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante laborou para a reclamada, na função de "supervisor de estágio", de 1º/3/2004 a 1º/2/2010, mas que apenas em 28/10/2007 a referida atribuição, antes considerada administrativa pela instituição de ensino, foi incorporada à atividade acadêmica, momento em que passou a ser remunerado por hora-aula. O TRT reformou a sentença que declarou a nulidade da contratação na função de "supervisor de estágio" de 1º/3/2004 a 28/10/2007, por entender que as atividades desempenhadas pelo autor, nesse período, não se relacionam com as de docência. A Corte local, conquanto tenha reconhecido tratar-se de uma "prática inegável e intrínseca na vida profissional do professor", afirmou que a supervisão de estágio não se equipara à atividade exercida em classe e remunerada por hora-aula, e que "nem mesmo o contato direto com alunos é suficiente para se concluir pelo exercício da docência, tendo em vista que não há o ministério de aulas em turmas regulares". Ao contrário da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, a Justiça do Trabalho tem entendido que a supervisão do estágio se insere no exercício da docência. Isso porque, a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes, e revoga as Leis nº 6.494/1977 e nº 8.859/1994, preconiza, em seu art. 1º, § 1º, que "o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando". Na hipótese dos autos, contudo, vê-se que o contrato em questão (de 1º/3/2004 a 28/10/2007) é anterior à vigência da aludida lei que passou a integrar o estágio no projeto pedagógico, e que as normas vigentes àquela época não dispunham ser a supervisão de estágio uma atividade docente. Desse modo, ente à ausência de previsão legal, não se há falar em nulidade do primeiro do contrato de trabalho do reclamante, porquanto a instituição de ensino não estava obrigada a pagá-lo por hora-aula naquele período, a despeito de suas atividades como "supervisor de estágio" não terem sofrido alterações a partir de 28/10/2007. Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-716.64.2010.5.03.0132](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 26.6.2019)

Ação coletiva. Pedido de desistência dos substituídos. Desnecessidade de anuência do sindicato-autor. Transcendência jurídica reconhecida.

“AÇÃO COLETIVA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS – POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que se discute a possibilidade de desistência, por parte dos substituídos, em ação coletiva ajuizado pelo Sindicato, em relação a qual é escassa a jurisprudência desta Corte Superior, traduzindo novidade para o fim de elevar o seu exame em torno da interpretação da legislação trabalhista. Constatada a transcendência jurídica da causa e demonstrada divergência

jurisprudencial, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA – PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARTE DOS SUBSTITUÍDOS – POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. O Sindicato, na qualidade de substituto processual, possui legitimidade extraordinária ampla para defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, III, da CF). Contudo, não obstante o Sindicato figure como parte no processo, os substituídos permanecem titulares do direito material e, portanto, possuem a prerrogativa de desistirem da ação se assim lhes aprouver sem a necessidade de anuência do Sindicato-autor. De outro lado, não há na decisão regional prova ou indício de que as declarações de desistência apresentadas pela empresa tenham decorrido de pressão da reclamada que acarretassem o reconhecimento de vício de consentimento. Transcendência reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-ARR-10795-82.2015.5.03.0179](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 26.6.2019)

Estabilidade provisória. Cipeiro. Demissão após o registro da candidatura, mas antes da eleição posteriormente anulada.

“(…) RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.015/2014 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – EMPREGADO DEMITIDO APÓS O REGISTRO DE SUA CANDIDATURA PARA A CIPA MAS ANTERIORMENTE À ELEIÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO – CONDUTA OBSTATIVA DE DIREITO. 1. É incontroverso nos autos que a reclamante candidatou-se a integrar a CIPA e que a eleição realizada em 16/6/2009 foi anulada por decisão da comissão eleitoral em virtude de irregularidades havidas no dia da eleição, como, por exemplo, a ausência do quórum de 50% dos empregados da reclamada, além da denúncia de que as urnas teriam ficado desguarnecidas de supervisão e controle, permitindo-se que os empregados votassem quantas vezes quisessem. É incontroverso, ainda, que a reclamante foi demitida sem justa causa em 11/9/2009 e que a nova eleição para a CIPA ocorreu em junho de 2010. 2. A reclamante, ao registrar sua candidatura a membro da CIPA, tinha a legítima expectativa de participar do processo eleitoral até o seu desfecho. Surgidas intercorrências no curso do processo eleitoral – o que é natural e previsível – deveriam elas ter sido superadas pela comissão eleitoral a fim de que o processo eleitoral tivesse seguimento e chegasse a bom termo. Registre-se que a comissão eleitoral é integrada por trabalhadores indicados pelos empregados e pelo empregador e o seu âmbito de atuação é o próprio ambiente de trabalho. Neste contexto, a conduta patronal de demitir a reclamante, logo após a anulação da eleição e antes mesmo que o processo eleitoral pudesse ser retomado, configurou prática obstativa de aquisição de direito, conforme previsto no art. 129 do Código Civil. Trata-se, ainda, de inequívoco rompimento da boa-fé objetiva, pois a expectativa despertada na reclamante, de participar do processo eleitoral a membro da CIPA até a proclamação do resultado, encontra respaldo no art. 422 do Código Civil, que prevê o dever de as partes contratantes agirem umas com as outras com lealdade e transparência, respeitando os legítimos interesses e expectativas que naturalmente defluem das várias situações surgidas no curso das relações contratuais mantidas entre as partes. Registre-se que a lentidão da comissão eleitoral em definir os rumos do processo eleitoral não pode afetar os direitos da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1351-89.2010.5.02.0482](#), 7ª Turma, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 26.6.2019)

Danos morais e materiais. Indenização. Prática ilegal imposta pelo empregador. Alteração do prazo de validade de mercadorias vencidas.

Indenização por tempo de serviço. Benefício não estabelecido expressamente. Pagamento habitual. Incorporação ao contrato de trabalho.

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. PRÁTICA ILEGAL ADOTADA NO ÂMBITO EMPRESARIAL. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DE MERCADORIAS VENCIDAS POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO IMPLANTADO PELO EMPREGADOR. CONDUTA ABUSIVA. PREJUÍZOS OCASIONADOS AO EMPREGADO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais/materiais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. Na situação, o quadro fático delineado no acórdão regional revela que havia, de fato, procedimento interno na empresa no sentido de alterar o prazo de validade original de determinados produtos comercializados. Segundo os depoimentos das testemunhas ali consignados, a prática encontrava-se inserida no sistema informatizado utilizado pelo empregador, que, após o manuseio do produto - seja em razão de nova pesagem, pelo seu fracionamento, ou alteração do preço -, gerava, automaticamente, etiqueta com um novo prazo de validade. É sabido que tal ato pode motivar a responsabilidade criminal dos infratores, em face do que prescreve o artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990. Contudo, o que importa aqui é definir os reflexos dessa atitude na configuração de eventual responsabilidade civil da reclamada, ora empregadora, na reparação de danos ocasionados ao autor. Ao pensar na relação de emprego, surge logo a ideia do desequilíbrio entre as partes contratantes: de um lado, o empregador, detentor dos meios de produção e responsável pela organização da atividade, que, portanto, assume os riscos dela advindos (artigo 2º da CLT); e, do outro, o empregado, parte hipossuficiente do vínculo, subordinado juridicamente àquele. Não é demais lembrar que, em face dessa subordinação, estará o trabalhador sujeito ao poder de comando do empregador, o qual se divide em: poder diretivo, disciplinar e hierárquico (de organização). Ou seja, ao iniciar um vínculo de emprego, o empregado é inserido na dinâmica produtiva do tomador de serviços, devendo obediência às ordens diretas ou de cunho geral, relacionadas à organização e funcionamento do empreendimento. Contudo, é cediço que tais prerrogativas conferidas ao empregador deverão ser exercidas com a observância dos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais a que se destinam, pela boa-fé e pelos bons costumes, sob pena da configuração do abuso de direito (artigo 187 do Código Civil). E é justamente aqui que reside o fundamento que alicerça a condenação da ré na obrigação de indenizar. Os fatos narrados no julgado recorrido demonstram que, no dia 24/11/2011, uma cliente da empresa, ao presenciar o processo de etiquetagem de produto adquirido, realizado por promotora terceirizada da loja, notou que houve a modificação do prazo de validade que ali constava, motivo pelo qual

acionou a polícia, órgãos de fiscalização e imprensa, a fim de apurar e dar amplo conhecimento do acontecido. Em razão desse incidente, o autor, à época como Gerente do supermercado, foi processado criminalmente, além de ter seu nome amplamente divulgado na imprensa e no âmbito interno da empresa como responsável pela adoção do procedimento irregular. Sucede que, como visto, a prática consistia em metodologia imposta pela empresa, mediante sistema automático de etiquetagem, de modo que as consequências sofridas pelo autor decorreram, diretamente, da conduta abusiva do empregador que, em detrimento das boas práticas na relação de consumo, incorporou à condução de suas atividades mecanismo reprovável, ao qual estava submetido o empregado. É de se ressaltar que, diante das peculiaridades que norteiam a relação travada entre as partes - acima já mencionadas -, é inviável exigir do empregado atuação no sentido de intervir e impedir a continuidade de medida já arraigada na estratégia organizacional da empresa e, mais ainda, vincular eventual reparação dos danos causos a esse agir, como feito pela Corte de origem. Outrossim, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a boa-fé objetiva tem ampla incidência em todas as fases da relação obrigacional, em razão de que os contratantes devem seguir seus ditames - lealdade e confiança - na celebração, na execução ou extinção da relação jurídica. Do exercício da função criativa decorre que, além dos deveres principais, devem nortear a relação contratual os deveres de informação, proteção e lealdade, tradicionalmente exemplificados pela doutrina e jurisprudência como sendo alguns dos deveres anexos ou de consideração, decorrentes da chamada complexidade intraobrigacional. O empregador tem o dever de agir com lealdade, lisura, respeito e consideração com o empregado, sobretudo ante o seu estado de necessidade econômica e a sua condição de hipossuficiente. Logo, demonstrado o ato ilícito do empregador que impõe aos seus empregados o exercício de práticas irregulares, por configurar, no ambiente do trabalho, verdadeiro abuso de direito, uma vez que ultrapassa os limites dos poderes de direção e organização a ele conferidos. Além disso, são manifestos os prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo reclamante que, ao ter seu nome publicamente associado a tal prática, teve sua honra e imagem maculadas, diante do evidente constrangimento pelo qual passou. Portanto, evidenciado o dano, assim como a conduta ilícita do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser reconhecido o direito à reparação. Noutro giro, no que tange ao pedido de reparação por danos materiais, fica mantida a improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovada a ocorrência efetiva de prejuízo de tal ordem, seja sob a perspectiva de danos emergentes ou lucros cessantes, que se mostram pertinentes ao caso. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA NÃO ESCRITA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. A informalidade inerente aos contratos de trabalho permite que determinadas cláusulas sejam ajustadas pelas partes de forma tácita ou verbal, com a mesma força obrigacional das expressamente previstas. É o que se depreende da norma contida no artigo 443 da CLT (redação anterior a dada pela Lei nº 13.467/17). Assim, concedido determinado benefício de modo habitual pelo empregador, ainda que não previsto expressamente em contrato ou regulamento interno, torna-se impossível a sua supressão unilateral, em face do comando prescrito no artigo 468 da norma consolidada. Na hipótese, o quadro fático contido no acórdão regional demonstra que houve o pagamento recorrente de indenizações por tempo de serviço até dezembro de 2011, como alegado pelo autor, aos empregados dispensados que detinham cargos de hierarquia superior (caso dos autos). Logo, ainda que não estabelecido expressamente, considera-se que esse direito se incorporou ao contrato de trabalho, de modo que é indevida qualquer alteração posterior que implique prejuízo ao empregado. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-3220-73.2013.5.15.0077](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 26.6.2019)

Petrobras. Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 331, IV, do TST. Prevalência da Lei nº 9.478/97 e do Decreto nº 2.745/98 em detrimento da Lei nº 8.666/93. Período anterior ao advento da Lei nº 13.303/16.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRAS. LEI Nº 9.478/97 E DECRETO Nº 2.745/98. PREVALÊNCIA. O artigo 67 da Lei nº 9.478/97 dispõe acerca dos contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços. Por sua vez, o Decreto nº 2.745/98 regulamentou o procedimento a ser adotado, em tais situações. Observa-se que ambos são posteriores à Lei nº 8.666/93 e possuem maior especificidade em procedimentos licitatórios envolvendo a ré. Logo, sobrepõem-se à Lei Geral de Licitações, não havendo que se falar, no feito, em aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, o referido Decreto estabelece expressamente, em seu item 7.1.1, que "os contratos da Petrobras reger-se-ão pelas normas de direito privado e pelo princípio da autonomia da vontade". Portanto, nos termos da regulamentação específica, dispensa-se a comprovação da culpa para aferição da responsabilização subsidiária da recorrente. Incide o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Registre-se que, atualmente, o artigo 67 da Lei nº 9.478/97 encontra-se revogado pela Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), que adotou, em seu artigo 77, § 1º, as mesmas disposições do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, no sentido de não responsabilização das empresas públicas e sociedades de economia mista pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Na presente demanda, a contratação ocorreu sob a égide da mencionada Lei de 1997 e o contrato de trabalho vigorou de 15/05/2014 a 03/11/2015, portanto, antes do advento da Lei nº 13.303/16. Logo, abarca o denominado procedimento especial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” ([TST-AIRR-12498-69.2015.5.01.0481](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 26.6.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 201

Período: 5 a 9 de agosto de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÓRGÃO ESPECIAL

Precatório. Segundo pedido de revisão de cálculos. Argumentos que poderiam ter sido deduzidos na primeira oportunidade. Preclusão consumativa. Configuração. Orientação Jurisprudencial nº 2, “a”, do Tribunal Pleno.

Em sede de precatório não se admite a apresentação de um segundo pedido de revisão de cálculos para trazer argumentos que poderiam ter sido deduzidos na primeira oportunidade. A Orientação Jurisprudencial nº 2, “a”, do Tribunal Pleno determina que o pedido de revisão de cálculos deve especificar claramente todas as incorreções e discriminar o montante correto, sob pena de preclusão. No caso, a executada (União) opôs dois embargos à execução (em 1993 e em 1998) e dois pedidos de revisão de cálculo (em 2010 e em 2015), e apenas neste último, em 2015, veiculou a tese de que a condenação deveria se limitar ao início do regime jurídico único da Lei nº 8.112/90. Admitir diversos pedidos de revisão de cálculos levaria ao prosseguimento indefinido do processo de precatório, em contrariedade ao princípio da celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF). Assim, sob esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário da União para manter a decisão de indeferimento do pedido de revisão de cálculos, ainda que por fundamentos diversos. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-RO-4000-52.2015.5.16.0000](#), Órgão Especial, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 5.8.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade ativa. Pedido de abstenção de exigência de jornada acima do limite legal permitido e observância dos intervalos interjornadas. Ação fundada em autos de infração referentes a uma única empregada. Não modificação da natureza coletiva da ação.

O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública pleiteando a abstenção da empresa empregadora de exigir o cumprimento de jornada além do limite legal e a concessão regular do intervalo entre duas jornadas previsto no art. 66 da CLT, mesmo na hipótese em que a ação esteja fundada apenas em três autos de infração, dois deles referindo-se aos direitos discutidos, mas limitados a uma única empregada. O fato de haver a comprovação de lesão a apenas uma trabalhadora não desnatura o caráter coletivo da demanda, pois o que se busca não é o ressarcimento da empregada, mas a observância das normas relativas à duração do trabalho e dos respectivos intervalos interjornadas, em defesa do ordenamento jurídico e, de forma secundária, do conjunto de empregados da reclamada. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann e Cláudio Mascarenhas Brandão. No mérito, também por maioria, a Subseção negou provimento ao recurso para manter a decisão turmária que reconheceu a legitimidade ativa do MPT para ajuizar a presente ação, vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Breno Medeiros. [TST-E-RR-2713-60.2011.5.02.0040](#), SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, red. p/ acórdão Min. José Roberto Freire Pimenta 8.8.2019

Embargos. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Indicação do endereço URL que leva ao inteiro teor do acórdão paradigma apenas quando digitado. Erro no sistema de OCR. Problema que não pode ser atribuído à parte. Validade do aresto. Súmula nº 337, IV, do TST, com redação vigente à época da interposição do recurso.

O fato de o endereço denominado *Universal Resource Locator* – URL indicado pela parte para fins de comprovação de divergência jurisprudencial (conforme exigido pelo item IV da Súmula nº 337 do TST, com redação vigente à data da interposição do recurso) levar ao inteiro teor do acórdão paradigma apenas quando digitado, e não quando copiado diretamente do processo eletrônico, não torna o aresto formalmente inválido. No caso, a parte não pode ser penalizada em razão de falha bastante comum no sistema de OCR (*Optical Character Recognition*) que, ao ser utilizado para fazer o reconhecimento de texto em documento digitalizado, acaba por confundir caracteres semelhantes. De outra sorte, a ausência da data de publicação no DEJT no documento aberto após a digitação do endereço indicado também não torna o aresto inválido, pois a referida informação consta no corpo do recurso de embargos e no próprio endereço de URL. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, conheceu de embargos, pois demonstrada divergência jurisprudencial formalmente válida e específica. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, relator, Márcio Eurico Vitral Amaro, Cláudio Mascarenhas Brandão e Brito Pereira. [TST-E-ED-RR-3256-96.2013.5.02.0071](#), SBDI-I, rel. Min. João Oreste Dalazen, red. p/ acórdão Min. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 8.8.2019

Petrobras S.A. Empregado aposentado que continua trabalhando. Complementação remuneratória prevista em norma coletiva para empregados em gozo de auxílio-doença. Pagamento indevido.

O empregado aposentado que continua trabalhando não tem direito ao recebimento de complemento remuneratório previsto em norma coletiva da Petrobras S.A. para os casos em que há afastamento das atividades laborais por prazo superior a quinze dias em decorrência de doença. Conforme o disposto no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, não é possível cumular proventos de aposentadoria com o auxílio-doença. Assim, se o empregado ativo aposentado não tem direito ao benefício, também não poderá receber a sua complementação, visto que o acessório segue a sorte do principal (art. 92 do CC). Com esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de cumprimento da cláusula 30ª do ACT 2009/2011 com relação à autora, aposentada pelo INSS, que permanecera prestando serviços à empregadora. Vencidos os Ministros Hugo Carlos Scheuermann, relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta. [TST-E-ED-RR-2058-38.2010.5.20.0003](#), SBDI-I, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, red. p/ acórdão Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 8.8.2019

Pedido de demissão. Empregado com mais de um ano de serviço. Confissão expressa do reclamante. Homologação sindical. Obrigatoriedade. Art. 477, § 1º, da CLT. Norma de caráter cogente.

A norma do art. 477, § 1º, da CLT, que condiciona a validade do pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço à homologação sindical, tem caráter cogente, de modo que é irrelevante o fato de ter havido confissão expressa do reclamante quanto ao pedido de demissão. Assim, ainda que haja inequívoca regularidade na manifestação de vontade do empregado, permanece a necessidade de homologação sindical sob pena de convalidação do pedido de demissão em dispensa imotivada. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por maioria, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a invalidade do pedido de demissão, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, considerando a existência de dispensa sem justa causa, profira novo julgamento, como entender de direito. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Walmir

Oliveira da Costa, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. [TST-E-RR-3102-44.2013.5.02.0050](#), SBDI-I rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, red. p/ acórdão Min. Breno Medeiros, 8.8.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Mandado de segurança. Negativa de obtenção de dados da pessoa que fez denúncia ao MPT. Ausência de direito líquido e certo da empresa denunciada.

“(…)MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA QUE ORIGINOU DIVERSAS REPRESENTAÇÕES CONTRA A EMPRESA IMPETRANTE. SIGILO DO DENUNCIANTE NO CURSO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Cinge-se a controvérsia em se verificar a existência de violação a direito líquido e certo do impetrante, que teve negado o pedido de obtenção de dados da pessoa que fez a denúncia que ensejou a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Destaca-se, inicialmente, que a Constituição Federal, no seu inciso III do artigo 129, legitimou o Ministério Público do Trabalho para promover o inquérito civil, in verbis: “III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Por sua vez, a Lei Complementar nº 75/93 trouxe, em seu artigo 83, inciso III, uma das maneiras de exercer a referida proteção, qual seja a ação civil pública. Assim, a Constituição da República estabeleceu a importante proteção, e a lei veio trazer os meios necessários para exercitá-la. Registre-se que se trata o inquérito civil de procedimento administrativo, de natureza inquisitiva e informativa, destinado à formação da convicção do Ministério Público a respeito de fatos determinados, com vistas à propositura, ou não, de ações civis públicas ou à celebração de termo de ajustamento de conduta. Portanto, em face de seu caráter meramente instrutório, não se admite contraditório, por não produzir prova absoluta, mas apenas valor probante relativo. Com efeito, diante de denúncia de irregularidades trabalhistas, que pode ser até anônima, desde que acompanhada de elementos suficientes para a instauração do procedimento investigatório, o Ministério Público do Trabalho tem o dever de agir, de forma independente. Nesse cenário, no caso em apreço, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida mandamental, pois a decisão do Ministério Público de manter sob sigilo dados do inquérito civil, incluindo a identidade do denunciante, não foi abusiva ou violadora de direito líquido e certo, mas, sim, encontra-se plenamente justificada e respaldada pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, o ato do representante do Ministério Público do Trabalho de resguardar, no curso do inquérito civil público, a identidade do denunciante não importou em violação do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, não havendo falar em afronta a direito líquido e certo da empresa impetrante. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1747-80.2012.5.02.0002](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 7.8.2019)

Contrato de franquia. Ausência de comprovação de ingerência direta do franqueador nos negócios do franqueado. Responsabilidade subsidiária afastada.

“(…) 1. CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O contrato de franquia visa a promover a cooperação entre empresas, proporcionando ao franqueador maior participação no mercado e ao franqueado o direito de uso da marca, da tecnologia e do sistema de gestão. Conquanto o franqueador e o franqueado somem esforços para alcançar objetivos comuns, o contrato regular de franquia caracteriza-se pela autonomia da personalidade e do patrimônio dos contratantes. Em face das características específicas

expressamente previstas em lei, o contrato regular de franquia não se confunde com o contrato de terceirização de serviços, em que o tomador beneficia-se diretamente da mão-de-obra dos empregados da prestadora. Não integra, pois, o objeto do contrato regular de franquia a simples arrematação de mão-de-obra, mas a cessão de direito de uso de marca ou patente que, em regra, integram a atividade-fim do franqueador. II. Esta Corte Superior, a propósito, firmou o entendimento de que, na hipótese de contrato de franquia, a empresa franqueadora, em regra, não responde de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa franqueada, na forma do art. 2º da Lei 8.955/1994, exceto se caracterizado o desvirtuamento do contrato. III. No caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da franqueadora sob o fundamento de que "o contrato de franquia firmado entre as rés determina a ingerência da 2ª ré (O Boticário) na 1ª ré, interferindo diretamente nas atividades desta, obrigando-a a inscrever os empregados nos Programas de Treinamento oferecidos pela Reclamada O Boticário e a garantir a participação destes, bem como a permitir a visita periódica dos supervisores, consultores e auditores das franqueadoras nas unidades da franqueada, além de estipular que a pessoa indicada pela franqueada para a operacionalização da loja será submetida ao exame e prévia aprovação da franqueadora". IV. Tais obrigações contratuais, contudo, são condizentes com a natureza do contrato de franquia empresarial. V. Revela má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa franqueadora sem a demonstração efetiva de ingerência direta do franqueador nos negócios do franqueado, de modo a caracterizar o desvirtuamento do contrato de franquia. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ([TST-RR-1669-70.2014.5.09.0245](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 7.8.2019)

Jogador de futebol. Cessão temporária. Ausência de responsabilidade solidária do cessionário quanto ao adimplemento de cláusulas firmadas exclusivamente com o cedente.

"(...) 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CESSÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CLUBE CESSIONÁRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Na cessão temporária de um atleta profissional entrevê-se duas relações jurídicas distintas, com efeitos particulares: (a) em relação ao cedente, haverá a suspensão dos efeitos do contrato de emprego, que poderá ser total ou parcial, consoante as obrigações assumidas no contrato de cessão, e que se restabelece ao término do prazo da cessão; (b) em relação ao cessionário, haverá a negociação e a assinatura de um novo contrato de emprego, independente e que se sobrepõe temporariamente ao anterior, com novo empregador, prazo de duração (igual ou inferior ao contrato mantido com o cedente), com livre pactuação das condições financeiras, como salário, luvas, premiações etc. II. A rigor, salvo disposição contratual em sentido contrário e a responsabilidade solidária do cedente prevista no art. 39, caput, da Lei nº 9.615/98, a responsabilidade trabalhista na cessão temporária de atleta profissional é limitada às partes que participam de cada contrato de emprego individualmente considerado. III. Na medida em que afirmado pelo segundo Reclamado e não negado pelo Reclamante, de que cumpriu com o contrato de cessão, mediante o pagamento das 13 (treze) parcelas de R\$30.000,00, não subsiste qualquer responsabilidade do segundo Reclamado (Cessionário), no adimplemento de cláusulas firmadas exclusivamente com o primeiro Reclamado (Cedente), integrantes do primeiro CETD. IV. À falta de amparo legal ou disposição contratual, a decisão regional que mantém responsabilidade solidária a uma das partes, viola o disposto no art. 265 do Código Civil. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ([TST-ARR-10007-55.2015.5.01.0072](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 7.8.2019)

Trabalho intermitente. Lei nº 13.467/2017. Transcendência jurídica reconhecida. Adoção apenas em situações específicas. Interpretação que contrasta com a literalidade dos arts. 443, § 2º, e 452-A da CLT.

“(…) II) RECURSO DE REVISTA – RITO SUMARÍSSIMO – TRABALHO INTERMITENTE – MATÉRIA NOVA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF – DESRESPEITO PATENTE À LEI 13.467/17, QUE INTRODUZIU OS ARTS. 443, § 3º, E 452-A NA CLT. 1. Constitui matéria nova no âmbito deste Tribunal, a ensejar o conhecimento de recurso de revista com base em sua transcendência jurídica (CLT, art. 896-A, § 1º, IV), aquela concernente ao regramento do trabalho intermitente, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei 13.467/17. 2. Discutida a matéria em recurso oriundo de processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas por violação direta de dispositivo constitucional se pode conhecer do apelo, nos termos do § 9º do art. 896 da CLT. 3. É pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que, excepcionalmente, pode-se conhecer de recurso de revista em rito sumaríssimo por violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, como forma de controle jurisdicional das decisões dos TRTs que deixarem flagrantemente de aplicar dispositivo legal que rege a matéria em debate (Precedentes de todas as Turmas, em variadas questões). 4. In casu, o 3º Regional reformou a sentença, que havia julgado improcedente a reclamatória, por entender que o trabalho intermitente “deve ser feito somente em caráter excepcional, ante a precarização dos direitos do trabalhador, e para atender demanda intermitente em pequenas empresas” e que “não é cabível ainda a utilização de contrato intermitente para atender posto de trabalho efetivo dentro da empresa”. 5. Pelo prisma da doutrina pátria, excessos exegéticos assomam tanto nas fileiras dos que pretendem restringir o âmbito de aplicação da nova modalidade contratual, como nas dos que defendem sua generalização e maior flexibilidade, indo mais além do que a própria lei prevê. 6. Numa hermenêutica estrita, levando em conta a literalidade dos arts. 443, § 3º, e 452-A da CLT, que introduziram a normatização do trabalho intermitente no Brasil, tem-se como “intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria” (§ 3º). Ou seja, não se limita a determinadas atividades ou empresas, nem a casos excepcionais. Ademais, fala-se em valor horário do salário mínimo ou daquele pago a empregados contratados sob modalidade distinta de contratação (CLT, art. 452-A). 7. Contrastando a decisão regional com os comandos legais supracitados, não poderia ser mais patente o desrespeito ao princípio da legalidade. O 3º Regional, refratário, como se percebe, à reforma trabalhista, cria mais parâmetros e limitações do que aqueles impostos pelo legislador ao trabalho intermitente, malferindo o princípio da legalidade, erigido pelo art. 5º, II, da CF como baluarte da segurança jurídica. 8. Ora, a introdução de regramento para o trabalho intermitente em nosso ordenamento jurídico deveu-se à necessidade de se conferir direitos básicos a uma infinidade de trabalhadores que se encontravam na informalidade (quase 50% da força de trabalho do país), vivendo de “bicos”, sem carteira assinada e sem garantia de direitos trabalhistas fundamentais. Trata-se de uma das novas modalidades contratuais existentes no mundo, flexibilizando a forma de contratação e remuneração, de modo a combater o desemprego. Não gera precarização, mas segurança jurídica a trabalhadores e empregadores, com regras claras, que estimulam a criação de novos postos de trabalho. 9. Nesses termos, é de se acolher o apelo patronal, para restabelecer a sentença de improcedência da reclamatória trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-10454-06.2018.5.03.0097](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 7.8.2019)

Contribuição sindical. Lei nº 13.467/2017. Transcendência jurídica reconhecida. Necessidade de autorização individual prévia e expressa, mesmo havendo autorização coletiva aprovada em assembleia geral.

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL, PRÉVIA E EXPRESSA TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Com o advento da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tornou-se facultativo o recolhimento da contribuição sindical, cujos descontos dependem de prévia e expressa autorização do trabalhador. Muito embora o art. 579 da CLT, alterado pela reforma trabalhista, não tenha, inicialmente, feito referência expressa à necessidade de a autorização ser dada de forma individualizada, tal interpretação se coaduna com o espírito da lei, que, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, dependente de autorização prévia e expressa, pretendeu resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, preconizado nos arts. 5º, XX, 8º, V, da Constituição Federal e que, inclusive, já norteava as questões atinentes à cobrança de contribuição assistencial e confederativa em face de empregados não sindicalizados. Portanto, a autorização coletiva, ainda que aprovada em assembleia geral, não supre a autorização individual prévia e expressa de cada empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-373-97.2018.5.07.0028](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 7.8.2019)

Trabalho do preso. Incompetência da Justiça do Trabalho.

“(…) III. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES QUE VERSAM SOBRE O LABOR REALIZADO PELO PRESIDIÁRIO NO CUMPRIMENTO DA PENA. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELA LEI Nº 7.214/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). ADI-MC 3684/STF. 1. O Tribunal Regional reformou a sentença para reconhecer a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar ações que versem acerca do trabalho realizado pelo presidiário durante o cumprimento da pena. 2. A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), que trata sobre a execução da pena do condenado e do internado e da sua reintegração à sociedade, dispõe acerca do trabalho - interno ou externo -, realizado pelo presidiário, registrando que possui finalidade educativa, produtiva e de integração à sociedade. Prevê, ainda, que, além de constituir direito e dever do preso, o trabalho integra a própria pena, estabelecendo, de forma criteriosa, questões relativas à remuneração, indenizações, jornada de trabalho, segurança e higiene do ambiente laboral, dentre outras, e discorrendo, também, que ao trabalho do presidiário não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho. 3. De fato, toda relação estabelecida entre o presidiário e o Estado – estabelecimento prisional ou empresa privada autorizada pelo Estado - está regida pela Lei de Execução Penal, ainda que decorra da prestação laboral, não competindo a esta Justiça Especializada, portanto, processar e julgar feitos que versem acerca de pedidos relativos aos serviços prestados pelo apenado. 4. Aliás, o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3684 MC, em 01/02/2007, reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de natureza penal, firmando que “O disposto no artigo 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais” (STF, ADI 3684 MC / DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 03/08/2007). 5. Refoge, portanto, à competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações penais e, por conseguinte, as questões alusivas aos efeitos da pena, dentre elas, os pedidos decorrentes do trabalho do presidiário, devidamente regulado pela Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP). Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.”

([TST-RR-1009-10.2011.5.09.0010](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 7.8.2019)

Seguro garantia. Prazo de vigência limitado. Transcendência jurídica reconhecida. Validade.

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DE VIGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. TRANSCENDÊNCIA. A matéria diz respeito à eficácia do seguro garantia judicial, com prazo de vigência limitado, para fins de garantia do juízo. Trata-se de recurso ordinário interposto de r. sentença publicada na vigência da Lei 13.467/2017, que não foi conhecido por deserto, em razão de a apólice de seguro garantia judicial apresentar prazo de vigência de dois anos. O eg. Tribunal Regional decidiu que “o seguro garantia tem validade de apenas dois anos, o que se mostra incompatível com a natureza da garantia ofertada”. A causa apresenta transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, uma vez que a questão referente à incompatibilidade da fixação de prazo de vigência da apólice do seguro garantia judicial com a efetiva garantia do juízo não se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, acrescido pela Lei 13.467/2017, “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. O dispositivo não impôs nenhuma restrição/limitação quanto ao prazo de vigência da apólice. Nem mesmo a Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-1 desta Corte, ao equiparar o seguro garantia judicial a dinheiro, faz referência ao requisito imposto pelo eg. TRT (prazo de vigência indeterminado). Isso porque, pela própria natureza do contrato de seguro, não há como se estabelecer cobertura por prazo indeterminado. É o que se extrai do artigo 760 do CCB, que dispõe que “a apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário”, e, ainda, da Circular 477, de 30/9/2013, emitida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que, em seu art. 8º, regulamentou o prazo de vigência dessa modalidade de seguro. Assim, tendo em vista que, na ocasião da interposição do recurso ordinário (26/02/2018), a reclamada anexou apólice de seguro garantia judicial no valor de R\$ 9.189,00, com vigência até 23/02/2020, deve ser reformada a decisão regional. Transcendência jurídica reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-11135-26.2016.5.03.0006](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 7.8.2019)

Adicional de periculosidade. Pagamento voluntário a vigias e porteiros. Possibilidade de supressão.

“(…) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST – MGS S.A. – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ATIVIDADES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL – VIGIAS E PORTEIROS – PARCELA PAGA VOLUNTARIAMENTE PELO EMPREGADOR – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA NORMA – POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – PROTEÇÃO DA CONFIANÇA JUSTIFICADA – BOA-FÉ OBJETIVA – REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. O adicional de periculosidade é salário condicional retributivo e está intrínseca e intimamente relacionado com a prestação de serviços em caráter perigoso, não se incorporando definitivamente ao salário. 2. O adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT e no Anexo 3 da NR-16, aprovado pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, se destina ao empregado vigilante regido pela Lei nº 7.102/1983, que atua na proteção dos bens e pessoas sob a sua guarda contra ação criminosa, com aprovação em curso de formação específico, aptidão em exames de saúde física e mental e registro no Departamento de Polícia

Federal. 3. Os vigias e porteiros, por não realizarem fiscalização ostensiva, não portarem arma de fogo e estarem dispensados de qualquer curso técnico especial, não têm direito à percepção do adicional de periculosidade, não se enquadrando nos itens 2, "a" e "b", e 3 e no quadro do Anexo 3 da NR-16. 4. No caso, a reclamada em 1º/12/2013, imediatamente após a edição da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), passou a pagar espontaneamente a seus empregados na função de vigia e de porteiro o adicional de periculosidade. No dia 1º/9/2015, em decorrência da edição da Súmula nº 44 do 3º Tribunal Regional do Trabalho, a reclamada suprimiu o referido adicional de periculosidade que estava sendo pago aos vigias e porteiros. 5. O princípio da segurança jurídica, refletido no princípio da legalidade, exige a clareza e a certeza do texto de lei. A norma deve ser clara, objetiva e racionalmente elaborada, sem subjetivismos ou arbitrariedades por parte do legislador. 6. O princípio da proteção da confiança se destina a resguardar a confiança justificada. O indivíduo, com base em alguma norma jurídica, acredita fundamentadamente na regularidade e na correção de seus atos praticados, que acabam frustrados posteriormente por alguma manifestação estatal. 7. O princípio da boa-fé objetiva impõe um dever de conduta e obriga as partes a se comportarem com recíproca cooperação, a fim de preservar os interesses comuns (econômicos e sociais) existentes no contrato. É a ética da igualdade e solidariedade. 8. A interpretação legal adotada pela empresa, dentro da razoabilidade e da plausibilidade, não é capaz de gerar direito adquirido para os empregados, quando, posteriormente, a exegese do preceito normativo se consolida no Poder Judiciário em sentido contrário, bem como se verifica a inexistência do direito dos trabalhadores. Não é aceitável penalizar a empresa que almeja o cumprimento da lei, ainda que de forma açodada, e concede benefício aos seus empregados. Entender em sentido contrário acabaria por encorajar o descumprimento da lei quando o destinatário da norma encontrar qualquer brecha interpretativa. 9. O ato empresarial da reclamada praticado com base na confiança deve ser protegido e não pode gerar efeitos além dos pretendidos – estrito cumprimento da norma. O adicional de periculosidade, que a reclamada pagou acreditando estar seguindo corretamente a legislação, não integra permanentemente a remuneração dos empregados substituídos (vigias e porteiros). 10. Como se não bastasse, as sociedades de economia mista e as empresas públicas exploradoras de atividade econômica, apesar de ostentarem natureza jurídica de direito privado, se submetem a um regime jurídico híbrido e estão sujeitas aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade. 11. Na forma do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública tem o dever-poder de rever os seus próprios atos e pode revogar o ato administrativo por motivos de oportunidade e conveniência do ente público (controle de mérito do ato), especialmente quando mais favorável para a sociedade e adequado ao mundo jurídico. 12. Na presente situação, o pagamento do adicional de periculosidade pela reclamada aos vigias e porteiros apresentava todos os requisitos de validade, todavia, como se verificou posteriormente, a sua manutenção era inconveniente, em razão do equívoco na sua concessão. Logo, imperiosa a revogação do ato anterior concessivo da parcela, visto que seu pagamento não atende mais ao interesse público e contraria a jurisprudência trabalhista. 13. Por conseguinte, considerando o princípio da segurança jurídica, a proteção da confiança justificada do empregador, a boa-fé nas relações de trabalho e a adequada revogação do ato administrativo, o adicional de periculosidade pago aos empregados substituídos (portaria e vigilância desarmada) entre dezembro de 2013 e setembro de 2015 não integra definitivamente o contrato de trabalho, além de ser válida sua supressão unilateral pela reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-11153-26.2015.5.03.0186](#), 7ª Turma, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 7.8.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/informativos>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 202

Período: 12 a 19 de agosto de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Greve. Serviços essenciais. Multa por descumprimento de ordem judicial que estabelecia quantitativos mínimos de trabalhadores para operar o metrô de Belo Horizonte/MG. Manutenção.

A SDC, por unanimidade, conheceu de recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento para manter a multa de R\$ 250.000,00 aplicada ao Sindmetro/MG pelo descumprimento da liminar concedida pelo TRT da 3ª Região que estabelecia quantitativos mínimos de trabalhadores para operarem o Metrô de Belo Horizonte/MG durante greve ocorrida em 28.4.2017. No caso, embora o movimento paredista tenha durado apenas um dia, prevaleceu o entendimento de que o valor fixado para a multa era razoável e proporcional ao caso concreto, pois se trata de serviço essencial cuja paralisação total causou manifesto prejuízo à população. Ademais, o sindicato recorrente, além de se esquivar do recebimento da liminar que determinava os percentuais de trens em funcionamento durante a paralisação, descumpriu a ordem judicial sem justificativa plausível, em descompasso com a lealdade e a boa-fé processuais. Vencidos parcialmente os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. [TST-RO-10488-15.2017.5.03.0000](#), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 12.8.2019

Dissídio coletivo de greve. Abusividade do movimento paredista. Servidores celetistas de autarquia estadual. Incompetência da Justiça do Trabalho.

Conforme decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, "a Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público" (Tema 544 - RE nº 846854/SP). Assim, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar dissídio coletivo de greve em que se discute a abusividade do movimento paredista deflagrado por servidores celetistas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, autarquia estadual. No caso, registrou-se que, embora a decisão recorrida seja anterior à publicação do acórdão da repercussão geral, a tese fixada é aplicável *ex tunc* porque não houve modulação dos efeitos. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado e Lelio Bentes Corrêa. [TST-ReeNec e RO-6371-79.2016.5.15.0000](#), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 12.8.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Banco de horas. Extrapolação habitual do limite máximo de dez horas diárias. Cômputo das horas in itinere. Impossibilidade.

O tempo de deslocamento no trajeto da residência até o local de trabalho não é considerado para fins de aferição de irregularidade no regime de compensação de banco de horas, no que diz respeito à extrapolação habitual do limite diário de dez horas de trabalho (art. 59, § 2º, da CLT). Ainda que configurem tempo à disposição do empregador, sendo computadas na jornada de trabalho (Súmula nº 90, V, do TST), as horas *in itinere* não se afiguram como labor em sobrejornada em sentido

estrito, pois não há efetiva prestação de serviços. Assim, não devem ser consideradas para fim de invalidação do banco de horas regularmente pactuado e devidamente observado entre as partes. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da regularidade do banco de horas adotado, afastado o cômputo das horas *in itinere* como critério de aferição. Vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann. [TST-E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091](#), SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 15.8.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Juntada da certidão de trânsito em julgado. Ausência. Existência de outros elementos nos autos que permitam verificar a ocorrência de coisa julgada e a tempestividade da ação. Afastamento da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-II. Incidência do item IV da Súmula 100 do TST.

É aplicável o item IV da Súmula nº 100 do TST às hipóteses de ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado em ações rescisórias, não obstante a diretriz da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-II. Assim, embora a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda seja indispensável (Súmula nº 299, I, do TST), ela não está adstrita à juntada da referida certidão, caso haja nos autos outros elementos que permitam ao juízo rescindente formar sua convicção quanto à existência da coisa julgada e à tempestividade da pretensão desconstitutiva. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por maioria, rejeitou a preliminar relativa à ausência de cópia da certidão de trânsito em julgado, considerando superada a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-II, inclusive nas ações rescisórias regidas pelo CPC de 1973. Vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa. [TST-RO-27-32.2014.5.05.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 13.8.2019

Juntada de voto vencido. Ausência. Nulidade absoluta do julgado. Configuração. Art. 941, § 3º, do CPC de 2015.

O art. 941, § 3º, do CPC de 2015 determina que “o voto vencido necessariamente será declarado e considerado como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para o de pré-questionamento”, de forma que o legislador não deixou nenhuma margem interpretativa apta a relativizar a aplicação do dispositivo. A juntada do referido voto, portanto, é condição imprescindível para a efetivação do art. 93, IX, da CF, pois compõe a própria fundamentação da decisão colegiada e possibilita o conhecimento pelas partes de todas as razões (acatadas e rechaçadas) que resultaram no provimento jurisdicional. Assim, a ausência do voto vencido não pode ser considerada uma mera irregularidade passível de ser sanada pela ampla devolutividade do recurso ordinário, porquanto se trata de providência que, quando não observada, acarreta a nulidade absoluta do julgado. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, declarou a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão do TRT sem o voto vencido, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja sanada a irregularidade apontada, com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito. Vencidos, em parte, os Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Luiz José Dezena da Silva. [TST-RO-7956-69.2016.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 13.8.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Participação em cursos e treinamentos. Deslocamento entre a residência e o aeroporto e entre o aeroporto e o hotel. Horas extras. Indevida.

“(…) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS. 1.1. É assente no âmbito desta Corte o entendimento de que, via de regra, o tempo destinado à realização de cursos e treinamentos, sobretudo quando exigidos pela empresa, caracteriza tempo à disposição, nos moldes do art. 4.º da CLT, devendo ser considerado como parte integrante da jornada de trabalho. Afinal, nesse período, a participação do empregado se dá em razão do contrato de trabalho, no interesse e benefício do empregador, e por determinação deste, o que caracteriza sujeição ao seu poder hierárquico e disciplinar. Além disso, não há liberdade do empregado para dispor de seu tempo como lhe aprouver. 1.2. Todavia, conforme salientou a Exma. Ministra Dora Maria da Costa nos autos do ARR-330-59.2016.5.23.0005 (DEJT 26/10/2018), não é razoável computar-se o tempo de deslocamento entre a residência e o aeroporto, bem como entre o aeroporto de destino e o hotel, uma vez que constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público (ou privado) para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (aqui incluído o hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)” ([TST-RR-770-74.2011.5.03.0106](#), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 14.8.2019)

Dano moral coletivo. Configuração. Dispensa coletiva. Encerramento das atividades. Ausência de negociação com o sindicato da categoria.

“(…) IV - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO. O Eg. Regional, conforme o quadro fático-probatório delineado, entendeu incontroversa a dispensa coletiva de todos os empregados, para encerramento da atividade empresarial, sem prévia negociação coletiva. Evidenciou que a ré, percebendo a iminência do término das atividades, deveria ter buscado alternativas, por meio de negociação preliminar, para reduzir o impacto da medida, o que não fez. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento de que a negociação coletiva é imprescindível à dispensa em massa, pois tal cenário exige a estipulação de normas e condições para a proteção dos trabalhadores contra o desemprego, além da redução dos impactos sociais e econômicos causados. Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão. Precedentes. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à dignidade e à proteção dos trabalhadores contra o desemprego involuntário e a dispensa arbitrária, ocasionados pela demissão em massa, sem prévia negociação com o sindicato. Sob tal contexto, não há dúvidas quanto à caracterização do dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 186 do CCB e provido.” ([TST-RR-1575-86.2014.5.05.0002](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 14.8.2019)

Dano moral. Configuração. Contratação de pessoal para o exercício de cargos para os quais há candidatos aprovados em concurso público. Transcendência. Desnecessidade de prova do dano sofrido. Dano in re ipsa.

“(…) II-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. DANOS MORAIS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. TRANSCENDÊNCIA 1 - Há transcendência política quando se verifica em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência do TST quanto ao tema decidido no acórdão recorrido. 2 - Havendo transcendência, segue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, quanto ao tema transcendente. 3 - O TRT, a partir do fato incontroverso de que houve preterição de candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva, concluiu que essa conduta da empresa é reprovável, mas não configuraria dano moral. 4 - A jurisprudência majoritária desta Corte já se posicionou no sentido de que, no prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado em cadastro de reserva é detentor de mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de haver preterição na ordem de classificação no certame ou de ser identificada a contratação de pessoal terceirizado para executar as mesmas atividades do cargo descritas no edital, casos nos quais fica demonstrado o desvio de finalidade e converte-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ainda que o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas. 5 - Extraí-se do trecho do acórdão recorrido indicado pela parte no recurso de revista que o TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no que se refere aos danos morais oriundos de sua indevida preterição, ao argumento de ser necessária prova do dano para amparar a indenização postulada. 6- No entanto, a indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. 7 - De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si). 8 - Desse modo, diante da patente terceirização ilícita de empregados em detrimento de candidatos aprovados, dentro do prazo de validade do certame, resta configurado o desvio de finalidade do ato administrativo e a consequente preterição do reclamante, suficiente a ensejar a reparação civil. 9 - Assim, o TRT, ao indeferir o pedido de indenização por danos morais ao reclamante, sob o fundamento de ser imprescindível a prova do dano sofrido pelo empregado, decidiu em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, estando evidenciado o dano moral *in re ipsa* (a coisa fala por si). 10 - Na hipótese, considerando a gravidade e extensão do dano, a culpa da reclamada e o caráter pedagógico da condenação, conclui-se que a fixação do quantum debeat em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justa e razoável. 11 - Recurso de revista a que se dá provimento. ([TST-RR-1746-53.2015.5.10.0007](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 14.8.2019)

Intermediação ilícita de mão de obra. Reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Litisconsórcio passivo necessário com a prestadora de serviços. Não configuração.

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – CHAMAMENTO AO PROCESSO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA Esta Eg. Corte firmou o entendimento de que o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, por alegada intermediação ilícita de mão de obra, não exige a integração da prestadora de serviços na lide para o desenvolvimento válido e regular do processo. Julgados. (...)”. ([TST-RR-785-03.2013.5.04.0023](#), 8ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 14.8.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 203

Período: 20 de agosto a 2 de setembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de segurança. Renúncia. Empresa prestadora de serviços. Decisão monocrática. Extinção do processo com resolução de mérito. Impugnação via recurso próprio. Não cabimento. Não cabe mandado de segurança quando o ato apontado como coator for decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, ou seja, passível de reforma via recurso próprio, consoante art. 5º da Lei nº 12.016/2009 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. No caso, a decisão monocrática, apontada como ato coator, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, *c*, do CPC de 2015, em face da homologação da renúncia exclusivamente em relação à empresa prestadora de serviços, não constitui decisão irrecorrível, sendo suscetível de impugnação por meio do agravo. Trata-se de decisão de mérito, atraindo a incidência dos citados artigos 203, §1º, do CPC de 2015 e 265, caput, do Regimento Interno do TST. A nomenclatura utilizada pelo juiz é irrelevante para determinar a natureza jurídica do pronunciamento judicial, importando o seu conteúdo material. A decisão que homologa a renúncia, por tratar-se de litisconsórcio passivo meramente facultativo, e transcorrer o prazo para interposição de agravo, enseja o manejo da via adequada, ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC de 2015. Assim, merece ser mantida a denegação do mandado de segurança em virtude do seu não cabimento, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sob esses fundamentos, o Órgão Especial, por unânime, negou provimento ao agravo para manter a denegação do mandado de segurança em virtude do seu não cabimento, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. TST- Ag-MS-1000121-25.2019.5.00.0000, Órgão Especial, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2.9.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Dispensa por justa causa. Empresa de grande porte. Integrante da Administração Pública Indireta. Imediaticidade da punição. Mitigação.

O requisito da imediaticidade para a aplicação da dispensa por justa causa pode ser mitigado quando a reclamada for empresa de grande porte e tenha uma complexa estrutura organizacional. Neste caso, justifica-se o prazo maior para a apuração da conduta faltosa, especialmente se o empregador for ente ou órgão da Administração Pública Indireta, de quem se exige procedimento administrativo formal para a dispensa de empregados. Na espécie, a conduta improba do empregado do Banco do Brasil S.A. foi detectada em 15/7/2005, o procedimento interno foi concluído em 3/11/2005 e encaminhado ao Gerente de Divisão em Brasília/DF em 14/11/2005, que aplicou a penalidade da dispensa por justa causa em 14/8/2006. A dilatação razoável do prazo para a aplicação da penalidade não pode ser tida como perdão tácito, pois este ocorreria apenas se o empregador, ciente do ato faltoso, não demonstrasse interesse em apurá-lo, e não quando, cautelosamente, instaura processo para embasar a formação do convencimento sobre a medida mais correta e justa a ser tomada. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de nulidade da dispensa por justa causa e de pagamento das verbas rescisórias correlatas. TST-E-ED-ARR-92100-41.2008.5.09.0026, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 29.8.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Intempestividade. Recurso interposto após o prazo legal contado a partir da publicação no DEJT. Posterior intimação via sistema PJE. Impossibilidade de alteração do início do prazo recursal.

A intimação mediante o sistema do PJE não invalida, nem substitui a publicação ocorrida no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT). Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, a publicação eletrônica do diário de justiça substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. Assim, é intempestivo o recurso ordinário interposto em 24/8/2018, pois o acórdão recorrido foi divulgado no DEJT de 2/8/2018, considerado publicado em 3/8/2018, tendo o oitavo dia legal para a interposição do recurso (contado em dias úteis) expirado em 15/8/2018. O fato de a parte ter tido ciência da decisão no sistema do PJE apenas em 20/8/2018 não tem o condão de alterar a data inicial para a contagem do prazo recursal, pois não torna a publicação no DEJT sem efeitos. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão do Tribunal Regional que não admitiu o recurso ordinário porque intempestivo. [TST-AIRO-6893-43.2015.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 27.8.2019

Ação rescisória. Desconstituição do capítulo atinente às custas processuais no processo matriz. Ilegitimidade passiva da União. Interesse meramente econômico.

A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação rescisória cujo propósito é desconstituir capítulo atinente às custas processuais do processo matriz do qual não fizera parte. O argumento de que haveria legitimidade do ente público em razão de ser o destinatário das custas processuais não prevalece, pois o interesse, no caso, é meramente econômico. Se assim não fosse, a União teria que integrar obrigatoriamente todas as ações rescisórias, ainda que não se discutisse o capítulo referentes às custas, e todas as demais ações, simplesmente pela razão de ser a detentora das custas processuais e de elas serem arbitradas, por força de lei, em praticamente todos os processos. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, por maioria, de ofício, declarou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Vencidos os Ministros Douglas Alencar Rodrigues, Evandro Valadão e Renato de Lacerda Paiva. [TST-RO-10196-96.2013.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 27.8.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Indenização por danos morais e materiais. Compensação apenas com o seguro de vida em grupo. Exclusão do DPVAT e da indenização por responsabilidade civil.

“(…) COMPENSAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES RECEBIDAS DO DPVAT, DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APENAS DO SEGURO PRIVADO CUSTEADO EXCLUSIVAMENTE PELO EMPREGADOR COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Hipótese em que o Regional manteve a sentença que indeferiu as compensações das indenizações por danos morais e materiais com as indenizações recebidas do seguro DPVAT, seguro de vida em grupo e seguro de responsabilidade civil. Inicialmente, impõe-se diferenciar o seguro de vida/acidentes de trabalho, pago pelo empregador, do seguro contra acidentes de trabalho previsto no art. 7.º, XXVIII, da CF/1988, a cargo do empregador. O seguro de vida/acidentes de trabalho, custeado totalmente pela empresa por liberalidade ou previsão normativa ou convencional, objetiva o ressarcimento de indenizações decorrentes de direito civil, relativas aos prejuízos materiais do empregado vítima de doença/acidente de trabalho ou seus

familiares/dependentes; enquanto que o seguro contra acidente de trabalho (SAT), de caráter obrigatório, previsto no art. 7.º, XXVIII, da CF/1988 e regulado pelo artigo 22, II, da Lei 8.212/1991, é recolhido para a Previdência Social de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do empregador. Nesse cenário, tem-se que o seguro de vida/acidentes de trabalho possui a mesma natureza jurídica da indenização por danos materiais judicialmente fixada, de sorte que podem ser compensados. Assim, em consonância com a jurisprudência da SDI-1 desta Corte, na hipótese de o empregador arcar exclusivamente com o pagamento das parcelas do seguro, são deduzíveis das indenizações dos seguros privados apenas as despesas relativas às indenizações por danos materiais. Precedentes. Ressalte-se que, por igual razão, indevidas as compensações das indenizações por danos materiais e morais com da indenização oriunda do seguro DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre), de pagamento obrigatório nos termos da Lei 6.194/1974. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (...)” ([TST-RR-8-24.2013.5.15.0019](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 28.8.2019)

Promoções por merecimento. Avaliação realizada. Recusa do reclamado em juntar documentos que comprovassem que o empregado não mereceria a promoção. Direito a diferenças salariais.

“(…) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA POLÍTICA DE GRADES. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INÉRCIA DO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU O RECLAMADO CONFESSO EM RAZÃO DA RECUSA NA JUNTADA DAS AVALIAÇÕES FEITAS. 1. Cinge-se a controvérsia em se definir se o autor faz jus às diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento, instituída pelo Banco por meio da adoção da intitulada "política de grades". 2. A matéria relativa a promoções por merecimento, encontra-se pacificada pela Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-1), no sentido de que as promoções por merecimento, pelo seu caráter subjetivo e comparativo, ligado à avaliação profissional dos empregados aptos a concorrer à progressão, estão condicionadas aos critérios estabelecidos no regulamento empresarial, cuja análise está exclusivamente a cargo da empregadora, o que torna a avaliação de desempenho requisito indispensável à sua concessão. 3. Ocorre que as premissas fáticas extraídas do acórdão recorrido diferem daquelas que embasaram o leading case em questão. Com efeito, a hipótese retratada nos autos não se refere à omissão da empresa em realizar a avaliação de desempenho do empregado para fins de concessão de promoções de merecimento. Ao revés, in casu, há a particularidade fática de que o reclamado efetivamente realizou as avaliações do autor, mas quedou-se inerte quanto à juntada da totalidade dos documentos que eventualmente comprovariam que o empregado não era merecedor das promoções em exame, mesmo após ser intimado a realizar a prova. É o que se extrai da fundamentação do acórdão Regional, in verbis: "solicitadas as informações sobre grades do reclamante, as tabelas de referência salarial e as avaliações de desempenho do obreiro (...) o banco juntou apenas avaliações funções referentes a alguns poucos períodos do contrato de trabalho (...) e não forneceu os demais documentos ao perito oficial, nem justificou o motivo de não apresentá-los, conquanto expressamente advertido da aplicação das penas do art. 359 do Código de Processo Civil (...). E Arremata a Corte de origem: "Diante da não apresentação desses documentos (...) a o juízo de origem, corretamente, adotou a presunção de que o autor auferiu sempre as melhores notas nas avaliações de desempenho, no período não abrangido pelos documentos juntados pelo reclamado e deferiu as diferenças salariais decorrentes da progressão por mérito (...)". 4. Verificado o distinguishing, reputam-se preenchidos os requisitos necessários à concessão de diferenças salariais decorrentes de promoções por merecimento. Precedentes, inclusive da segunda Turma: ARR - 10505-64.2015.5.03.0180, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/02/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/03/2019. Recurso de

revista não conhecido. (...)” ([TST-752-38.2013.5.03.0153](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 28.8.2019)

Pensão mensal. Base de cálculo. Não inclusão dos depósitos do FGTS.

“(…) DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. No tocante à base de cálculo, tendo em vista a finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos advindos da sua capacidade laborativa, a pensão mensal deve ser calculada com base na sua remuneração, o que inclui o 13º e o terço constitucional de férias, mas exclui os depósitos de FGTS, na medida em que esta parcela não se qualifica como remuneração do empregado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-AIRR-10044-39.2015.5.09.0661](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 28.8.2019)

Briga envolvendo dois colegas de trabalho. Dispensa por justa causa aplicada apenas a um dos empregados. Tratamento diferenciado. Conduta discriminatória.

“(…) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO A EMPREGADOS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REVERSÃO. Para o Direito brasileiro, “justa causa” é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito comitente da infração - no caso, o empregado. Trata-se, portanto, de modalidade de extinção contratual por infração obreira apta a quebrar a fidúcia necessária para a continuidade do vínculo de emprego. Analisando-se os critérios de aplicação de penalidades no caso de infrações obreiras, verifica-se que existe um mínimo de limite à sua incidência, consubstanciado na observância de três grupos de requisitos a serem examinados conjuntamente em cada caso concreto: objetivos (concernentes à caracterização da conduta obreira que se pretende censurar), subjetivos (relativos ao envolvimento - ou não - do trabalhador na respectiva conduta) e circunstanciais (que dizem respeito à atuação disciplinar do empregador em face da falta e do obreiro envolvidos). Destaca-se ainda que, por força do princípio da continuidade da relação de emprego (Súmula 212/TST), presume-se a ruptura contratual mais onerosa para o empregador (dispensa injusta), caso evidenciado o rompimento do vínculo. Nessa diretriz, incumbe ao empregador o ônus da prova de conduta do empregado apta a configurar a justa dispensa, nos moldes dos arts. 818 da CLT; e 373, II, do CPC/2015 (art. 333, II, CPC/1973). Na hipótese, a Corte Regional deu provimento ao recurso patronal, reformando a sentença que havia revertido a justa causa aplicada ao Reclamante. É incontroverso que o Obreiro se envolveu em uma briga, fato reconhecido por ele próprio, que afirmou ter brigado com seu colega de trabalho, agredindo-o fisicamente. Porém, a despeito de dois empregados da Reclamada terem participado da briga, apenas o Reclamante foi punido com justa causa, não tendo sido relatada qualquer punição para o outro empregado. Ocorre que, pelo contexto fático delineado pelo TRT, a decisão regional se baseia apenas no relato de uma das partes diretamente envolvidas, não tendo a empresa buscado apurar, efetivamente, a realidade do que ocorreu entre os seus empregados. Assim, não se pode vislumbrar a dinâmica do ocorrido, tampouco inferir que as agressões partiram do Reclamante ou que não tenha havido qualquer agressão e/ou provocação por parte do colega de trabalho que alegou ter sido agredido. A propósito, o depoente indicado pela empresa declarou não ter presenciado a briga, conforme trecho do seu depoimento transcrito no acórdão: “...que o depoente não presenciou a briga entre o reclamante e o Sr. Marcos; o Sr. Marcos não foi dispensado; que informaram ao depoente que o reclamante havia agredido o Sr. Marcos; que o depoente conversou com ambos e o reclamante ficou calado; que o depoente pediu para ambos

aguardarem e foi ao RH; quando do retorno do depoente, o reclamante já havia passado o cartão de ponto e ido embora; que viu o Sr. Marcos limpando sua boca, que estava sagrando, e o reclamante estava no vestiário; que não sabe se o Sr. Marcos revidou à briga (...) que apenas o Sr. Marcos estava no local para se explicar " (g.n.). A Reclamada, portanto, ao exercitar o seu poder punitivo, fê-lo de forma desproporcional, acabando por ferir o princípio da isonomia, já que puniu com a penalidade máxima apenas um dos envolvidos, relevando a participação do outro, concretizando, assim, tratamento discriminatório. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, de fato, inexistente qualquer critério objetivo ou razoável apto a justificar o tratamento diferenciado a empregados em idêntica situação, o que configura afronta ao princípio constitucional da igualdade substancial e da não discriminação. A diretriz ora traçada emana do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), não se podendo olvidar que o cuidado do empregador pela manutenção deste pilar fundamental nas relações empregatícias deve ser prática cotidiana, por explícito mandamento constitucional. Cumpre ressaltar que o marco constitucional de 1988 lançou um divisor nítido na temática antidiscriminatória: de um lado, verifica-se o período anterior a 1988, com referências jurídicas relativamente tímidas e dispersas; de outro lado, desponta um largo e consistente sistema de proteções jurídicas contra discriminações empregatícias, que tem caráter abrangente e diversificado, valendo-se de um parâmetro normativo geral da Constituição Federal, insculpido no inciso IV do seu art. 3º: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." Como se sabe, presume-se discriminatória a ruptura arbitrária do contrato de trabalho, quando não comprovado um motivo justificável. Esse entendimento pode ser abstraído do contexto geral de normas do nosso ordenamento jurídico, que entende o trabalhador como indivíduo inserto numa sociedade que vela pelos valores sociais do trabalho, pela dignidade da pessoa humana e pela função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. No contexto dos autos, portanto, a Reclamada não comprovou de forma robusta (ônus que lhe competia) que, ao aplicar a penalidade, tenha agido de forma proporcional diante dos fatos ocorridos. Ao contrário, houve relativização quanto à reprovação dos atos praticados pelos empregados, o que revela sua conduta discriminatória em relação ao Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RR-1000998-63.2017.5.02.0069](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 21.8.2019)

Segurança de bingo. Local destinado a atividade ilícita. Reconhecimento do vínculo de emprego. Possibilidade. Serviços prestados não vinculados à contravenção.

"(...) SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA ATIVIDADE CLANDESTINA DE BINGO. RECONHECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador que exerce o cargo de segurança em local que explora atividade clandestina de bingo. Em controvérsia semelhante a respeito do "jogo do bicho", o Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ), suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não há contrato de trabalho, ante a ilicitude do objeto. Há, porém, que se identificar, primeiramente, se a atividade do tomador de serviços é ilícita e o serviço é igualmente ilícito, porque inerente à atividade, logo, o objeto do contrato é ilícito, recaindo no art. 166 do CCB. Existem casos em que a atividade é ilegal ou ilícita, mas o serviço prestado não diz respeito diretamente ao seu desenvolvimento, cuida-se, não de trabalho ilícito, mas sim de trabalho vulgarmente chamado de proibido, são

serviços como segurança, faxineiros, garçons, ou seja, de pessoas que casualmente estão trabalhando em estabelecimento ilegal, mas que poderiam perfeitamente executar o mesmo trabalho em locais lícitos. Negar a proteção do direito a esses trabalhadores seria injusto perante a ordem jurídica, porque corresponderia a beneficiar o empresário que atua ilegalmente, sonogando ao trabalhador honesto seus direitos trabalhistas. Assim, há de se reconhecer a validade do contrato de trabalho do empregado que, a despeito de prestar serviço em local destinado a atividade ilícita, não realiza atividade diretamente vinculada à contravenção legal, como é o caso dos autos, em que o autor exercia a atividade de segurança. Nesse esteio, estando o trabalho do reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do bingo, é certo que o recorrente não pode se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas. Portanto, correta a decisão do Regional que reconheceu o vínculo de emprego. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TST-AIRR-1021-85.2016.5.11.0012, 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 28.8.2019)

Compatibilidade do art. 844, § 2º, da CLT com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Transcendência jurídica reconhecida. Condenação do reclamante ao pagamento de custas, não obstante seja beneficiário da justiça gratuita.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA – CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS – COMPATIBILIDADE DO ART. 844, §2, DA CLT COM O ART. 5º, XXXV e LXXIV, DA CF – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ainda não solvida pelo TST. 2. In casu, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à compatibilidade do § 2º do art. 844 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de custas processuais pelo demandante, em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor na audiência, ainda que beneficiário da justiça gratuita, frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o Autor, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, além de não ter comparecido na audiência, não apresentou justificativa para a sua ausência, o que ensejou a sua condenação ao pagamento de custas processuais, no valor de R\$ 306,37. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas “aventuras judiciais”, calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem qualquer ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 2º e 3º no art. 844 da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por acionar a máquina judicial de forma irresponsável, até porque, no atual cenário de crise econômica, por vezes a reclamada é hipossuficiente, assumindo despesas não só com advogado, mas também com deslocamento inútil, para ver a sua audiência frustrada pela ausência injustificada do autor. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT

não colide com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de custas processuais, inclusive como condição para ajuizamento de nova ação, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, obsta o trabalhador de ter acesso ao Poder Judiciário, até porque a própria lei excepciona da obrigação de recolher as referidas custas aquele que comprovar que a sua ausência se deu por motivo legalmente justificável, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, nego provimento ao agravo de instrumento obreiro, por não vislumbrar violação do art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF. Agravo de instrumento não provido.” ([TST-AIRR-1000178-32.2018.5.02.0385](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 21.8.2019)

Incompetência da Justiça do Trabalho. Ação civil pública. Imposição de políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil.

“(…) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Cinge-se a controvérsia acerca da competência desta Justiça Especializada para apreciar Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho que objetiva a imposição de realização de políticas públicas pelo Município do Recife, com vistas a erradicar o trabalho infantil. É certo que à luz do artigo 1º, III e IV, da Constituição, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem direitos fundamentais. E, com base na preservação desses direitos o Ministério Público, como representante da sociedade, no desempenho de sua função, pretende a adoção de medidas tendentes à erradicação do trabalho infantil (art. 7º, XXXIII, da CF). De outro lado, não se pode olvidar que, não obstante a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 tenha ampliado significativamente a competência da Justiça do Trabalho, passando a estabelecer em seu artigo 114, I e IX, a competência para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e outras controvérsias dela decorrentes, a matéria objeto de debate não se caracteriza como derivada de relação de trabalho. Isso porque o objeto da presente ação possui nítido conteúdo social, consistente tanto na prevenção e erradicação do trabalho infantil, como na redução das desigualdades e a profissionalização de adolescentes e jovens, cabendo ao Município, que detém autonomia políticoadministrativa, a realização de medidas administrativas, tais como: a garantia de verba suficiente para implementação adequada do programa de erradicação do trabalho infantil, a fiscalização e a regularização do trabalho, a promoção de parcerias permanentes com outras entidades, bem como encaminhamento de projetos de lei, questões que não se confundem na competência material da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-44-21.2013.5.06.0018](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 21.8.2019)

Julgamento adiado a pedido das partes. Reinclusão em pauta sem prévia publicação. Transcendência política reconhecida. Nulidade processual.

“I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO ADIADO A REQUERIMENTO DAS PARTES. REINCLUSÃO POSTERIOR EM PAUTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSGRESSÃO. TRANSCENDÊNCIA CARACTERIZADA. Por força do princípio da publicidade, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX, da CF). A legitimidade das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário reclama, entre outros requisitos, publicidade e motivação clara e analítica (CF, art. 93, IX c/c o art. 489, § 1º, do CPC), devendo ser precedido o instante do julgamento pelo respeito efetivo aos postulados do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Como expressão do próprio direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXVI), o direito à ampla defesa assegura aos litigantes o direito de se fazerem ouvir, por meio de seus advogados (CF, art. 133), aos quais garante a ordem jurídica, inclusive, o direito de se dirigir diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada (art. 7º, VIII, da Lei 8.906/94), bem assim o direito de sustentarem oralmente perante os tribunais (arts. 936 e 937 do CPC), inclusive para usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas (art. 7º, X, da Lei 8.906/94). Nesse sentido, a retirada de pauta do processo, a requerimento das partes, com posterior reinclusão, sem prévia publicação, denota ofensa aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, de modo a configurar nulidade processual, observando-se ainda que a decisão do Tribunal Regional mostrou-se contrária à jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte, divisando-se, por conseguinte, a transcendência política do debate proposto. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-113-97.2015.5.06.0013](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 21.8.2019)

Bancário. Cargo de confiança. Art. 224, § 2º, da CLT. Majoração da jornada. Jornada de 6h garantida por norma interna e não por lei. Prescrição total.

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA OITO HORAS MEDIANTE NOVO REGULAMENTO. SÚMULA Nº 294 DO TST APLICAÇÃO DE MULTA. O e. TRT concluiu que a prescrição quanto à pretensão ao recebimento de horas extras decorrentes da majoração da jornada do bancário, de seis para oito horas, é total, ao fundamento de que os empregados exercentes de cargos de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, “não se submetem à jornada de 6h - prevista no “caput” do mesmo dispositivo legal -, de modo que tal prerrogativa não decorria de lei, mas de norma instituída internamente no âmbito da reclamada”. Assim, diante da premissa fática de que a reclamante exercia cargo de confiança, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT, efetivamente constata-se que a jornada de 6 (seis) horas diárias não foi assegurada pelo normativo consolidado, mas, sim, por força de norma interna da CEF. Dessa forma, a alteração contratual decorreu de ato único do empregador e diz respeito a direito não previsto em lei, motivo pelo qual se aplica à hipótese a prescrição total prevista pela Súmula nº 294 do TST. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa.” ([TST-Ag-ED-RR-503-36.2012.5.09.0095](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 21.8.2019)

Grupo econômico. Reconhecimento com base na relação de coordenação entre as empresas. Transcendência política reconhecida. Violação do art. 5º, II, da CF. Configuração.

“(…) II - RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE

APENAS NA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS. Na esteira do atual entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a formação de grupo econômico entre empresas pressupõe a existência de controle e fiscalização por uma empresa líder, não sendo suficiente a mera ocorrência de sócios em comum ou a relação de coordenação entre as pessoas jurídicas. O Tribunal Regional, ao manter a responsabilidade solidária da recorrente com base no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao fundamento de que estaria presente a coordenação entre as empresas, incorreu em violação do princípio da legalidade, na medida em que instituída obrigação sem previsão legal. Precedente da SBDI-I reconhecendo a violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-10338-24.2017.5.03.0165](#), 5ª Turma, rel. Min. Emmanoel Pereira, julgado em 21.8.2019)

Grupo econômico. Reconhecimento com base na relação de coordenação entre as empresas. Possibilidade.

“AGRAVOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVOS INTERPOSTOS DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. As agravantes não logram afastar os fundamentos da decisão agravada. Em relação ao reconhecimento de grupo econômico, esta Corte uniformizadora de jurisprudência vem firmando entendimento no sentido da possibilidade da configuração de grupo econômico “por coordenação”, mesmo diante da ausência de hierarquia entre as empresas integrantes do grupo, desde que comunguem dos mesmos interesses. Assim, não se cogita em afronta ao artigo 2º, §2º, do Texto Consolidado, o qual disciplina apenas uma das modalidades de formação do grupo econômico, não impedindo que sua configuração possa se estabelecer por outros critérios, razão pela qual, na espécie, as empresas integrantes do grupo econômico devem responder solidariamente pelo adimplemento dos débitos trabalhistas. Precedentes do TST nesse sentido, alguns proferidos em execuções contra as ora agravantes. No que tange à pretensa nulidade do julgado por incompleta prestação jurisdicional, o exame dos autos revela que a Corte a quo proferiu decisão completa, válida e devidamente fundamentada, não prosperando a arguição de nulidade, assomando-se constituir mero inconformismo contra decisão desfavorável à parte. Não se divisa, portanto, violação direta e literal aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na forma imposta pelo §2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravos conhecidos e não providos.” ([TST-Ag-ARR-206-03.2013.5.03.0114](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 21.8.2019)

Vestimenta padronizada. Exigência. Desproporcionalidade entre o custo e o salário recebido. Abuso do poder diretivo. Configuração.

“(…) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXIGÊNCIA DE VESTIMENTA PADRONIZADA. DRESS CODE. TRAJE SOCIAL. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. LIMITES. Não há dúvidas de que o estabelecimento de dress code (ou código de vestimenta) se insere no poder diretivo do empregador de conduzir sua atividade da forma que melhor lhe aprouver, conforme o disposto no artigo 2º da CLT. Tal direito, contudo, deve ser exercido em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e em respeito à dignidade do empregado. Assim, entende-se que na sua definição, o empregador deve observar: a) a razoabilidade da exigência em si, materializada na compatibilidade da vestimenta com a função exercida, critério que varia de acordo com os costumes da profissão, tempo, lugar e demais circunstâncias do caso concreto; e b) em se

tratando de peça de vestuário de uso não comum no dia-a-dia, à proporcionalidade entre o seu custo e a remuneração do empregado, de modo que os valores despendidos não represente comprometimento significativo do seu salário, a caracterizar a transferência ilegal dos riscos do negócio. A análise, portanto, é casuística, a depender dos elementos fáticos de cada caso. A exigência de terno e gravata para advogados em escritórios de advocacia, ou para executivos em grandes empresas, por exemplo, é diferente da mesma determinação para trabalhadores de outros ramos. No presente caso, constou do quadro fático que a reclamada exigia a utilização de traje social, costume composto de terno, camisa de manga longa, calça social, sapatos e gravata. A própria ré afirmou em contestação que o maior salário do autor, contratado para a função de “auxiliar operacional”, foi de R\$ 1.601,94. Ainda, descreveu que suas atividades consistiam em: “- Inibição, pela mera força de sua presença, a ocorrência de furto e roubo; - Observação da entrada e saída de clientes e funcionários das lojas/escritórios, visando detectar eventuais problemas.”. Quanto ao primeiro critério, verifica-se que a exigência se mostra razoável, considerando ser comum o uso do referido traje por profissionais da área descrita pela reclamada, especialmente no ambiente em que o autor trabalhava – joalheria de luxo. Por outro lado, ao contrário do decidido pelo Tribunal Regional, ainda que o traje social seja composto de roupas de uso comum, com grande variedade de oferta no mercado, não se trata de indumentária indispensável, utilizada no dia-a-dia pela maioria dos trabalhadores nos diversos ramos de atividade. Ao contrário, hoje, constitui exceção à regra, restrito aos ambientes formais e de negócios, sendo que até mesmo nestes tem sido relativizado. Ademais, considerando a remuneração informada pela ré (R\$1.601,94) e que, por certo, o autor necessitava de mais de um traje para executar suas atividades diárias, resulta patente, no presente caso, a desproporcionalidade entre o custo da referida vestimenta e o salário recebido. Caracterizado, portanto, o abuso do poder diretivo e a transferência ilegal dos riscos do empreendimento. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-1328-76.2012.5.04.0011](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 28.8.2019)

Honorários advocatícios. Liquidação de forma diversa na estabelecida na sentença. Possibilidade.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. OFENSA À COISA JULGADA. Consoante delimitado no acórdão regional, encontrando dificuldades para a elaboração dos cálculos atinentes à verba honorária advocatícia deferida à exequente na sentença transitada em julgado, o perito solicitou pronunciamento judicial, ocasião em que o juízo da execução, diante dos obstáculos alegados pela exequente para a obtenção dos documentos, e para que não se prolongasse indefinidamente a liquidação, reputou necessário fixar por arbitramento o valor mensal dos honorários advocatícios. Não se divisa ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, ao art. 5º, XXXVI, da CF. Exegese da Súmula nº 344 do STJ, segundo a qual “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. Agravo de instrumento conhecido e não provido.” ([TST-AIRR-113200-89.2005.5.15.0026](#), 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 21.8.2019)

Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Concessão de autorização para o fretamento de transportes rodoviários coletivos mediante comprovação do cumprimento da legislação trabalhista aplicável aos motoristas. Impossibilidade. Atuação restrita à atividade comercial das empresas de transporte.

“(…) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO PARQUET. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO/PERMISSÃO PARA FRETAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS COLETIVOS. CUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS. 1. A Agência Nacional de

Transportes Terrestres – ANTT é um órgão governamental que regulamenta as prestações de serviços de transportes terrestres e as atividades referentes à exploração de ferrovias e rodovias federais. 2. Por sua vez, consoante os termos do art. 22 da Lei nº 10.233/2001, constituem a esfera de atuação da ANTT o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação; a exploração da infraestrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; o transporte rodoviário de cargas; a exploração da infraestrutura rodoviária federal; o transporte multimodal; e o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias. 3. Como se observa, a ANTT tem como objetivo supervisionar e regular as atividades e prestações de serviços de transportes, além de implementar as políticas estipuladas pelo Ministério da Infraestrutura no que se refere ao referido setor. 4. Assim, não obstante a ANTT fiscalize o transporte rodoviário de cargas e passageiros, zelando para que passageiros e cargas estejam em segurança, mormente diante da determinação da alínea "a" do inciso II do art. 20 da suso mencionada no sentido da garantia da movimentação de pessoas e bens em cumprimento a padrões de segurança, não há como expandir a competência à Agência Reguladora para fins de controlar o cumprimento da jornada e dos descansos devidos aos motoristas. 4. Ocorre que, nos moldes delineados pela instância ordinária, a atuação da ANTT se restringe à atividade comercial das empresas voltadas à prestação de serviços alusivas a transportes e não acerca dos trabalhadores que laboram na execução das atividades empresariais, não havendo falar que somente deve autorizar/permitir o fretamento de transportes coletivos mediante comprovação do cumprimento da legislação trabalhista no tocante ao tempo de direção e de descanso dos motoristas. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-ARR-897-65.2016.5.10.0001, 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 28.8.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 204

Período: 3 a 9 de setembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Descumprimento de liminar. Abusividade da greve Astreintes. Destinação da multa. Valor devido ao exequente.

Nos termos do art. 537, § 2º, do CPC de 2015, o valor das *astreintes* é devido ao exequente, de modo que a sua destinação não pode ser fixada de acordo com a discricionariedade do magistrado. Assim, a decisão judicial que determina que a multa aplicada em razão do descumprimento de liminar seja paga a instituições beneficentes, ainda que louvável, contraria o disposto no art. 537, § 2º, do CPC de 2015, pois não atende ao critério objetivo nele fixado. Sob esse fundamento, a SDC, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário adesivo para determinar que o valor total da multa arbitrada pelo Tribunal Regional, decorrente do descumprimento da liminar que declarou abusiva a greve, seja revertido ao exequente, no caso, o sindicato patronal. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado e Lelio Bentes Corrêa. [TST-RO-8-53.2017.5.11.0000](#), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 9.9.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Dano moral. Configuração. Atividade externa de limpeza urbana. Ausência de sanitários e refeitórios. Não fornecimento de água potável. NR nº 24 do antigo Ministério do Trabalho. Incidência

A Norma Regulamentar nº 24 do antigo Ministério do Trabalho, que garante condições sanitárias e de alimentação minimamente razoáveis, é aplicável aos trabalhadores que realizam atividade externa de limpeza urbana. Ademais, é do empregador o risco do empreendimento (art. 2º, *caput*, da CLT), razão pela qual cabe a ele arcar com os custos inerentes à atividade empresarial, incluindo aqueles relativos ao dever de manter um meio ambiente de trabalho saudável e higiênico, em atenção à dignidade dos seus empregados. Assim, resta configurado o dano moral quando a empresa reclamada deixa de providenciar aos trabalhadores ativados na coleta de lixo acesso a condições laborais mínimas para o atendimento das necessidades fisiológicas e de higiene pessoal. No caso, restou consignado que, antes da empresa adquirir um ônibus para as refeições, os trabalhadores levavam marmitas as quais eram acondicionadas sobre os pneus do caminhão, esquentadas em lata contendo álcool e consumidas na rua. As necessidades fisiológicas eram feitas em árvores e terrenos baldios, as mãos podiam ser lavadas em um galão com água que ficava no caminhão, mas sem toalhas ou sabonetes, e não havia água potável e fresca em quantidade suficiente para a equipe. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento para manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Renato de Lacerda Paiva. [TST-E-RR-1438-04.2011.5.09.0195](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 5.9.2019

Atleta profissional. Direito de imagem. Contraprestação habitual em quantias mensais fixas. Inexistência de correspondência entre os pagamentos e o uso da imagem. Desproporcionalidade do valor contratado. Fraude à legislação trabalhista. Configuração.

O direito de imagem do atleta profissional pode ser explorado mediante contrato personalíssimo de natureza civil, desde que fixado sob condições que sejam inconfundíveis com as do contrato especial de trabalho desportivo, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. Portanto, tal ajuste não possui natureza salarial, tampouco configura contrato de trabalho, salvo nas hipóteses em que restar configurada a intenção de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). No caso, o TRT concluiu que houve intenção fraudulenta não apenas pelo fato de o pagamento da contraprestação ter ocorrido habitualmente em quantias mensais fixas (motivo que, por si só, não seria suficiente para o reconhecimento da natureza salarial da parcela paga), mas também pela inexistência de correlação entre o pagamento e o uso efetivo da imagem do atleta, e pela manifesta desproporcionalidade quanto ao valor contratado, que correspondia a 400% do salário anotado na CTPS. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento para manter a conclusão do TRT e da Turma quanto à configuração de fraude, uma vez que o pagamento efetuado a título de direito de imagem tinha por objetivo desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Walmir Oliveira da Costa e Breno Medeiros. [TST-E-RR-358-48.2014.5.12.0055](#), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 5.9.2019

Competência da Justiça do Trabalho. Ação civil pública. Contratação temporária por ente público. Termo de Ajustamento de Conduta. Execução.

Nos termos do art. 876 da CLT, a Justiça do Trabalho é competente para a execução de multa, em razão do inadimplemento, por ente público, de obrigação prevista em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado perante o Ministério Público do Trabalho. No caso, o Município de Votuporanga/SP descumpriu o compromisso de contratar por tempo determinado somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante prévia aprovação em processo seletivo. Segundo a jurisprudência do STF, a execução de TAC não se confunde com o decidido na ADI 3395-MC, que afastou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado a ele por relação jurídico-administrativa. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, superada a arguição de incompetência, julgue os agravos de petição das partes como entender de direito. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Renato de Lacerda Paiva e Brito Pereira. [TST-E-ED-RR-1156-17.2011.5.15.0027](#), rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. Augusto César Leite de Carvalho, 5.9.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Colusão. Ministério Público do Trabalho. Decadência. Termo inicial. Ciência da fraude. Súmula nº 100, VI, do TST.

A SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário da empresa ré e, reconhecendo a decadência, deu-lhe provimento para extinguir o feito com julgamento do mérito. No caso, prevaleceu o entendimento de que a data da ciência da fraude pelo Ministério Público do Trabalho, para fins de contagem do prazo decadencial da ação rescisória calculada em colusão (item VI da Súmula nº 100 do TST), não poderia ser 29.11.2013, data da instauração do inquérito, mas sim 2.7.2013, data da emissão do Memorando 008/TMA/2013, pela Procuradoria do Trabalho do Município de Joinville - 12ª Região. Nesse documento, houve o registro de que um dos membros do MPT recebeu uma ligação telefônica de um advogado informando a existência de várias ações trabalhistas simuladas, nas quais seriam celebrados acordos em audiência sem a presença dos trabalhadores. Ressaltou-se, na hipótese, que a simples existência de indícios já seria suficiente para a propositura da ação rescisória, não se admitindo que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial seja a data em que o MPT instaurou o inquérito ou concluiu acerca da existência ou não

da fraude, já que cabe ao Poder Judiciário decidir a respeito, mediante ampla dilação probatória. Vencidas, quanto à fundamentação, as Ministras Maria Helena Mallmann e Delaíde Miranda Arantes. [TST-RO-5564-61.2015.5.09.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 3.9.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte. Instituição financeira. Empregado enquadrado como financiário.

“(…) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO FINANCIÁRIO. 1. A impossibilidade de captação de recursos de terceiros, inerente às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte (SCM EPP), não descaracteriza a atividade financeira. 2. O art. 1º, I, da Lei nº 10.194/2001 expressamente equipara as Sociedades de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte “às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor”. 3. A recorrente ostenta forma de pessoa jurídica de direito privado, alheia à Administração Pública, constituída como sociedade de capital, o que revela sua singularidade entre as outras pessoas jurídicas autorizadas inicialmente a promover o financiamento de microcrédito. 4. De toda forma, o rol de habilitados foi alterado pela Lei nº 13.636/2018, que em seu art. 3º, incluiu bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e sociedades que prestam serviços financeiros por meio de plataformas eletrônicas, entre outros. Recurso de revista conhecido e desprovido.” ([TST-RR-872-40.2015.5.06.0311](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 4.9.2019)

Empregado falecido após a extinção do contrato de trabalho. Indenização por dano moral. Acidente do trabalho. Legitimidade ativa do espólio. Direito patrimonial.

“(…) 1. FALECIMENTO DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o trabalhador sofreu acidente de trabalho em 25/02/2012 e pediu demissão em 18/09/2012. Consta, ainda, que “o reclamante não ajuizou ação de indenização por danos morais antes de seu falecimento, ocorrido em 03/11/2012”. II. A Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu a ilegitimidade ativa da sucessão do Autor, representada por sua genitora e única herdeira, para pleitear indenização pelo pagamento de indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo de cujus. Assim, entendeu que “o direito à indenização por danos morais é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável”. III. O pedido de indenização por danos morais trata-se de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Diante disso, conclui-se que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito patrimonial, decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus. IV. A esse respeito, no julgamento do processo nº RR-94385-95.2005.5.12.0036, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que “os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua

transmissão a terceiros". V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 943 do Código Civil, e a que se dá provimento." ([TST-RR-133-44.2014.5.04.0251](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 3.9.2019)

Apex. Serviço social autônomo. Dispensa imotivada. Possibilidade.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APEX. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante à despedida imotivada, a reclamada APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), conforme seu estatuto, é de uma associação civil, sem fins lucrativos, de direito privado, instituída na forma de serviço social autônomo. Nesses termos, o posicionamento adotado pelo TRT foi no sentido de que a ré se trata de entidade paraestatal, e que, portanto, a dispensa de seus empregados não precisa ser motivada. Conforme a jurisprudência emanada do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 789874, as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração direta e indireta, não estão sujeitas à regra prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento.” ([TST-Ag-AIRR-179-66.2015.5.10.0013](#), 5ª Turma, rel. Min. Emmanoel Pereira, julgado em 4.9.2019)

Trabalho a bordo de cruzeiros marítimos. Navio estrangeiro. Pré-seleção no Brasil. Serviços prestados em águas territoriais de países diversos. Aplicação da legislação brasileira.

“(…) 3. CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIROS MARÍTIMOS. EMPREGADO PRÉ-SELECIONADO NO BRASIL PARA TRABALHAR EM NAVIO ESTRANGEIRO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM ÁGUAS TERRITORIAIS DE DIVERSOS PAÍSES E TAMBÉM NA COSTA BRASILEIRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Caso em que a Corte Regional concluiu que o contrato de trabalho mantido entre as partes – trabalhador nacional e empresa que explora cruzeiros marítimos - deveria ser regulado pela CLT, norma mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990. A Corte Regional concluiu que o contrato de trabalho mantido entre as partes – trabalhador nacional e empresa que explora cruzeiros marítimos - deveria ser regulado pela CLT, norma mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990. A motivação adotada pelo Regional está amparada na seguinte ordem de considerações: a) o trabalho em embarcações é regulado, em princípio, pela “lei do pavilhão” – lei do local da matrícula da embarcação (Código de Bustamante); b) entre as exceções à regra do pavilhão, construídas pela doutrina e jurisprudência, está a chamada “bandeira de favor”, aplicável quando não há vínculo entre o país em que matriculada a embarcação e o explorador da atividade (armador); c) no caso, situado o armador em Nassau, Bahamas, é inaplicável a legislação maltesa, cumprindo examinar o local da contratação e da prestação de serviços; d) a prova produzida revelou que a segunda reclamada possui sede em São Paulo e que a pré- contratação do reclamante foi feita no Brasil, tendo ele atuado, pelo menos em alguns meses do ano, em águas brasileiras; e) aplicável o art. 8º da Resolução Normativa nº 71/2006, do Conselho Nacional de Imigração (MTE), segundo o qual “Os brasileiros recrutados no Brasil e embarcados para laborar apenas durante a temporada de cruzeiros marítimos pela costa brasileira deverão ser contratados pela empresa estabelecida no Brasil ou na ausência desta, pelo agente marítimo responsável pela operação da embarcação, cujo contrato de trabalho será

vinculado à legislação trabalhista brasileira aplicável à espécie.”; f) cancelada a Súmula 207 do TST, deve prevalecer a norma mais favorável, na forma do art. 3º, II, da Lei 7.064/82 (alterada pela Lei 11.962/2009); e g) a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM) não contempla conteúdo material protetivo de direitos humanos e, portanto, não se sobrepõe à CLT. A situação fática e jurídica de trabalhadores nacionais admitidos para atuação em empresas de cruzeiros marítimos é singular e diferenciada, sujeitando-se a tratamento normativo próprio e específico, composto, entre outras normas, pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (ratificada pelo Decreto n.º 99.165, de 12/03/1990) e pela Resolução Normativa nº 71/2006 do Conselho Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego. Buscando equacionar conflitos de leis no espaço, o art. 9º da LINDB dispõe que “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.” No campo das relações de trabalho, o Código de Bustamante (Convenção de Havana) consagra o princípio da territorialidade, segundo o qual “Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador” (art. 198). No entanto, a aplicação desse princípio da territorialidade, inscrito no art. 198 do Código de Bustamante, e a própria incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar não configuram, objetivamente, renúncia ao sistema jurídico nacional de proteção social dos trabalhadores, notadamente em face do que se contém no § 2º do art. 5º da CF, segundo o qual “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” Ainda relevante notar que os direitos trabalhistas, como espécie de direitos humanos fundamentais, estão vinculados ao espectro de proteção presente no caput do art. 7º da CF, que consagra, de modo expresso, o princípio da proibição do retrocesso, disso resultando que a mera incorporação de diplomas internacionais de conteúdo genérico – como no caso da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar - não pode significar a exclusão dos direitos assegurados na legislação doméstica. Significa dizer, ainda com fundamento no § 2º do art. 5º da CF e seguindo a linha histórico-evolutiva ou da progressividade dos direitos humanos, que o conjunto de direitos e garantias já consagrados pela Carta Política pode ser acrescido por direitos e garantias outros, desde que compatíveis com o regime e princípios por ela reconhecidos ou que sejam originários de normas internacionais. Feitas essas considerações, observa-se que a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, relativamente às questões sociais ligadas ao trabalho, apenas estatui obrigações para os Estados signatários no sentido de garantir medidas necessárias para garantir a segurança no mar, no que se refere, “à composição, condições de trabalho e formação das tripulações, tendo em conta os instrumentos internacionais aplicáveis” (art. 94, III, b), também fixando a obrigação aos países de exercício de “(...) sua jurisdição de conformidade com o seu direito interno sobre todo o navio que arvore a sua bandeira e sobre o capitão, os oficiais e a tripulação, em questões administrativas, técnicas e sociais que se relacionem com o navio.” (art. 94, II, b). A Lei 7.064/82, editada muitos anos após a ratificação das Convenções de Havana (Bustamante) e das Nações Unidas sobre Direito do Mar, disciplina a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos para prestar serviço no exterior, assegurando-lhes “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.” (art. 3º, II). Por sua vez, o art. 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no qual inscrito, em plano internacional, o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, assim dispõe: “Em caso algum, a adoção, pela Conferência, de uma convenção ou recomendação, ou a ratificação, por um Estado-Membro, de uma convenção, deverão ser consideradas como afetando qualquer lei, sentença, costumes ou acordos que assegurem aos trabalhadores interessados condições mais favoráveis que as previstas pela convenção ou recomendação”. Desse complexo sistema de normas jurídicas, de origem doméstica e internacional (nesse

caso incorporadas com status de lei ordinária), resta claro que deve prevalecer o postulado da norma mais favorável ao trabalhador. No caso presente, das premissas fáticas contidas no acórdão regional, extrai-se que as tratativas antecedentes à contratação e a própria contratação ocorreram no Brasil, por empresa sediada na cidade de São Paulo, havendo labor em águas brasileiras e estrangeiras. Consta também que o embarque dos “pré-selecionados” em navios dependia da exibição de carta de emprego. Logo, além de competente a Justiça brasileira, o conteúdo obrigacional do pacto jurídico celebrado apenas poderia ser fixado a partir da legislação nacional, mais benéfica em relação à Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar, por expressa imposição dos arts. 5º, § 2º, da CF, 9º da LINDB e 3º, II, da Lei 7064/82 e 19, item 8, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Não se divisa, portanto, ofensa aos artigos 5º, II e §§ 2º e 3º, da CF, 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.064/82 e 198 da Convenção de Havana. A matéria não foi prequestionada à luz do disposto nos artigos 274, 279 e 281 da Convenção de Havana, 91 da Convenção da ONU sobre o Direito do Mar de 1982, 27 da Convenção de Viena da ONU sobre o Direito dos Tratados de 1969, 1º e 2º da Declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais do trabalho da OIT, 427 e 435 do Código Civil (Súmula 297 do TST). Sem embargo da discussão processual fundada na admissibilidade do recurso de revista, diante dos limites objetivos do art. 896 da CLT, não foi examinada pela Corte de origem a sugerida contrariedade à Tese 210, fixada em regime de repercussão geral no julgamento dos RE’s 636.331 e 466.343-1 (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. (...)” ([TST-RR-10285-19.2016.5.09.0001](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 4.9.2019)

Dano moral coletivo. Aprendizizes. Não cumprimento da cota. Art. 429 da CLT. Transcendência política reconhecida. Indenização devida.

(...) RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEI 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA ESTABELECIDADA POR MEIO DO ARTIGO 429 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, “o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à exigibilidade da indenização por dano moral coletivo em face do não cumprimento da cota prevista no art. 429 da CLT para a contratação de aprendizes. O eg. Tribunal Regional decidiu ser indevida a indenização pleiteada, por entender que a conduta da reclamada apenas atingiu determinado número de trabalhadores, sem repercussão na coletividade. A causa apresenta transcendência política, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que reconhece a conduta antijurídica da empresa em não cumprir a cota de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT e, por conseguinte, o dano extrapatrimonial causado à coletividade, para justificar o deferimento da indenização por dano moral coletivo. De fato, a configuração do dano moral coletivo pressupõe que o ilícito (descumprimento pelo agente de determinadas normas trabalhista) e seus efeitos excedam a esfera individual e atinja o patrimônio da coletividade. Portanto, deve ser apurado se a conduta do empregador atingiu coletividade de empregados e a existência de prejuízo para um grupo ou classe de pessoas bem como a reprovação social de tal procedimento. No presente caso, o eg. TRT evidencia que a empresa ré não observava a cota de aprendizes prevista no art. 429 da CLT. Trata-se de conduta antijurídica, que atinge a coletividade, com grau de reprovabilidade diante da ordem jurídica e cujo dano não exige “prova” para autorizar o deferimento da indenização por dano moral coletivo.

Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-ARR-1900-11.2015.5.11.0018](#), 6ª Turma, rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 4.9.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 205

Período: 10 a 23 de setembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL PLENO

Questão controvertida remetida ao Tribunal Pleno. Art. 72 do RITST. Magistério público da educação básica. Carga horária semanal. Distribuição. Tempo em sala de aula e em atividades extraclasse. Limites estabelecidos no art. 2º, § 4º da Lei nº 11.738/2008. Não observância. Adicional de horas extras. Devido.

Aos profissionais do magistério público da educação básica é devido o pagamento do adicional de 50% para as horas trabalhadas em sala de aula além do limite de jornada previsto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, quando não extrapolado o limite semanal de duração da jornada de trabalho. O referido dispositivo fixou o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, destinando o 1/3 (um terço) restante para as demais atividades extraclasse, e teve sua constitucionalidade reconhecida no julgamento do processo nº STF-ADI-4167/DF, cujos efeitos foram modulados e restritos ao trabalho prestado a partir de 27.4.20011. Ademais, não há falar em conflito entre o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 e o art. 320, *caput*, da CLT, pois este se limita a tratar do critério de remuneração dos professores a partir do número de aulas semanais, abrangendo as horas extraclasse, ao passo que o art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008 apenas disciplina a distribuição das duas atividades (classe e extraclasse) dentro da jornada de trabalho. Sob esse entendimento, o Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, a condenação ao pagamento do adicional de horas extraordinárias ante a não observância da proporcionalidade entre as atividades em sala de aula e o tempo destinado às atividades extraclasse. Vencidos os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros e Evandro Valadão. [TST-E-RR-10314-74.2015.5.15.0086](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 16.9.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Reajustes salariais em percentuais diferenciados a determinados empregados. Ato discriminatório. Não configuração.

“(…) DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. AUMENTOS SALARIAIS EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS A DETERMINADOS EMPREGADOS. ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O sindicato busca a condenação das reclamadas ao pagamento de diferenças salariais, na medida em que teriam sido concedidos reajustes salariais em percentuais diferenciados para alguns empregados, sem respaldo no plano de cargos e salários ou em norma coletiva, o que demonstraria o caráter discriminatório do ato do empregador em relação aos demais empregados não contemplados pelos aumentos. De acordo com a decisão regional, os reajustes de salários previstos no plano de cargos e salários e em normas coletivas foram concedidos a todos os trabalhadores, sem distinção. No entendimento do Regional, a concessão de reajustes

salariais em percentuais diferenciados a determinados empregados não importou discriminação em face dos demais empregados que não foram contemplados e teve por finalidade preservar e premiar uma mão de obra qualificada para a empresa. Segundo o TRT, a concessão dos reajustes salariais discutidos está inserida no poder diretivo da empresa, não caracterizando discriminação ou ofensa ao princípio da isonomia. Desse modo, uma vez respeitada a concessão dos reajustes salariais previstos, seja no plano de cargos e salários, seja em norma coletiva, para todos os trabalhadores, eventual aumento salarial deferido pela reclamada a determinados profissionais, a fim de adequar suas remunerações ao mercado de trabalho, não implica discriminação aos empregados não contemplados ou afronta ao princípio da isonomia. Nessa mesma linha, segue a jurisprudência desta Corte (precedentes). Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, como pretende o sindicato, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR-1230-41.2016.5.08.0011](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11.9.2019)

Execução. Agravo de petição. Pretensa ausência de impugnação dos fundamentos da sentença de liquidação. Efeito devolutivo em profundidade. Incidência.

“(…) EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PRETENZA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. SÚMULAS Nºs 393, ITEM I, E 422, ITEM III, DO TST. O artigo 1.013, § 1º, do CPC de 2015 traz o princípio do efeito devolutivo em profundidade, do qual é dotado o recurso ordinário, por aplicação do artigo 769 da CLT: “§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”. Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado no item I da Súmula nº 393 do TST, in verbis: “I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado”. Considerando que o efeito devolutivo em profundidade “transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa (...) desde que relativos ao capítulo impugnado”, cabia à Corte regional julgar o apelo da reclamada, nos temas objetos dos capítulos por ela impugnado. Ademais, o entendimento desta Corte superior é de que o item I da Súmula nº 422 do TST tem aplicabilidade restrita aos recursos de natureza extraordinária, endereçados à esta Corte superior, podendo apenas ser aplicado, em caráter de exceção, aos recursos ordinários, somente na hipótese “de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença”, não sendo essa a hipótese destes autos. Neste sentido é a redação do item III da Súmula nº 422 do TST: “III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença”. Observa-se, ainda, que, ao contrário do entendimento adotado pela Corte regional, não há falar em restrição de aplicabilidade do entendimento firmado no mencionado verbete sumular aos recursos ordinários da fase cognitiva. Isso porque o agravo de petição, embora seja manejado na fase executória da demanda, também deve observar o princípio devolutivo em profundidade de que trata o artigo 1.013, § 1º, do CPC de 2015, sob pena de implicar violação do direito da ampla defesa da parte, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Precedentes. Assim, a Corte regional, ao não conhecer do agravo de petição interposto pela reclamada, proferiu decisão em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-184400-65.1999.5.01.0024](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11.9.2019)

Seguro de vida coletivo. Prêmio. Norma coletiva. Exclusão das doenças ocupacionais que resultem em incapacidade. Validade.

“I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PRÊMIO DO SEGURO DE VIDA COLETIVO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PARCELA PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS AJUSTADOS. Discute-se, no tópico, a validade de cláusula normativa pela qual se excluiu o pagamento do seguro de vida aos empregados acometidos por doenças ocupacionais das quais resulte incapacidade. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, de fato privilegia a composição dos termos do contrato de trabalho por meio de instrumento coletivo firmado entre as partes, desde que resguardados os direitos mínimos dos trabalhadores. O art. 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê que "contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo". Por outra face, o art. 114 do Código Civil estatui que os negócios jurídicos benéficos interpretam-se estritamente. Para a hipótese dos autos, o Tribunal Regional evidenciou claramente que a empresa contratou um seguro de vida coletivo para os seus empregados, ou seja, celebrou um contrato de adesão do qual consta que as doenças ocupacionais, quaisquer que sejam as suas causas, não estão cobertas pela apólice. Ora, uma vez que não se tratam de direitos mínimos da trabalhadora, mas de um plus, um negócio jurídico benéfico em seu contrato de trabalho, a conclusão lógica a que se chega é que a norma coletiva deve ser interpretada estritamente. Nesse passo, é forçoso reconhecer que tal cláusula não se mostra abusiva, uma vez que a adesão ao seguro é voluntária e a empregada, como registrado pela Corte de origem, não preencheu os requisitos para a percepção da parcela. Há precedentes. Dessa forma, tem-se que a decisão transcrita se mostra superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao processamento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (...)” ([TST-ARR-1114-26.2010.5.05.0012](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 11.9.2019)

Dano moral. Configuração. Professor. Dispensa imotivada. Início do semestre letivo.

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Em reverência ao princípio da continuidade da relação de emprego, o legislador constituinte erigiu a proteção contra despedida arbitrária à garantia fundamental dos trabalhadores. Nesse aspecto, ressoa o inciso I do art. 7º da Constituição Federal. Há situações em que nem mesmo as compensações adicionais (arts. 7º, XXI, e 10, "caput" e inciso I, do ADCT) se propõem a equacionar a desigualdade social inaugurada pelo desemprego. É o caso. A jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor no início do semestre letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Assim, cabível a reparação pelos danos a direito de personalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1820-34.2015.5.20.0006](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 11.9.2019)

Constituição de capital. Art. 475-Q do CPC de 1973. Art. 533 do CPC de 2015. Faculdade do magistrado. Aplicação ao Processo do Trabalho. Súmula nº 313 do STJ.

“(…) CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. FACULDADE DO MAGISTRADO À LUZ DO ART. 533 DO CPC DE 2015. SOLIDEZ ECONÔMICA DO DEMANDADO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 313 DO STJ. O Banco se insurge contra a determinação de constituição de capital para o adimplemento da condenação, invocando a sua solidez econômica e a possibilidade de enriquecimento ilícito da autora, caso mantida a condenação. Entretanto, quanto à constituição de capital, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o preceito contido no artigo 475-Q do CPC de 1973 (art. 533 do NCPC) é uma faculdade do magistrado, com o fito de assegurar o cumprimento de uma obrigação que pode perdurar por décadas, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho. Assim, cabe ao julgador, analisando as circunstâncias do caso concreto, a prerrogativa de escolher a forma de quitação da pensão vitalícia. Precedentes. Somem-se a isso os termos da Súmula 313 do STJ, segundo a qual “em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”. Nesse passo, há que se reconhecer que, como bem decidiu a Corte de origem, não se cogita de enriquecimento ilícito da autora em decorrência da constituição de capital, à luz do entendimento jurisprudencial pátrio acerca da matéria. Recurso de revista não conhecido. (...)” ([TST-ARR-1590-47.2014.5.09.0001](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 18.9.2019)

Homologação de termo de transação extrajudicial. Ausência de discriminação das parcelas com quitação geral e irrestrita. Validade. Transcendência jurídica reconhecida. Presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos do art. 855-B da CLT.

“RECURSO DE REVISTA – ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO – PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – ARTS. 855-B A 855-E DA CLT – QUITAÇÃO GERAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1. Problema que sempre atormentou o empregador foi o relativo à rescisão do contrato de trabalho e da quitação dos haveres trabalhistas, de modo a não permanecer com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. 2. A ineficácia prática da homologação da rescisão contratual do sindicato, em face do teor da Súmula 330 do TST, dada a não quitação integral do contrato de trabalho, levou a SBDI-2 desta Corte a não reputar simulada a lide visando a homologação de acordo pela Justiça do Trabalho, pois só assim se conseguiria colocar fim ao conflito laboral e dar segurança jurídica às partes do distrato (cfr. TST-ROAR-103900-90.2005.5.04.0000, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 12/09/08). 3. Para resolver tal problema, a Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o procedimento de jurisdição voluntária na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT, juntamente com o fito de colocar termo ao contrato de trabalho. 4. Da simples leitura dos novos comandos de lei, notadamente do art. 855-C da CLT, extrai-se a vocação prioritária dos acordos extrajudiciais para regular a rescisão contratual e, portanto, o fim da relação contratual de trabalho. Não fosse a possibilidade da quitação do contrato de trabalho com a chancela do Judiciário e o Capítulo III-A não teria sido acrescido ao Título X da CLT, que trata do Processo Judiciário do Trabalho. 5. Curial, ainda, trazer à baila, que a ideia que indelevelmente adere ao acordo extrajudicial é a de que, retirada uma das cláusulas que o compõem, a parte a quem ela favoreceria não faria o acordo. A alternativa que caberia ao Judiciário, portanto, seria a homologação integral ou a rejeição da proposta, se eivada de vícios. Tal entendimento resta corroborado pelo STF quanto à circunstância de a validade do acordo depender da homologação integral ou de sua rejeição total, não podendo ser balanceado pelo Poder Judiciário (Voto do Min. Teori Zavascki no leading case STF-RE 590.715/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 29/05/15). 6. Nesse sentido, o art. 855-B, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da apresentação do acordo extrajudicial à Justiça, a par dos requisitos gerais de validade dos negócios jurídicos que se aplicam ao direito do trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Consolidada e que perfazem o ato jurídico

perfeito (CC, art. 104 – agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada por lei), traçou as balizas para a apresentação do acordo extrajudicial apto à homologação judicial: petição conjunta dos interessados e advogados distintos, podendo haver assistência sindical para o trabalhador. 7. A petição conjuntamente assinada para a apresentação do requerimento de homologação ao juiz de piso serve à demonstração da anuência mútua dos interessados em por fim ao contratado, e, os advogados distintos, à garantia de que as pretensões estarão sendo individualmente respeitadas. Assim, a atuação do Judiciário Laboral na tarefa de jurisdição voluntária é binária: homologar, ou não, o acordo. Não lhe é dado substituir-se às partes e homologar parcialmente o acordo, se este tinha por finalidade quitar integralmente o contrato de trabalho extinto. Em quitação geral, o Empregador não proporia o acordo, nem se disporia a manter todas as vantagens nele contidas. 8. No caso concreto, o Regional, mantendo a sentença, assentou a ausência de discriminação das parcelas às quais os Acordantes conferiam quitação geral e irrestrita, restringindo a quitação a direitos mencionados no acordo e registrando, todavia, o cumprimento dos requisitos do art. 855-B da CLT e daqueles gerais estatuídos pela lei civil para a celebração de negócios em geral. 9. Nesse sentido, a conclusão acerca da invalidade, total ou parcial, do pacto extrajudicial, por ausência de verificação de concessões mútuas e discriminação de parcelas diz menos com a validação extrínseca do negócio jurídico do que com a razoabilidade intrínseca do acordo, cujo questionamento não cabe ao Judiciário nesse procedimento, pois lhe esvazia o sentido e estabelece limites e discussões não queridos pelos Requerentes ao ajuizar o procedimento. 10. Ora, estando presentes os requisitos gerais do negócio jurídico e os específicos preconizados pela lei trabalhista (CLT, art. 855-B), não há de se questionar a vontade das partes envolvidas e do mérito do acordado, notadamente quando a lei requer a presença de advogado para o empregado, rechaçando, nesta situação, o uso do jus postulandi do art. 791 da CLT, como se depreende do art. 855-B, § 1º, da CLT. 11. Assim sendo, é válido o termo de transação extrajudicial apresentado pelas Interessadas, com quitação geral e irrestrita do contrato havido, nessas condições, que deve ser homologado. Recurso de revista provido.” ([TST-RR-1000015-96.2018.5.02.0435](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 11.9.2019)

Dispensa discriminatória. Não configuração. Depressão. Doença que não causa preconceito ou estigma.

“(…) **DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 443. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Segundo o entendimento consolidado nesta colenda Corte Superior, a dispensa imotivada de um determinado empregado encontra respaldo no poder diretivo do empregador, razão pela qual, por si só, não gera direito ao pagamento de compensação por dano moral nem direito à reintegração ao emprego. Ocorre, todavia, que devem ser consideradas algumas exceções, como aquelas previstas na Súmula nº 443, cujo teor preconiza que a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito acarretaria a presunção de discriminação e, por conseguinte, daria o direito ao empregado de reintegração no emprego. Na hipótese vertente, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que, embora o reclamante apresentasse um quadro clínico diagnosticado como depressão, a reclamada o despediu imotivadamente. Conquanto a depressão seja uma doença considerada grave, apta a limitar as condições físicas, emocionais e psicológicas de uma pessoa, não é possível enquadrá-la como uma patologia que gera estigma ou preconceito. Logo, se não há elementos probatórios que ratifiquem a conduta discriminatória do empregador, o empregado não tem direito à reintegração ao emprego. Recurso de revista de que se conhece por divergência jurisprudencial e ao qual se nega provimento.” ([TST-RR-](#)

[1535-46.2015.5.02.0037](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 18.9.2019)

Plágio. Aplicação de advertência ao empregado coautor de obra. Transcendência jurídica reconhecida. Ausência de individualização da responsabilidade. Impossibilidade de aplicação da sanção disciplinar. Art. 942, parágrafo único do CC. Não incidência.

“(…) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA PEÇA 13.467/2017. SANÇÃO DISCIPLINAR. PLÁGIO. SOLIDARIEDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. A definição da responsabilidade de empregado coautor de obra em que é constatado suposto plágio é nova e deve ser objeto de análise por esta instância extraordinária. Configurada a transcendência jurídica. Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 942, parágrafo único do CC. Agravo de instrumento provido. (...) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SANÇÃO DISCIPLINAR. PLÁGIO. SOLIDARIEDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. O TRT concluiu pela responsabilidade do reclamante por plágio por entender que "a paternidade da obra final em exame pertence integralmente e de forma indissociável ao autor e ao coautor", com fundamento no art. 942, parágrafo único, do CC. Esse dispositivo legal está topograficamente localizado no Título IX, que trata da responsabilidade civil, Capítulo I, do CC, referente à obrigação de indenizar. No entanto, a controvérsia gira em torno da responsabilidade do empregado por obra elaborada em coautoria, submetida à reclamada para publicação, e a delimitação da participação do reclamante. Embora o parágrafo único do art. 942 faça menção a autor e coautor, Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie". A questão deve ser resolvida à luz dos princípios e normas do Direito do Trabalho. O TRT deixou claro, ao analisar a prova dos autos, que "não havia identificação de quais excertos da obra poderiam ser atribuídos a cada um dos autores do projeto, a fim de viabilizar uma individualização da responsabilidade". A conclusão a que chegou o TRT de que não é possível identificar quais partes da obra poderiam ser atribuídas ao reclamante e ao coautor não pode implicar sanção disciplinar pelo empregador de forma aleatória e sem individualização. O reclamante não pode ser responsabilizado objetiva e indistintamente pelo conjunto da obra porque não se trata de indenização civil, ante a inaplicabilidade do art. 942, parágrafo único, do CC. A advertência configura sanção trabalhista decorrente do poder disciplinar do empregador. A aplicação de pena deve ser restrita a quem praticou o ato e na medida de sua responsabilidade. Por mais branda que seja a sanção, e no caso traz prejuízos ao reclamante em razão de ser pesquisador, deve ser decorrente de ato específico, individualizado e comprovado a fim de que se possa aferir a proporcionalidade da sanção de acordo com a participação no ato ilícito. A validação da advertência aplicada pela reclamada sem a individualização da responsabilidade do reclamante infringe o princípio do contraditório previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal e também o princípio da individualização da pena, previsto no inciso XLV. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-ARR-130-82.2016.5.10.0015](#), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 11.9.2019)

Horas in itinere. Sistema alternativo de transporte. Regulamentação municipal. Transcendência política reconhecida. Horas de percurso devidas. Não equiparação ao transporte público regular.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. SISTEMA ALTERNATIVO DE TRANSPORTE REGULAMENTADO PELO MUNICÍPIO. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Constatada a transcendência política

da causa e demonstrada a possível contrariedade à Súmula 90, I, do TST, deve ser processado o recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. SISTEMA ALTERNATIVO DE TRANSPORTE REGULAMENTADO PELO MUNICÍPIO. TRANSCENDÊNCIA. O eg. Tribunal Regional, ao considerar que o sistema alternativo de transporte regulamentado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte é equiparável ao transporte público regular, mesmo sem deter a condição de público e sem admitir o recebimento de vales-transporte, contrariou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o transporte alternativo não tem natureza jurídica de transporte público regular e não preenche os requisitos exigidos pela norma celetizada para exclusão do cômputo do tempo de percurso despendido pelo obreiro. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT incorreu em contrariedade à Súmula 90, I, do TST, o recurso deve ser conhecido e provido para restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento das horas in itinere e reconhecida sua integração na jornada para efeito de intervalo intrajornada de 1(uma) hora, por extrapolação da jornada de 6 (seis) horas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-706-28.2016.5.05.0011](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 11.9.2019)

Recurso de revista. Transcrição do trecho divergente na petição de interposição do apelo. Não preenchida a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

“(…) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR MERO INADIMPLEMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL NA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. O artigo 896, §1º-A, I, II, III e IV, da CLT, aplicável a todos os acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "sob pena de não conhecimento" do recurso. No caso, não foi atendido o artigo 896, §1º-A, I, da CLT. O entendimento prevalecente foi de que a transcrição do trecho na petição de interposição do recurso de revista não atende a exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT. Ressalva de entendimento da Relatora. Recurso de revista de que não se conhece.” ([TST-ARR-11596-65.2015.5.01.0013](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 11.9.2019)

Competência da Justiça do Trabalho. Execução de sentença contra empresa em recuperação judicial. Transcendência jurídica reconhecida. Créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial. Não sujeição ao Juízo Universal.

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. Presente a transcendência prossegue-se na análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. A matéria diz respeito ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para prática dos atos executórios contra empresa que se encontra em recuperação judicial. A causa apresenta transcendência jurídica (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), uma vez que a jurisprudência do c. TST ainda não pacificou entendimento da matéria, o que viabiliza que se reconheça a transcendência jurídica da causa. No caso, o Tribunal

Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para executar os créditos deferidos no título judicial, uma vez que os créditos trabalhistas foram constituídos após o pedido de recuperação judicial, e não se sujeitam ao Juízo Universal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Assim, uma vez que o contrato de trabalho do autor ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, os créditos daí decorrentes, deverão ser executados na Justiça do Trabalho. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece." (TST-RR-179-15.2014.5.10.0009, 6ª Turma, rel. Des. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 18.9.2019)

Ação coletiva ajuizada pelo sindicato. Posterior ação individual de mesmo objeto. Início do prazo prescricional. Data do trânsito em julgado da primeira ação. Cômputo do período imprescrito. Data do ajuizamento da ação coletiva.

"(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROGRESSÕES FUNCIONAIS – CONTRATO DE TRABALHO NÃO EXTINTO - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA ANTERIORMENTE PELO SINDICATO – INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – DEFINIÇÃO DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RELAÇÃO À AÇÃO INDIVIDUAL POSTERIOR COM O MESMO OBJETO DAQUELA COLETIVA – OBSERVÂNCIA DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIOR PARA EFEITO DO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO DE AÇÃO POSTERIOR E DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR PARA EFEITO DO CÔMPUTO DO PERÍODO IMPRESCRITO. Discute-se na hipótese qual o período prescricional a ser considerado em face de ação coletiva anterior que interrompeu a prescrição com relação ao mesmo objeto da presente ação individual, que discute o direito às progressões funcionais não concedidas pela Reclamada. O eg. TRT limitou o período imprescrito apenas de 2010 a 2015 sob o fundamento de que a ação coletiva anterior, que transitou em julgado em 2012, interrompeu a prescrição na data em que fora proposta, 2009, de modo que apresentada esta ação em 2015, mais de seis anos da data do ajuizamento da anterior, a prescrição alcança os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação individual. No entanto, a jurisprudência desta c. Corte Superior firmou o entendimento de que a data do ajuizamento da ação anterior interrompe os prazos prescricionais bienal e quinquenal, iniciando-se o prazo da prescrição para o ajuizamento da ação seguinte na data em que a decisão da ação anterior transita em julgado, de modo que, observados todos esses prazos prescricionais, como ocorreu no presente caso, o período imprescrito retroage ao quinquênio que antecede a propositura da ação anterior, e seu marco inicial é o dia 12/06/2004. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-ARR-1060-88.2015.5.20.0005, 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 18.9.2019)

Regime 12x36. Horas extras habituais. Período contratual regido pela Lei nº 13.467/2017. Transcendência jurídica reconhecida. Não incidência da regra do art. 59-B, parágrafo único, da CLT à jornada excepcional de 12x36 prevista no art. 59-A da CLT. Invalidez do regime.

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. REGIME 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DE 19/05/2017 A 19/06/2018. TRANSCENDÊNCIA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Discute-se a declaração de invalidez do regime de jornada 12x36 previsto em norma coletiva em face da habitual prestação de horas extras relacionado a contrato de trabalho que vigeu em período posterior à Lei 13.467/2017, que acrescentou o art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Deve ser

reconhecida a transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, por se tratar de matéria nova. Com relação ao período de 19/05/2017 a 10/11/2017, a decisão regional que reconheceu a invalidade do regime 12X36 em decorrência da prestação habitual de horas extraordinárias está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta c. Corte. No que diz respeito ao período de 11/11/2017 a 19/06/2018, o art. 59-A, da CLT expressamente registra que "Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, (...) estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (...)". O art. 59-B, parágrafo único, da CLT, indicado como violado pela reclamada, constitui exceção à regra geral do art. 59/CLT e não é possível a cumulação de exceções. Por esse motivo, não se aplica ao regime excepcional do art. 59-A da CLT (12 x 36 horas) a regra exceptiva do art. 59-B, parágrafo único, da CLT. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece." ([TST-RR-1000761-18.2018.5.02.0708](#), 6ª Turma, rel. Des. Conv. Cilene Ferreira Amaro Santos, julgado em 18.9.2019)

Horas extras. Registro de ponto mediante login/logout. Desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem à jornada. Impossibilidade.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. JORNADA APURADA COM BASE EM REGISTROS DE LOGIN/LOGOUT. ARTIGO 58, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 366 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA. Na hipótese, As horas extraordinárias foram apuradas com base nos registros de login/logout da reclamante, uma vez que a ré, por não possuir mais de 10 empregados, não estava obrigada a adotar o sistema de cartões de ponto. A reclamada, por sua vez, pretende a aplicação analógica, a tais registros, do disposto no artigo 58, § 1º, da CLT e na Súmula nº 366 do TST. Com efeito, a previsão de desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada a que se referem o mencionado dispositivo celetista e a aludida Súmula é restrita à jornada apurada por meio de cartões de ponto. Isso porque, nessa modalidade de controle, a própria marcação da jornada requer algum tempo para ser realizada, não sendo razoável se exigir que todos os empregados a façam, todos os dias, exatamente nos mesmos horários. Trata-se de solução jurídica – adotada inicialmente pela jurisprudência (antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na atual Súmula nº 366), e depois incorporada pela lei – concebida com a finalidade de se evitar a discussão sobre horas extras em razão de pequenas discrepâncias na marcação do ponto. Nesse contexto, considerando que, no caso, a autora não gastava tempo registrando sua jornada e que os registros de login/logout representam o exato momento em que iniciava e terminava a prestação de serviços, não há que se falar na aplicação da desconsideração pretendida, como bem decidiu a Corte de origem. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...)” ([TST-ARR-20664-95.2014.5.04.0011](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 18.9.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 206

Período: 24 a 30 de setembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Incidente de Recursos de Revista Repetitivos. “Tema nº 0017 – Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.”

A SBDI-I, em sua composição plena, por maioria, definiu a seguinte tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0017 – CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AMPARADOS EM FATOS GERADORES DISTINTOS E AUTÔNOMOS: o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. Vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão e Lelio Bentes Corrêa. [TST-IRR-239-55.2011.5.02.0319](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, red. p/ acórdão Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 26.9.2019

Ações distintas. Mesma causa de pedir. Doença ocupacional. Pedidos diversos. Reintegração. Indenização por danos morais. Perícia realizada na primeira ação que indica a inexistência de nexos causal entre a doença e as atividades do reclamante. Questão prejudicial. Coisa julgada. Não configuração. Ausentes os requisitos do art. 470 do CPC de 1973. Existência de perícia posterior atestando o nexos causal.

Não faz coisa julgada material a conclusão extraída de perícia técnica realizada em processo anterior, na qual se decidiu pela improcedência de pedido de reintegração do empregado, ante a ausência de nexos de causalidade entre a doença e as tarefas por ele desempenhadas. No caso concreto, foram ajuizadas duas reclamações trabalhistas distintas, com mesma causa de pedir, mas pedidos diversos. Com base no acometimento de doença ocupacional decorrente das atividades desempenhadas na empresa reclamada, a reclamante postulou a reintegração (na primeira ação) e indenização por danos morais (na segunda ação). O TRT entendeu prejudicado o exame da segunda reclamatória, tendo em vista a prova técnica produzida na primeira reclamação ter concluído pela inexistência de doença ocupacional. Consignou tratar-se de questão prejudicial ao exame da pretensão à indenização por danos morais. Todavia, na hipótese, não restaram preenchidos os requisitos necessários à configuração da coisa julgada de questão prejudicial a que se refere o art. 470 do CPC de 1973 (aplicável aos processos ajuizados antes da vigência do CPC de 2015), nem se levou em conta o laudo pericial favorável à autora produzido em momento posterior à primeira ação. Assim, entendendo possível o exame do pedido de indenização por danos morais, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da matéria como entender de direito. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Hugo Carlos Scheuermann, Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-RR-26900-75.2006.5.15.0031](#), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 26.9.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Excepcional cabimento. Ato coator que acolheu exceção de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do local da prestação de serviços. Empresa com atuação na cidade em que proposta a reclamatória. Ausência de óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Empregado impossibilitado de se locomover até o local da prestação de serviços. Ordem concedida para manter o foro do domicílio do reclamante.

A decisão de acolhimento de exceção de incompetência territorial, com determinação de remessa do feito a Vara do Trabalho integrante da jurisdição do mesmo TRT a que vinculado o Juízo excepcionado, detém natureza jurídica interlocutória e não enseja a interposição de recurso imediato. Todavia, ante a aptidão para gerar danos manifestos, admite-se, de forma excepcional, o ajuizamento de mandado de segurança, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. De outra sorte, na hipótese em que a empresa reclamada atua em local situado na mesma região geográfica da residência do empregado, é possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio do reclamante, e não no local da contratação e prestação de serviços, pois não há óbice ao exercício da ampla defesa e do contraditório. No caso concreto, o reclamante prestou serviços na cidade de Valença/BA, mas ajuizou a reclamatória em Salvador/BA, local de seu domicílio. Tal circunstância não causou qualquer prejuízo à reclamada, pois se trata de empresa baiana, sediada em Salvador/BA, com filiais em outras cidades do Estado e em outras unidades da federação. Ademais, o empregado, por meio de relatório médico, comprovou sua impossibilidade de deslocamento até o município em que os serviços foram prestados, o que reforça a desnecessidade de retificação do foro eleito, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a decisão que acolhera a exceção de incompetência territorial para ordenar a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Valença/BA, e determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, domicílio do reclamante. [TST-RO-679-10.2018.5.05.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 24.9.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

Dispensa discriminatória. Ajuizamento de reclamação trabalhista. Art. 1º da Lei nº 9.029/95. Rol exemplificativo.

“(…) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA ARBITRÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ABUSO DE DIREITO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. 1. Na hipótese, o Colegiado local consignou que “Não obstante a manifesta retaliação do empregador, não há falar no presente caso em práticas discriminatórias por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho previsto na lei 9.029/95”. Neste sentido, rejeitou o pedido de reintegração. Entendeu que a conduta tida por discriminatória - dispensa em razão do ajuizamento de reclamação trabalhista - não está elencada no art. 1º da Lei nº 9.029/95, em sua redação anterior ao advento da Lei 13.146/2015 (“É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”). 2. À luz da jurisprudência desta Corte, o rol contido no art. 1º da Lei nº 9.029/95 não é taxativo, podendo ser aplicadas as disposições contidas na referida lei a

outras hipóteses em que ficar comprovada a dispensa discriminatória. 3. Assim, a dispensa discriminatória do reclamante, em razão do ajuizamento da reclamação trabalhista, enseja o direito a sua reintegração. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-Ag-RR-21276-77.2013.5.04.0331](#), 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 25.9.2019)

Norma coletiva. Gorjeta. Previsão de pagamento em valores distantes dos efetivamente apurados. Prejuízo ao trabalhador.

“(…) IV – RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GORJETA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALORES ESTIMADOS DISTANTES DOS EFETIVAMENTE RECEBIDOS. INVALIDADE. Na hipótese dos autos, o Regional reputou inválida a cláusula do acordo coletivo de trabalho, a qual previa uma estimativa de gorjetas em valor inferior à metade da quantia média efetivamente recebida pelos atendentes. Registrou que a totalidade das gorjetas recebidas pelo reclamante não era integrada à sua remuneração, pelo que constatou grave prejuízo causado ao reclamante. O artigo 7º, XXVI, da CF/88, como cediço, elevou os instrumentos coletivos ao patamar constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva de trabalho. As normas autônomas coletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas, desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. Existem limites objetivos à adequação setorial negociada. Ela não prevalece, por exemplo, se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). Também não prevalece a norma coletiva se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Esta Corte Superior tem privilegiado as disposições contidas nas negociações coletivas, desde que não configurem afronta aos direitos trabalhistas previstos em norma cogente. Acertadamente, não referenda negociações coletivas em que o sindicato renuncia a direitos fundamentais indisponíveis, como sói acontecer na presente hipótese, em que a cláusula coletiva estipulava determinada quantia de gorjetas em valor inferior à metade do valor médio efetivamente recebido pelos atendentes, em evidente prejuízo ao trabalhador. Precedentes. No caso concreto, resultou demonstrado que a totalidade das gorjetas recebidas pelo reclamante não era integrada à sua remuneração, havendo valor considerável sendo pago extrafolha, pelo que constatado o desvirtuamento da norma cogente trabalhista referente às gorjetas. Dessa forma, não há falar em ofensa aos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da CF/88, tampouco aos artigos 611, 612, 613 e 457 da CLT, os quais resultam incólumes. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-ARR-75700-20.2013.5.17.0004](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 25.9.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 207

Período: 1º a 7 de outubro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Intervalo intrajornada. Concessão parcial. Minutos gastos pelo empregado no deslocamento até o refeitório. Tempo à disposição do empregador. Não configuração.

A SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da empresa ré e, no mérito, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que indeferira o pagamento do intervalo intrajornada supostamente suprimido em razão dos minutos gastos pelo empregado no deslocamento do local de trabalho até o refeitório. Prevaleceu o entendimento de que o período gasto com o deslocamento não implica redução do intervalo intrajornada, visto que, durante esse tempo, o empregado não está executando serviços, nem está à disposição do empregador, mas efetivamente usufruindo do intervalo que é destinado não apenas à alimentação, mas também ao descanso físico e mental. No caso, a decisão recorrida havia adotado tese no sentido de que o trabalhador não usufruía integralmente do intervalo, uma vez que quinze minutos eram destinados ao deslocamento, em transporte fornecido pelo empregador, até o refeitório. [TST-E-ED-RR-993-42.2013.5.09.0671](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 3.10.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Cabimento. Determinação judicial de emenda da petição inicial para juntar planilha contábil. Art. 840, § 1º da CLT. Ato teratológico. Não incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II.

Cabe, excepcionalmente, mandado de segurança para impugnar decisão que determinou a emenda à petição inicial de reclamação trabalhista para que o autor juntasse planilha contábil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Trata-se de decisão teratológica, a afastar a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II, pois impõe ônus ilegal ao exercício do direito de ação, visto que a planilha contábil não é documento indispensável à propositura da reclamação, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT e dos arts. 319, IV e V; 320; 322, *caput*, § 2º e 324, todos do CPC de 2015. Ademais, exigir que o reclamante aguardasse a prolação da sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, para só então se valer da medida processual cabível atenta contra a celeridade da prestação jurisdicional. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança e determinar o prosseguimento da reclamação trabalhista em questão, independentemente da juntada da planilha contábil. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Valadão. [TST-RO-368-24.2018.5.12.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 1º.10.2019

Recurso ordinário. Cabimento. Agravo regimental que confirma decisão monocrática em ação rescisória. Determinação de intimação da parte para complementação do depósito prévio sob pena de indeferimento liminar da inicial. Antecipação da extinção do processo, sem resolução de mérito. Recorribilidade imediata.

Cabe recurso ordinário contra decisão de TRT que, ao analisar agravo regimental, confirma decisão monocrática em ação rescisória determinando a intimação da autora para complementação do depósito prévio, sob pena de indeferimento da petição inicial. Trata-se de decisão que antecipa a

extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC de 2015), ostentando, portanto, natureza jurídica de decisão terminativa a autorizar o cabimento de recurso ordinário ao TST, em atenção aos princípios da economia, utilidade e celeridade processuais. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para, afastado o ônus processual imposto à parte relativamente à complementação do depósito prévio, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame da ação rescisória, como entender de direito. Vencidos os Ministros Luiz Jose Dezena da Silva, Douglas Alencar Rodrigues, Evandro Valadão e Renato de Lacerda Paiva. [TST-RO-7878-41.2017.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, 1º.10.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

*“(...)**1 - FÉRIAS INTERROMPIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO INTEGRAL E NÃO APENAS DOS DIAS TRABALHADOS.** No caso concreto, restou demonstrado que a reclamante foi chamada para trabalhar por três dias nas férias. Todavia, a Corte de origem manteve a condenação da reclamada ao pagamento em dobro apenas dos três dias trabalhados. O trabalho durante as férias torna irregular a sua concessão, porquanto frustra a finalidade do instituto, gerando, assim, o direito de o trabalhador recebê-las integralmente em dobro, e não apenas dos dias trabalhados, nos termos do artigo 137 da CLT. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (...)”* ([TST-RR-684-94.2012.5.04.0024](#), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 2.10.2019)

*“(...)**3. PLANO DE SAÚDE CONCEDIDO PELO EMPREGADOR AOS EMPREGADOS EM REGIME DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. ART. 30 DA LEI 9.656/98. FALECIMENTO DO TITULAR. MANUTENÇÃO DA COBERTURA ÀS DEPENDENTES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TERMO INICIAL.** ART. 30, § 1º, DA LEI 9.656/98. 3.1 Cinge-se a controvérsia à definição do termo inicial do prazo previsto o § 1º do art. 30 da Lei 9.656/98, atinente à manutenção dos dependentes do ex-empregado falecido no plano de saúde ofertado pela Reclamada. 3.2 Antes de adentrar na análise do tema, importante destacar alguns dados fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia: (a) o contrato de trabalho do de cujus vigorou de 18.04.2008 a 01.11.2012; (b) a Reclamada disponibiliza plano de saúde a seus empregados cujo custeio é arcado por contribuições e co-participações vertidas pelos seus empregados; (c) as Reclamantes são dependentes do ex-titular do plano de saúde. 3.3 A questão referente à manutenção em plano de saúde ofertado pela empregadora é disciplinado pelo art. 30 da Lei 9.656/98, que assegura ao ex-empregado que contribuiu para o plano, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa – assim como a seus dependentes, na hipótese de falecimento do titular –, o direito à manutenção do plano de saúde nas mesmas condições vigorantes no contrato de trabalho, no prazo “de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses”. Referido artigo, ao assegurar a manutenção dos dependentes no plano de saúde do de cujus nas mesmas condições ofertadas enquanto vigorava o contrato de trabalho, evidencia a relação de continuidade da cobertura que almeja, justamente, a ininterruptividade e a regularidade da proteção à saúde dos beneficiários. Dessa forma, o termo inicial do prazo previsto no § 1º do art. 30 da Lei 9.656/98 deve ser, via de regra, o dia seguinte ao término do contrato de trabalho entabulado entre o de cujus e a Reclamada, de maneira que eventual suspensão indevida da cobertura pela Reclamada, a partir desta data, deveria ser solucionada na seara da responsabilidade civil, com as pretensões ressarcitórias correspondentes (arts. 186, 927 e 944 do CCB/002) - o que foi pleiteado na presente demanda. 3.4 Todavia, no presente apelo, a Reclamada requereu a data da prolação da sentença (05.03.2015) como termo inicial para a contagem do prazo para a manutenção das dependentes no plano de saúde. Dessa maneira, em atendimento ao princípio da congruência, acolhe-se a pretensão recursal para reformar o acórdão e restabelecer*

os termos da sentença, nesse aspecto. Recurso de revista conhecido e provido no particular.” ([TST-RR-805-85.2014.5.05.0134](#), 3ª Turma, Mauricio Godinho Delgado, julgado em 2.10.2019)

“(…) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. Nº LEI 5.764/71. Cinge-se a controvérsia em averiguar a existência de finalidade lucrativa na cooperativa COOPERREP e, por conseguinte, a impossibilidade de se reconhecer a estabilidade de seus dirigentes. Em essência, a sociedade cooperativa catalisa esforços e interesses comuns para o desenvolvimento de dada atividade econômica. Fundada na mutualidade entre os cooperados, prima pela satisfação das necessidades econômicas e sociais de seus membros. Com efeito, o objetivo central de uma cooperativa não é o lucro, já que são criadas para prestar serviços aos cooperados, realizando negócios com terceiros em benefício de seus integrantes. Todavia, por abranger operações de natureza econômica, a obtenção de recursos decorrentes de suas atividades é consectário, fato este que, por si só, não desvirtua o cerne do instituto. Tanto é assim que a Lei nº 5.764/71, em seu art. 4º, inciso VII, prevê “o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado (...)”. Sobre o tema, PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA, esclarece que: (...) Não cabe tecnicamente utilizar as expressões salário e lucro, mas sim a denominação participação nos resultados (art. 1.094, do Código Civil de 2002) das operações econômicas realizadas pela cooperativa. Esses resultados podem ser positivos, quando são chamados de sobras, ou negativos, chamados de prejuízos. (...) As cooperativas não se ocupam em alcançar rendimentos sobre o capital investido (lucro), e sim em viabilizar, de maneira organizada e estruturada, a atividade dos seus associados. Embora isso seja verdade, nada impede que por força das circunstâncias ou da boa administração a cooperativa tenha um superávit, caso em que tais sobras obedecerão à destinação fixada no Estatuto Social da entidade, podendo ser distribuídas aos associados (...)”. A questão então não se lastreia na existência de lucro (ou sobras líquidas), mas sim na aplicação e na destinação dos resultados positivos em prol dos cooperados. No caso concreto, o que se constata foi a criação de uma cooperativa interestadual de consumo dos representantes propagandistas e vendedores de produtos farmacêuticos nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Sul – COOPERREP, cuja atividade consiste no “comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, minimercados, mercearias e armazéns, e, como secundária, o comércio de artigos de papelaria, cosméticos, dentre outros”. Resta evidenciado, portanto, que os cooperados, em prol da melhoria da qualidade de vida dos seus membros se uniram para satisfazer suas necessidades econômicas. O fato de ter sido criada para o comércio varejista de seus associados não a desnatura como sociedade cooperativa. É que, não é uma espécie de mercado que atende toda a população indistintamente objetivando o lucro, mas sim, minimercados, mercearias que oferecem produtos para atender as necessidades comuns dos associados que compartilham de iguais riscos e benefícios, com evidente proveito comum, já que na maioria das vezes, cooperativas dessa natureza oferecem preços exclusivos aos cooperados. Também não se vislumbra, no acórdão regional, qualquer indício de fraude quanto às regras de atuação da mencionada cooperativa. Partindo dessa premissa, conclui-se que os elementos descritos no acórdão regional não são suficientes para afastar a caracterização da cooperativa. A singularidade do caso concreto consiste na organização de serviços de interesse dos filiados para obter uma vantagem econômica de todos os membros do grupo que se uniu. Dessa forma, tendo em vista que a reclamante foi eleita como membro da diretoria dessa sociedade cooperativa de consumo, faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-345-11.2016.5.06.0002](#), 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 1º.10.2019)

“(…) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – INTEGRAÇÕES DOS REFLEXOS DAS VERBAS TRABALHISTAS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA I. Em recentes decisões, o E. STF reformou acórdãos desta Corte e aplicou o entendimento firmado no RE 586.453, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, inclusive em

hipóteses de pleito dirigido exclusivamente ao empregador/patrocinador, relativo a diferenças de contribuições ao plano de previdência privada complementar, decorrentes de reflexos das parcelas objeto da Reclamação Trabalhista. 2. A exclusão da competência da Justiça do Trabalho em relação aos planos de previdência privada de entidades instituídas e/ou patrocinadas pelo empregador decorreu da interpretação do art. 202, § 2º, da Constituição, que afasta expressamente do contrato de trabalho inclusive as contribuições do empregador, matéria discutida nestes autos. 3. É inadequada a aplicação analógica do art. 114, VIII, da Constituição da República, que trata exclusivamente das contribuições previdenciárias oficiais, enquanto o art. 202, § 2º, referindo-se especificamente ao regime de previdência privada, exclui expressamente do contrato de trabalho as contribuições vertidas ao plano de previdência privada. (...)” (TST-RR-1266-68.2017.5.12.0001, 8ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 2.10.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 208

Período: 8 a 14 de outubro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Lei nº 13.467/2017. Cláusula de norma coletiva que prevê jornada de 7h20min. Validade. Necessidade de concessão do intervalo intrajornada mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas. Art. 611-A, III, da CLT.

É válida, independentemente de indicação expressa de contrapartidas recíprocas, cláusula de instrumento coletivo firmado após a vigência da Lei nº 13.467/2017 que flexibilize normas trabalhistas concernentes à jornada e ao intervalo intrajornada, desde que, neste último caso, seja respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas (art. 611-A, III, da CLT). Ao dispor sobre direitos insuscetíveis de supressão ou redução por norma coletiva, o art. 611-B, parágrafo único, da CLT excluiu expressamente as regras sobre duração do trabalho e intervalos, as quais não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, para os fins do referido artigo. Ademais, à espécie não se aplica a Súmula nº 437 do TST, visto que suas disposições regem situações anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, o TRT de origem, considerando a petição informando a existência de negociação direta entre as partes, homologou o acordo firmado, com ressalvas do Ministério Público que, no recurso ordinário, pleiteou a exclusão da cláusula que admite a adoção de “(...) jornada de trabalho ininterrupta de 07h20min diários, sem redução e sem acréscimo salarial e/ou gratificação de hora extraordinária”. Assim, verificando que a cláusula impugnada, embora preveja jornada de trabalho válida, não assegurou o intervalo intrajornada mínimo previsto em lei, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do MPT e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para adequar a redação da cláusula e incluir a concessão do intervalo intrajornada de trinta minutos a que se refere o art. 611-A, III, da CLT. [TST-RO-22003-83.2018.5.04.0000](#), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14.10.2019

Acordo homologado em juízo. Acréscimo de benefício à categoria profissional, de ofício, pelo Tribunal. Impossibilidade. Desrespeito à autonomia privada coletiva.

O Tribunal, por ocasião da homologação de acordo, não pode, *ex officio*, incluir benefício à categoria profissional que não tenha sido avençado pelas partes, ainda que tenha relevância social. Tal conduta desrespeita a autonomia privada coletiva e macula o princípio da proteção da confiança, enfraquecendo o processo negocial e desequilibrando as relações coletivas. No caso, o TRT, ao homologar setenta e seis cláusulas que foram objeto de acordo firmado nos autos de dissídio coletivo de natureza econômica, também deferiu à categoria profissional, de ofício, a estabilidade provisória de trinta dias a partir da publicação do respectivo acórdão. Sob esse entendimento, a SDC, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão recorrido a concessão da estabilidade de trinta dias aos integrantes da categoria profissional. Vencidos os Ministros Maurício Godinho Delgado, relator, Kátia Magalhães Arruda e Lélío Bentes Côrrea. [TST-RO-1000674-52.2018.5.02.0000](#), SDC, rel. Min. Maurício Godinho Delgado, red. p/ acórdão Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 14.10.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Questão de ordem. Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Tema 1.046 da repercussão geral. Suspensão nacional. Alcance.

A SBDI-I, em sua composição plena, ao analisar questão de ordem, decidiu, por maioria, que a suspensão nacional determinada no bojo dos autos em que analisado o Tema 1.046 da repercussão geral (STF-ARE-1121633) abarca todos os processos que versam sobre idêntica matéria para a qual foi reconhecida a repercussão geral, qual seja, a validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista não garantido na Constituição Federal. Não está delimitada, portanto, às matérias compreendidas nos Temas 357 e 762 da repercussão geral, mas, ao contrário, é mais abrangente e representará a revisão do anterior entendimento de ausência de repercussão geral dos aludidos temas. De outra sorte, decidiu-se que a matéria abarcada pelo Tema 1.046, por sua própria abrangência expressa, não envolve situações em que a Justiça do Trabalho, em aplicação da norma coletiva analisada, e considerando-a válida, afasta determinado direito, em virtude da interpretação dada à cláusula de acordo ou convenção coletiva. Em virtude do julgamento da questão de ordem, a Subseção suspendeu o julgamento do caso concreto e determinou a permanência dos autos na Secretaria da SBDI-I até ulterior determinação do STF. Vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Walmir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. [TST-E-RR-819-71.2017.5.10.0022](#), SBDI-I, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 10.10.2019

CEF. Bancário. Gerente-geral de agência. Pleito de horas extras amparado em norma regulamentar. 7ª e 8ª horas diárias. OC DIRHU 009/88. Prescrição parcial. Descumprimento de regulamento interno. Lesão que se renova mês a mês. Matéria de mérito pacificada na SBDI-I. Aplicação da teoria da causa madura. Princípios da celeridade e economia processuais. Improcedência dos pedidos. Proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo. Rejeição.

Incide a prescrição parcial à pretensão de empregado da Caixa Econômica Federal (CEF) ocupante de cargo gerencial (gerente-geral de agência) ao pagamento das 7ª e 8ª horas, como extras, amparada tão somente em norma regulamentar (OC DIRHU 009/88), visto que não se trata de alteração contratual lesiva decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento de regulamento interno (PCS/89), cuja lesão se renova mês a mês. Sob esse entendimento, e reafirmando a jurisprudência da Corte, a SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos no tópico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que declarou a incidência da prescrição parcial quanto ao pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Renato de Lacerda Paiva. De outra sorte, verificado que a matéria de mérito - 7ª e 8ª horas como extras ao detentor do cargo de gerente-geral de agência da CEF, com base na norma interna OC DIRHU/88 – encontra-se pacificada na Subseção, e em observância à Teoria da Causa Madura e aos princípios da celeridade e economia processuais, a Subseção deixou de determinar o retorno dos autos à Turma e, à unanimidade, apreciando o mérito do recurso, julgou improcedentes os pedidos de pagamento das 7ª e 8ª horas extras e do respectivo pagamento do intervalo intrajornada. Registre-se ainda que na sessão do dia 4.6.2019, a SBDI-I, também em sua composição plena, por maioria, rejeitou a proposta de instauração de Incidente de Recurso Repetitivo sobre a interpretação e aplicação da prescrição tratada na Súmula nº 294 do TST suscitada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Vencidos, neste ponto, os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, relator, Alexandre Luiz Ramos, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro e João Batista Brito Pereira. [TST-E-ED-RR-1277-46.2010.5.04.0331](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 10.10.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC de 1973. Professor. Readaptação em função administrativa. Cômputo da jornada de trabalho tendo em conta a hora-relógio e não a hora-aula assegurada à categoria de origem. Violação do art. 7º, VI, da CF. Configuração. Assegurada a irredutibilidade salarial.

Em razão do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, o professor readaptado em função administrativa tem direito à manutenção dos salários que percebia quando do exercício de suas atribuições anteriores, incluindo as vantagens pessoais e os reajustes posteriormente concedidos à categoria de origem. No caso, a sentença rescindenda entendeu lícita a conduta do empregador que, após a readaptação da empregada, passou a exigir o cumprimento da jornada de 30 horas semanais tendo em conta a hora-relógio e não a hora-aula de 50 min (diurna) ou 45 min (noturna), ao fundamento de que o Estatuto do Magistério rege apenas o trabalho prestado por professores, categoria diferenciada em função da natureza da profissão. Todavia, a readaptação do docente em nova função não pode implicar redução salarial, pois é alternativa de trabalho para empregado que sofreu redução de sua capacidade laborativa, e tem por objetivo promover a dignidade da pessoa humana. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento para, julgando procedente a ação rescisória (art. 485, V, do CPC de 1973), por violação do art. 7º, VI, da CF, desconstituir parcialmente a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar procedentes em parte os pedidos formulados na ação matriz para determinar ao empregador o cumprimento do Estatuto do Magistério e das demais normas correlatas à atividade de docência enquanto perdurar a readaptação, e condená-lo ao pagamento de horas extras e reflexos. Vencidos os Ministros Renato de Lacerda Paiva e Alexandre Agra Belmonte. [TST-RO-1583-61.2012.5.15.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 8.10.2019

Mandado de segurança. Supressão da gratificação de função recebida por mais de 10 anos. Descomissionamento por insuficiência de desempenho. Configuração de justo motivo. Necessidade de dilação probatória. Indeferimento da tutela de urgência.

A SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do Banco do Brasil S.A. e deu-lhe provimento para afastar a tutela de urgência deferida pela Corte Regional. No caso, o reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato de juiz de primeiro grau que, nos autos de reclamação trabalhista, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipatória que visava o restabelecimento do pagamento da gratificação de função suprimida. A liminar foi concedida e o TRT deferiu parcialmente a segurança para determinar o retorno do pagamento do valor equivalente à gratificação pleiteada, considerando a média das parcelas recebidas nos últimos dez anos. Todavia, as circunstâncias evidenciadas nos autos revelam que o regulamento da empresa e o acordo coletivo de trabalho da categoria autorizavam o descomissionamento por insuficiência de desempenho, e há documentos que aparentemente confirmam a performance insatisfatória do impetrante. Ademais, o justo motivo apto a gerar a perda da comissão sem a incorporação da gratificação exercida por mais de dez anos não se confunde com a prática de atos capazes de ensejar a ruptura do contrato de trabalho por justa causa (art. 482 da CLT), pois esta é a mais severa punição aplicável ao empregado, ao passo que aquela não pode ser enquadrada como sanção. Assim, concluiu-se que, no caso em análise, a manutenção da estabilidade financeira, com a incorporação da gratificação de função exercida por mais de dez anos, depende de dilação probatória, estando ausente, portanto, a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC de 2015 para o deferimento da tutela de urgência. [TST-RO-22682-83.2018.5.04.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 8.10.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“(…) BANCO DE HORAS. NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO COM COMPENSAÇÃO. A validade do banco de horas pressupõe o preenchimento das condições estabelecidas nos arts. 7.º, XXVI, da CF e 59, § 2.º, da CLT, quais sejam, a existência de autorização em norma coletiva e o respeito ao limite máximo de duas horas extras diárias, de forma a não extrapolar o limite máximo da jornada diária de dez horas. Do quadro fático trazido pelo Regional, constata-se a existência de acordo coletivo de trabalho específico para banco de horas; não extrapolação do limite de jornada de dez horas diárias, prevista no art. 59, § 2.º, da CLT; bem como a previsão normativa quanto ao pagamento ou a compensação das horas extras, como faculdade da reclamada. Assim, a declaração de invalidade do regime de compensação de jornada via banco de horas, mesmo após a comprovação de regularidade de seus pressupostos formais e materiais, na hipótese dos autos, não se coaduna com o artigo 7.º, XXVI, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-ARR-279-92.2016.5.09.0084, 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 9.10.2019)

“(…)DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que a despedida da empregada gestante, no curso da estabilidade provisória, por si só, não caracteriza dano moral passível de indenização. No caso dos autos, o Tribunal Regional concluiu que a reclamante não fazia jus à indenização por danos morais em razão de não ter ficado demonstrada a ocorrência de qualquer fato concreto, além da despedida, que causou dano ao patrimônio subjetivo da reclamante, razão pela qual se entende indevido o deferimento da indenização. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-1000407-58.2018.5.02.0072, 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 9.10.2019)

“(…) III – RECURSO DE REVISTA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PARCELA ÚNICA. REDUTOR. PERCENTUAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível a aplicação de um redutor no caso de antecipação dos valores devidos a título de pensão mensal em uma única parcela. O princípio da restitutio in integrum orienta o cálculo das indenizações por danos materiais na ocorrência do ato ilícito. Por meio deste princípio garante-se o pleno ressarcimento do prejuízo, assegurando-se ao lesado, na medida do possível, o restabelecimento do status quo ante. Extrai-se do acórdão regional que o cálculo foi realizado considerando a remuneração mensal do autor fixada na sentença, o percentual de redução da capacidade laborativa, a presença de nexos concausal e a limitação etária fixada. No entanto, diante dos parâmetros judicialmente estabelecidos, verifica-se que, ao arbitrar o redutor em 40%, afastou-se o Tribunal Regional da razoabilidade e discrepou do entendimento desta Turma, que fixa tal redutor no percentual entre 20 e 30%, considerado caso a caso. Assim, por se afigurar excessivo o redutor aplicado, a decisão regional deixou de retratar o caráter compensatório da reparação, o que se revela em descompasso com o entendimento desta Corte e com o parágrafo único dos artigos 944 e 950 do Código Civil. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 950, caput e parágrafo único, do Código Civil e provido. (...)” (TST-RR-815-48.2013.5.15.0050, 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 9.10.2019)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL PELO SEGURO GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE COM PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Nos termos do art. 899, § 11, da CLT, “o depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial”. Não bastasse, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de admitir a utilização do “seguro garantia” para fins de garantia do juízo mesmo nas hipóteses em que existe prazo determinado de validade da apólice. Em tal situação, deve ser

renovada ou substituída antes do vencimento. Precedentes. Diante de tal quadro, não há que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-10684-02.2017.5.03.0156](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 9.10.2019)

“(…) II) RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IMPRESCRITIBILIDADE – CF, ART. 37, § 5º - TEMA 897 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF – NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA, POLÍTICA E ECONÔMICA RECONHECIDAS – PROVIMENTO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO NA EXECUÇÃO. 1. O art. 37, § 5º, da CF assenta que “a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o dispositivo constitucional erigiu a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, e o STF, ao julgar o RE 852.475 referente ao Tema 897 de repercussão geral, fixou tese no sentido de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na lei de improbidade administrativa”. 2. Esta 4ª Turma já enfrentou a questão relativa à imprescritibilidade da ação de conhecimento referente ao ressarcimento ao erário (cfr. TST-RR-93400-76.2014.5.17.0132, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos, julgado em 10/04/19), porém a nuance do presente feito diz respeito ao reconhecimento da imprescritibilidade ao processo de execução, uma vez que a decisão recorrida aplicou de ofício a prescrição intercorrente. 3. Se, por um lado, o art. 11-A, § 2º, da CLT admite a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por outro esta modalidade de prescrição, referente ao processo de execução, constitui espécie do gênero prescrição. Assim, se o § 5º do art. 37 da CF não distinguiu entre prescrição da ação de conhecimento e da ação de execução, assentando apenas que ficam “ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” quanto à prescrição, não cabe ao intérprete distingui-las, restringindo o alcance da norma constitucional. Com efeito, a busca do ressarcimento se desdobra, desde o reconhecimento judicial do prejuízo, do dolo e da autoria, até o posterior ressarcimento efetivo ao erário, mediante a execução da ação condenatória. 4. Nesses termos, a par de reconhecer a transcendência política, jurídica e econômica da causa, em face do precedente vinculante do STF, da novidade da questão para a 4ª Turma, e do montante elevado da condenação a ser arcado pela Empregada (R\$ 109.109,44), reputo violado em sua literalidade o art. 37, § 5º, da CF, o que dá azo ao conhecimento e provimento do recurso de revista, nos moldes dos arts. 896, § 2º, e 896-A, § 1º, I, II e IV, da CLT, para afastar a prescrição intercorrente decretada e determinar o retorno dos autos à origem, para que se prossiga na execução da ação condenatória. Recurso de revista provido.” ([TST-RR-116200-35.2008.5.03.0056](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 9.10.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 209

Período: 15 a 21 de outubro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Falecimento do réu antes do ajuizamento da ação. Desconhecimento pela parte autora. Emenda à petição inicial. Possibilidade. Arts. 139, IX, e 317 do CPC de 2015.

Na hipótese em que o autor, no momento do ajuizamento da ação rescisória, desconhecia o falecimento do réu, admite-se a emenda à petição inicial, pois a sanabilidade dos defeitos que possam impedir o exame do mérito é a regra adotada pelo CPC de 2015 (arts. 139, IX, e 317), e o vício em questão pode ser facilmente suprido mediante a retificação do polo passivo. No caso, o TRT de origem, ao verificar que o falecimento do réu ocorreu antes da propositura da ação rescisória, manteve a decisão monocrática que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo referente à existência da parte. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para a regularização do polo passivo e posterior retomada do curso legal do processo, como de direito. Vencido o Ministro Emmanoel Pereira, relator. [TST-RO-1001448-87.2015.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 15.10.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“(…) DANOS MORAIS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR. 1. Trata-se de hipótese em que o reclamante teve suprimida a gratificação de função em circunstâncias que violaram os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. 2. Conforme consignou o Regional, o autor foi destituído do cargo de gerente quando estava em gozo de férias, sequer tomando ciência, e, após, passou a exercer a função de técnico bancário em um guichê. Além disso, o cargo de gerência ocupado pelo autor continuou a existir, ainda que sob outra denominação, tanto que veio um funcionário de fora para ocupá-lo. Concluiu as instâncias ordinárias, com base na prova produzida, que a destituição do cargo comissionado não se deu dentro dos limites do poder diretivo do empregador. 3. Assim, evidenciada a conduta ilícita do reclamado ao proceder ao descomissionamento do reclamante, é devida a indenização por danos morais, não havendo falar em violação dos artigos indicados. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-1308-20.2013.5.09.0041](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 15.10.2019)

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ACÚMULO DE FUNÇÕES. 1. O parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que, à falta de determinação expressa em contrário, o empregado é obrigado a desempenhar na empresa atividade compatível com a sua qualificação. 2. Na hipótese, o fato de os

empregados da ré, contratados como vendedores/atendentes, auxiliarem em outras tarefas compatíveis com sua função, como a organização, manutenção, e higienização dos medicamentos, não caracteriza efetivamente acúmulo de funções (Precedente). Recurso de revista conhecido e não provido.” ([TST-RR-2062-30.2013.5.03.0137](#), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 15.10.19)

“(…) MOMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. OFENSA À COISA JULGADA. O Tribunal a quo confirmou a sentença de liquidação pela qual foi determinada a incidência de juros e correção monetária "sobre a multa desde 26/09/1997", data em que foi proferida a decisão exequenda, transitada em julgado "em 02/07/2002". Entendeu o Regional que "a decisão relativa à incidência, de juros, e correção monetária transitou em julgado" e que "a correção monetária incide sobre a multa desde 26/09/1997, data da prolação da Sentença proferida na Ação Civil Pública, e se mostra essencial, para garantir a sua efetividade. Do Contrário, o valor fixado poderia se tornar irrisório". In casu, pela sentença exequenda, julgou-se "PROCEDENTE EM PARTE a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o BANCO REAL S/A, nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada a fazer com que seus empregados registrem a real e efetiva jornada laborada, além de conceder-lhes e fazer com que também registrem os intervalos para repouso e alimentação previstos no art. 71 e seu parág. 1º, da CLT; sob pena de, não o fazendo, arcar com multa diária, em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada empregado e por cada irregularidade constatada nas agências. Postos de Atendimento e demais unidades da reclamada, onde se verificar desobediência a presente decisão. Custas de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, pela reclamada, complementáveis ao final. Juros e correção monetária na forma da lei". Impõe salientar que o descumprimento das obrigações de fazer impostas ao réu foi comprovado por meio de peças do "Processo 427-2006-10304-00-7", em que o réu foi condenado ao pagamento de horas extras à reclamante "decorrentes de excesso diários não, assinalados nos registros de ponto e horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de 15 minutos", no período da contratação da trabalhadora no referido processo – de 15/8/2002 a março de 2005. Discute-se, pois, se foi determinada, na sentença exequenda, a incidência de correção monetária e de juros de mora nas multas por descumprimento de fazer a partir de 26/9/97, quando foi proferida essa decisão, como decidiu o Regional no acórdão proferido no agravo de petição interposto pelo réu. O comando exequendo estabeleceu que o réu, pelo descumprimento das obrigações, arcaria "com multa diária, em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada empregado e por cada irregularidade constatada". Pela expressão "juros e correção monetária na forma da lei", também constante da sentença exequenda, não foi determinada a incidência da correção monetária e de juros de mora a partir da data em que foi proferida essa decisão, em que não havia sido constatado o descumprimento de obrigação de fazer. Frisa-se que o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial da ação civil pública, pleiteou a condenação do réu nas obrigações de fazer, "sob pena do pagamento de multa diária em favor da União Federal no valor de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos mensalmente pela variação do INPC-IBGE desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito (por empregado e por cada irregularidade constatada)" (grifou-se). Verifica-se, pois, que não foi julgado procedente pedido de correção monetária mensal a partir do ajuizamento da ação ou da data em que foi proferida a sentença exequenda. Por outro lado, impõe salientar que também não foi determinada, na decisão exequenda, a aplicação de correção monetária e de juros a partir da data em que foi proferida (em 26/9/97), na medida em que a multa foi condicionada ao descumprimento das obrigações, o que somente veio ocorrer posteriormente (contrato de trabalho iniciado em 15/8/2002 - autos do Processo 427-2006-10304-00-7). Dessa forma, o Tribunal a quo, ao confirmar a sentença pela qual foi mantida a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre as multas a partir da data da sentença exequenda (26/9/97), afrontou o artigo 5º, inciso

XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-64400-13.1993.5.04.0008](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 15.10.2019)

“(…) 2. *COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O redirecionamento da execução contra sócio da empresa submetida à recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*” ([TST-AIRR-3-47.2017.5.02.0011](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 16.10.2019)

“(…) 2) *CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITOS ECONÔMICOS. CESSÃO AO ATLETA. SISTEMA FIFA/CBF. POSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.*I. O Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD, que satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude de seus efeitos, segundo as normas vigentes à época da celebração, constitui-se em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). II. As normas desportivas internacionais estabelecidas pela FIFA dependem de incorporação pela CBF para validade e vigência, seja pela autonomia conferida pelo inc. I do art. 217 da Constituição Federal, seja pelo princípio da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva, nos termos do inc. I do art. 2º da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Assim, o Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, para vigência e observância internas, precisa ser aprovado e incorporado por Resolução da CBF, ainda que sem modificação, em razão de seu caráter vinculativo. Tal ocorre para preservar a estabilidade das relações contratuais (ato jurídico perfeito) estabelecidas conforme as regras de regência vigentes à época de sua constituição. III. A autonomia conferida pelo inc. I do art. 217 da Constituição Federal não é absoluto e incide no âmbito da organização e funcionamento das entidades desportivas, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.937/DF, Rel. Min. Cezar Peluzo. Julg. 23/02/2012. IV. Assim, válido o contrato especial de trabalho desportivo, pois firmado por (a) agentes capazes, (b) observada as formalidades legais e (c) de conformidade com as regras vigências à época, a sua inexecução parcial por parte do atleta, embora não torne exigível o pagamento do valor previsto na Cláusula Indenizatória Desportiva a que alude o art. 28, I, da Lei Pelé, impõe a obrigação de reparação por perdas e danos na esteira do art. 389 do Código Civil, cujo valor deve levar em consideração a valorização do jogador no mercado do futebol no prazo em que vigorou o contrato de emprego (art. 402 do Código Civil). V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e a que se dá provimento.” ([TST-AIRR-11702-82.2015.5.01.0027](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 16.10.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 210

Período: 22 a 28 de outubro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Representação comercial autônoma. Acordo extrajudicial homologado pela Justiça comum. Posterior ajuizamento de reclamação trabalhista. Pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Coisa julgada. Não configuração.

Não faz coisa julgada perante a Justiça do Trabalho o acordo extrajudicial homologado pela Justiça comum em que o reclamante, sua empresa e a empresa ré, em instrumento particular de distrato, confissão e quitação de dívida, deram ampla, geral e irrestrita quitação da relação jurídica decorrente do contrato de representação comercial mantido entre as partes. No caso, não se verifica os requisitos configuradores da coisa julgada, pois os pedidos formulados são distintos. Enquanto a reclamação trabalhista visa o reconhecimento do vínculo de emprego, a sentença homologatória teve por objeto o acordo envolvendo uma relação jurídica comercial. Ademais, compete à Justiça do Trabalho a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT e a decisão quanto à existência ou não de vínculo de emprego. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, a decisão recorrida que afastou a coisa julgada e determinou o retorno dos autos ao TRT de origem para o prosseguimento do julgamento. Vencidos os Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Brito Pereira, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Walmir Oliveira da Costa . [TST-E-ED-RR-115-05.2010.5.04.0561](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 24.10.2019

Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Cabimento. Obrigação de não fazer. Não concessão de vale-transporte em dinheiro. Ausência de pedido de nulidade da norma coletiva em que amparado o pagamento.

É cabível ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho requer que a empresa ré se abstenha de conceder a seus empregados o vale-transporte em dinheiro, sem, todavia, formular pedido de nulidade da norma coletiva que ensejou a prática adotada pela empregadora. No caso, a validade e a eficácia da cláusula coletiva foi questionada apenas como causa de pedir, ensejando provimento *incidenter tantum*. Ademais, como a pretensão formulada pelo MPT não é de nulidade expressa e total da cláusula da norma coletiva com eficácia *ultra partes*, mas de cumprimento de obrigação de não fazer cominada com aplicação de penalidade por eventual descumprimento, a ação cabível é a ação civil pública e não ação anulatória, a qual teria natureza exclusivamente declaratória e competência funcional para julgamento do TRT ou do TST, e não da Vara do Trabalho. Sob esse entendimento, a SBDI-I, em sua composição plena, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento para manter a decisão turmária que reconheceu a legitimidade ativa do MPT para propor ação civil pública na espécie. Vencidos os Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Breno Medeiros, Alexandre

Luiz Ramos e Renato de Lacerda Paiva. [TST-E-RR-62600-91.2009.5.01.0421](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 24.10.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Art. 485, VII, do CPC de 1973. Alegação de documento novo. Fato não suscitado, nem apreciado no processo matriz. Impossibilidade do corte rescisório.

A hipótese de desconstituição de decisão transitada em julgado prevista no art. 485, VII, do CPC de 1973 pressupõe a obtenção de documento novo referente a fato alegado na ação matriz. No caso, o autor pretende a desconstituição da decisão que indeferiu a indenização substitutiva da estabilidade provisória no emprego e as multas dos arts. 467 e 477 da CLT invocando a existência de documentos novos que comprovariam a sucessão de empregadores e, conseqüentemente, a possibilidade de o sucessor responder pelos pleitos inicialmente indeferidos. Todavia, a questão da sucessão empresarial não foi suscitada por nenhuma das partes no processo principal, nem foi objeto de apreciação pela decisão rescindenda, o que inviabiliza, portanto, o corte rescisório fundado no inciso VII do art. 485 do CPC de 1973. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-RO-5120-28.2015.5.09.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, 22.10.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“(…)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTAS FEITAS NO ARMÁRIO DO EMPREGADO SEM O SEU CONHECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trata-se de pedido de dano moral em razão de revista pessoal e nos armários do reclamante sem o seu consentimento. Não se olvidando do entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, de que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite a realização de revista visual em bolsas e pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário a situação humilhante e vexatória. Entretanto, o fato de a revista ser feita, exclusivamente, nos pertences dos empregados não afasta, por si só, eventual direito à indenização por dano moral, pois a revista também deve ser realizada sem violação à intimidade e à dignidade dos trabalhadores. E, no caso em exame, a situação fática narrada no acórdão regional afasta a aplicação, neste feito, de tal entendimento desta Corte superior. Assim, ainda que não tenha havido contato físico, a revista realizada no armário do obreiro sem o seu conhecimento implicou exposição indevida da sua intimidade e evidente abuso do poder fiscalizatório do empregador, razão pela qual o reclamante faz jus à indenização por danos morais. Recurso de revista não conhecido. (...)” ([TST-RR-29-09.2010.5.09.0007](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 23.10.2019)

“(…)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO NO SETOR DE SELEÇÃO MANUAL DE CASTANHAS EM ESTEIRA. PAUSAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTAR 17 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. NORMA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Trata-se de pedido da reclamada de exclusão da obrigação que lhe foi imposta de conceder pausas aos seus empregados de dez minutos a cada hora trabalhada. O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal inclui, no rol dos direitos fundamentais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Com vistas ao cumprimento dessa disposição constitucional, a Norma Regulamentar 17 do Ministério do Trabalho e Emprego assegura a concessão de pausas para as atividades que exijam sobrecarga muscular ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores. Com efeito, o artigo 4º da LICC dispõe que, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito". Também o artigo 8º da CLT autoriza a analogia como fonte do direito, ao dispor, em seu caput, que "as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na

falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público". Desse modo, ainda que a NR-17 não estabeleça a duração dos intervalos para os trabalhadores que desenvolvem suas atividades nos moldes previstos no item 17.6.3, não desobriga o empregador do cumprimento da norma. Do contrário, a garantia do descanso trazida pela norma revelar-se-ia inócua, simplesmente por falta de disposição expressa acerca do tempo de duração do intervalo, ficando o empregado, a parte hipossuficiente da relação jurídica, sem a proteção necessária à sua saúde e à segurança no trabalho. Nessas condições, a condenação da reclamada à concessão de dez minutos de intervalo a cada cinquenta minutos trabalhados, pela aplicação da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra respaldo legal e constitucional. Agravo de instrumento desprovido.(...)" ([TST-AIRR-260-09.2015.5.21.0013](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 23.10.2019)

“(...)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONITORAMENTO POR CÂMERA NO VESTIÁRIO. ABUSO DO PODER DE DIREÇÃO DA EMPREGADORA. Trata-se de pedido de indenização por dano moral, sob a alegação de violação da privacidade da empregada por monitoramento do vestiário por meio de câmera. O direito à privacidade configura um poder jurídico fundamental do cidadão, possuindo status constitucional, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Representa, na verdade, uma grande conquista do indivíduo, frente ao Estado, constituindo um direito subjetivo oponível erga omnes, de forma que exija uma omissão social, a fim de que a vida privada do ser humano não sofra violações. Esse direito alberga todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Segundo Matos Pereira, constitui "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito" (apud, SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, 33ª edição, editora Malheiros, 2009, p. 206). O ordenamento jurídico pátrio, com vistas a conferir efetividade a esse direito, estabeleceu diversos dispositivos cujo escopo é garantir-lhe a inviolabilidade e, em caso de violação, a efetiva reparação ao lesado e punição do algoz. No caso dos autos, consta da decisão recorrida que houve a instalação de câmeras nos vestiários dos empregados. O dano, nesses casos, é in re ipsa, ou seja, advém do simples fato de violar a privacidade da reclamante no momento em que necessita utilizar o vestiário, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento e intimidação, e ferindo o seu direito constitucionalmente garantido. Não há perquirir acerca de prejuízos ou mesmo de comprovação para configurar dano moral, derivando a lesão, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Presente, pois, o dano moral, consistente na violação da privacidade da autora, causando-lhe constrangimento e intimidação ao utilizar o vestiário sob a supervisão de câmeras de filmagem. Por outro lado, a conduta da empregadora revela-se abusiva, pois o seu poder diretivo não autoriza a instalação de câmera de segurança no vestiário dos empregados. Verifica-se, então, que a reclamada, ao instalar câmera de segurança no vestiário dos empregados, agiu com abuso do seu poder diretivo, configurando essa conduta um ato ilícito, nos termos do disposto no artigo 187 do Código Civil. Na hipótese em que o dano advém de abuso de direito, é despicienda a configuração da culpa lato sensu ou culpa stricto sensu ou dolo, havendo ato ilícito, suficiente para ensejar o pagamento de indenização por dano moral, independentemente do elemento subjetivo da conduta. Nesse contexto, demonstrada a existência da conduta patronal comissiva, do dano sofrido pela empregada e do nexo de causalidade entre eles, exsurge a responsabilidade civil da reclamada oriunda do abuso do seu poder diretivo. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-24457-06.2017.5.24.0003](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 23.10.2019)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CONTRATO DE

COGESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – VALIDADE Cuida-se de Ação Civil Pública proposta com o intuito de impor obrigação de não-fazer consistente na vedação ao Estado de firmar contrato de cogestão do sistema prisional estadual com empresa privada. Diante da natureza administrativa do contrato, não há como reconhecer a competência desta Justiça Especializada para o julgamento da matéria. Recurso de Revista não conhecido.” (TST-RR-969-80.2010.5.20.0002, 8ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 23.10.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 211

Período: 29 de outubro a 11 de novembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Procedência do pedido principal nas instâncias ordinárias. Pedido subsidiário nunca apreciado porque prejudicado. Pedido principal julgado improcedente no TST. Necessidade de devolução dos autos à Vara do Trabalho para apreciação do pedido sucessivo. Art. 326 do CPC de 2015. Preclusão. Não ocorrência.

A Turma do TST, ao reformar a decisão recorrida para julgar improcedente o pedido principal, deverá, desde logo, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o pedido subsidiário, nunca apreciado porque prejudicado ante a procedência do principal nas instâncias ordinárias. No caso, a reclamante pleiteou diferenças salariais decorrentes de promoções por mérito previstas no PCCS/90 do extinto Banco do Estado da Bahia - Baneb e, caso não concedidas, requereu as diferenças relativas às promoções trienais por antiguidade, visto que a norma interna do banco proibia a cumulação das referidas promoções. A decisão do TRT confirmou a sentença que julgara procedente o pedido de diferenças decorrentes das promoções por merecimento, de modo que o pleito sucessivo ficou prejudicado. No TST, a Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para julgar improcedente o pedido relativo às promoções por mérito e, instada a se manifestar sobre o pedido subsidiário, entendeu que a questão estava preclusa, visto que não renovada em contrarrazões à revista, nem em contraminuta ao agravo de instrumento. Todavia, nos termos do art. 326 do CPC de 2015, é dever do juiz analisar o pedido subsidiário se não acolher o principal. Ademais, não havia interesse do autor em devolver o pedido subsidiário às instâncias recursais, em razão da procedência do pleito principal, o que também afasta a preclusão. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para julgar o pedido sucessivo (diferenças salariais decorrentes das promoções trienais por antiguidade) como entender de direito. Vencidos, no conhecimento, os Ministros Breno Medeiros e Alexandre Luiz Ramos. [TST-E-ED-RR-219-56.2010.5.05.0015](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 7.11.2019

Empresa pública e sociedade de economia mista. Contratação de pessoal para emprego em comissão regido pela CLT. Expressa autorização de lei. Desnecessidade.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista prescindem de expressa autorização de lei para admitir trabalhadores em empregos em comissão (chefia, assessoramento e direção), sob o regime da CLT. Tais entidades submetem-se a um regime jurídico híbrido, caracterizado pela dinamicidade que necessitam para o desenvolvimento de suas atividades (regime próprio das empresas privadas) e pela observância das normas de Direito Público naquilo em que a Constituição expressamente determine. Assim, a própria Carta Magna, ao dispor sobre a investidura em cargo ou emprego público mediante prévia aprovação em concurso, ressaltou as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF), além de limitar a exigência de

necessidade de lei para a criação de cargos, funções e empregos públicos à Administração direta e autárquica (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF), não alcançando, portanto, os entes empresariais estatais. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, o acórdão turmário que conheceu do recurso de revista da União, por violação do art. 173, § 1º, II, da CF, e no mérito, dera-lhe provimento para afastar a ilegalidade reconhecida pelo TRT quanto à criação de empregos em comissão no âmbito da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM, sem amparo em lei. [TST-E-RR-567-67.2013.5.10.0003](#), SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 7.11.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Cabimento. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II. Rejeição da exceção de pré-executividade. Ação autônoma de cumprimento de sentença condenatória proferida em ação civil pública. Ausência do título executivo judicial e de prévio debate sobre os cálculos de liquidação. Bloqueio de contas bancárias.

Cabe mandado de segurança contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade proposta em face de ação executiva autônoma, relativa ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, iniciada sem a juntada do provimento condenatório expedido no processo principal e sem o cumprimento do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, que impõe ao Juízo que preside a execução o dever de permitir que as partes impugnem itens e valores na conta de liquidação. Na espécie, concluiu-se não ser aplicável o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II, pois à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não é razoável que a parte que nega o descumprimento das obrigações contidas no título executivo judicial e impugna a imposição das sanções nele previstas tenha que primeiro suportar a apreensão de seu patrimônio (bloqueio de contas bancárias) para depois ter a possibilidade de discutir a licitude da execução e o acerto da conta confeccionada pela parte exequente. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso ordinário para afirmar o cabimento do *writ* e determinar que o TRT de origem prossiga no processamento e julgamento, com notificação da autoridade tida como coatora e do litisconsorte passivo, deferindo a liminar postulada para suspender a execução em curso na ação de cumprimento originária até o trânsito em julgado do mandado de segurança, com a imediata devolução dos valores já apreendidos à impetrante. [TST-RO-515-18.2018.5.06.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5.11.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“(…) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DA ITAIPU BINACIONAL. CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. Consoante preceitua o artigo 102, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente “o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território”. Com fundamento no citado dispositivo constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência originária daquela Corte em ação civil pública cujas partes litigantes eram o Ministério Público Federal, órgão da União, e a Itaipu Binacional (Reclamação nº 2.937-PR). Na oportunidade, a discussão envolveu a imposição unilateral de legislação brasileira à empresa binacional em assuntos de interesse comum, mas não controvérsia decorrente da relação de trabalho, como in casu. Por haver interesse direto da República do Paraguai, que seria afetado em caso de sentença condenatória, reconheceu-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos exatos termos do artigo 102, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal. Por sua vez, o artigo 114, inciso I, da Constituição Federal de

1988 diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações trabalhistas que envolvam os entes de direito público externo. Nesses termos, compete à Justiça do Trabalho julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", bem como "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". A discussão destes autos cinge-se à relação de trabalho, cujos empregados aqui contratados seguem o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Não diz respeito à empresa na sua condição binacional, o que significa que os interesses da República do Paraguai, bem como sua soberania e territorialidade, não serão afetados por eventual decisão proferida nesta causa. Inconteste, portanto, que a matéria discutida nestes autos, envolvendo a Itaipu Binacional e o preenchimento das cotas de pessoas com deficiência ou reabilitadas é de natureza trabalhista, o que atrai a competência desta Justiça especializada para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Trata-se de competência em razão da matéria. Tal competência também está prevista no Tratado de Itaipu e documentos conexos. A Itaipu é entidade binacional, constituída a partir de um tratado internacional firmado em 1973 entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, cuja finalidade é realizar o aproveitamento dos recursos hídricos do Rio Paraná pertencentes em condomínio aos dois países. Diante do que definido no referido tratado, a contratação de pessoal e as questões trabalhistas deverão ser sanadas pelas normas internas de cada país. Nesta seara, a responsabilidade de uma parte não repercute na esfera binacional nem interfere na legislação da outra parte que não realizou as contratações. Logo, se a demanda é oriunda da relação de trabalho, mesmo figurando ente de direito público externo na relação processual, compete à Justiça do Trabalho a solução do conflito. Não havendo repercussão jurídica ou patrimonial para a República do Paraguai, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. Desta forma, a decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 2.937-PR não alcança a competência da Justiça do Trabalho. Não se verifica, portanto, violação direta e literal dos artigos 102 inciso I, alínea "e", e 114 da Constituição Federal, porquanto em momento algum foi invadida a competência do STF. Recurso de revista não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO ATENDIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PREVISTO NO ARTIGO 93 DA LEI Nº 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. Esta Corte superior já decidiu de que se aplica a CLT aos empregados da Itaipu quando houver lacuna no tratado internacional e nos casos em que se revelar mais benéfica ao trabalhador, em atenção ao princípio da norma mais favorável que norteia o Direito do Trabalho. Na linha dos precedentes desta Corte, e considerando-se que o tratado internacional não regula todos os aspectos da relação de trabalho, não há dúvidas de que normas internas, tais como a Lei nº 8.213/91, têm plena aplicabilidade ao caso dos autos, mormente por envolver questão de ordem pública mais favorável ao trabalhador. O legislador, em nítida ação afirmativa, estabeleceu no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 que as empresas com 100 ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com trabalhadores deficientes ou reabilitados. Depreende-se do citado dispositivo de lei que a reserva dessas vagas não é para qualquer empregado com deficiência, e sim para aqueles trabalhadores reabilitados ou deficientes que possuam alguma habilidade para o trabalho, ou seja, cuja deficiência permita o exercício de uma atividade laboral. Depreende-se do acórdão regional que a empresa logrou comprovar a adoção de todas as medidas cabíveis para preencher as cotas destinadas às pessoas com deficiência física ou reabilitadas, nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, entretanto não conseguiu preencher o percentual mínimo de reserva legal. Assim, não há como puni-la pelo não preenchimento da totalidade das cotas estabelecidas. Não se pode penalizar a empresa que buscou, embora sem êxito, preencher a cota prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. A aplicação do citado dispositivo não pode se distanciar do princípio da razoabilidade, notadamente quando demonstrada a dificuldade de encontrar profissionais com deficiência e habilitados para o preenchimento do cargo. Por sua vez, o artigo 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de

cumprimento da cota legal, assegura tão somente o percentual de contratação de empregados com deficiência. Ocorre que a improcedência da pretensão não exonera a reclamada ad aeternum da obrigação legal de promover a admissão de pessoas com deficiência ou reabilitadas, nos termos da lei. As ações inibitórias visam não apenas enfrentar um descumprimento atual, mas também prevenir descumprimentos futuros do comando legal. Seu objetivo é exatamente intervir nas relações jurídicas continuativas e prevenir a prática das lesões, qualificando e reforçando a sanção prevista na lei, o que significa dizer que, no futuro, a Itaipu Binacional continuará obrigada a contratar empregados com deficiência, nos exatos termos do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Não se trata de um salvo-conduto. Se, contingencialmente, a empresa não pode ser sancionada por descumprimento do dispositivo legal porque demonstrou e comprovou fato impeditivo, para o futuro subsiste a tutela inibitória necessária, independentemente de já ter ocorrido o dano e independente de o réu incorrer em dolo ou culpa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-RR-485-83.2010.5.09.0095](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 6.11.2019)

“(…)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 219 DO TST. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 421 DA SBDI-1 DO TST. Este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que a concessão de honorários advocatícios, na hipótese de ação ajuizada perante a Justiça Comum em que se pleiteia indenização por dano decorrente de acidente de trabalho, não está sujeita ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, sendo inaplicáveis as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, uma vez que, naquele ramo do Poder Judiciário, não prevalece o jus postulandi, que é assegurado aos autores apenas na esfera trabalhista pelo artigo 791 da CLT, pelo que a parte somente pode demandar em Juízo se estiver assistida por advogado. Nessas condições, esta Corte sedimentou o entendimento de que os honorários advocatícios são devidos pelo critério da sucumbência, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 421 da SbDI-1, in verbis: "A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970" (precedentes). No caso em discussão, trata-se de ação monitoria ajuizada pelo banco reclamado perante a Justiça Comum, na tentativa de executar crédito decorrente de suposto contrato de mútuo, que foi remetida à Justiça do Trabalho em razão da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Para o Tribunal Regional, ainda que o processo tenha iniciado na Justiça Comum, não são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o objeto dos autos decorre da relação de trabalho, e não foram preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 desta Corte. No entanto, o fato de o contrato ter sido anulado e estabelecida a relação de emprego entre as partes é irrelevante para fim de afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que, em condições análogas à situação processual de trata a Orientação Jurisprudencial nº 421 da SbDI-1 desta Corte, o reclamante foi obrigado a contratar advogado para atuar no processo já por ocasião de sua tramitação inicial na Justiça Comum. Pela aplicação analógica da referida orientação jurisprudencial, portanto, a parte sucumbente nesta ação não pode amparar-se, só agora, na natureza trabalhista da lide, para se isentar da obrigação de pagar os honorários advocatícios em favor da parte vencedora em função da sucumbência verificada. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1115-57.2015.5.09.0001](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 6.11.2019)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ACORDO CELEBRADO NO JUÍZO DEPRECANTE COM DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DE ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA DE BEM IMÓVEL NO JUÍZO DEPRECADO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE

DESCONSTITUIÇÃO DE ARREMATACÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A discussão travada nos presentes autos refere-se a uma carta precatória, originária da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES para a Vara do Trabalho de Guaratuba/PR. No caso, foram penhorados bens da parte executada localizados em na cidade de Guaratuba/PR, e foi realizada a hasta pública, da qual houve intimação à executada. Na hasta pública, o Sr. Edson Guimarães dos Santos arrematou os bens em 10/8/2011, por cento e cinquenta mil reais. O auto de arrematação foi assinado pelo leiloeiro e pelo arrematante no dia da arrematação (10/08/2011) e assinado pelo Juiz na decisão de fls. 176 (15/02/2012). Foram opostos embargos à arrematação pelo Sr. Euzir Baggio (sócio da executada), os quais foram rejeitados pelo Juízo deprecado, em 31/01/2012. O agravo de petição do executado Euzir Baggio contra a decisão de embargos à arrematação é rejeitado pelo Tribunal Regional e esta decisão transita em julgado em 06/02/2014. Em 21/2/2014 é homologado acordo no processo principal e, nessa ocasião, o Juízo Deprecante manda cancelar a arrematação ocorrida. A informação de acordo homologado chegou em carta precatória no dia 24/2/2014, e a Carta de arrematação expedida em 9/5/2014). Em decisão datada de 03/06/2014, o Juízo deprecado mantém a arrematação, invocando precipuamente o princípio da segurança jurídica. Após manifestação do executado, o Juízo deprecado reconsidera a decisão e anula a arrematação. Em face desta decisão, o arrematante interpôs agravo de petição em que a maioria da Seção Especializada do TRT da 9ª Região decide por afastar a nulidade declarada e manter a arrematação. O sócio da executada, então, interpõe recurso de revista, por entender que é o TRT da 17ª Região o juízo natural e competente para apreciar a controvérsia acerca da validade da arrematação. 2. A insurgência do arrematante direciona-se ao vício apontado pelo Juízo deprecado em sua manifestação, a ele cabendo decidir sobre os vícios da arrematação, competência esta que foi devidamente observada e respeitada, razão pela qual não se há falar em ofensa ao direito de propriedade, ao Princípio do Juiz Natural, bem como ao devido processo legal. 3. Além disso, na situação dos autos, verifica-se que a arrematação encontra-se perfeita acabada e irretroatável, visto que o auto de arrematação foi devidamente assinado pelo arrematante e pelo leiloeiro, conforme o quadro fático reportado, e em conformidade com o que dispõe o art. 694 do CPC/1973 (art. 903 do NCPC). Neste passo, não cabe ao Juízo deprecante determinar o cancelamento de arrematação perfeita, acabada e irretroatável no Juízo deprecado, tal determinação já estava fora da disposição das partes, inclusive, não podendo ser objeto do acordo. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-9205100-74.2005.5.09.0411](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 6.11.2019)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA – CLT, ART. 791-A, § 4º - DECISÃO REGIONAL LIMITADORA A CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO ALIMENTÍCIA – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO PRECEITO – PROVIMENTO.1. Uma das alterações mais simples e impactantes que a reforma trabalhista de 2017 introduziu no Processo do Trabalho foi a imposição do pagamento de honorários advocatícios também por parte do trabalhador reclamante (CLT, art. 791-A). 2. A inovação seguiu na linha evolutiva do reconhecimento amplo do direito à percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados, tanto à luz do novo CPC quanto das alterações da Súmula 291 do TST, reduzindo as restrições contidas na Lei 5.584/70, que os limitavam aos casos de assistência judiciária por parte do sindicato na Justiça do Trabalho. 3. Por outro lado, um dos objetivos da mudança, que implicou queda substancial das demandas trabalhistas, foi coibir as denominadas "aventuras judiciais", nas quais o trabalhador pleiteava muito mais do que efetivamente teria direito, sem nenhuma responsabilização, em caso de improcedência, pelo ônus da contratação de advogado trazido ao empregador. Nesse sentido, a reforma trabalhista, em face da inovação, tornou o Processo do Trabalho ainda mais responsável. 4. No caso do beneficiário da Justiça Gratuita, o legislador teve a cautela de condicionar o pagamento dos honorários à existência de créditos judiciais a serem percebidos pelo trabalhador, em condição suspensiva de até 2 anos do trânsito em julgado da ação em que foi condenado na verba honorária (CLT, art. 791-A, § 4º). 5. Na hipótese dos autos, o 21º Regional entendeu por ampliar essa cautela, ao ponto de praticamente

inviabilizar a percepção de honorários advocatícios por parte do Empregador vencedor, condicionando-a à existência de créditos de natureza não alimentícia. Como os créditos trabalhistas ostentam essa condição, só se o empregado tivesse créditos a receber de ações não trabalhistas é que poderia o empregador vir a receber pelo que gastou. 6. Portanto, a exegese regional ao § 4º do art. 791-A da CLT afronta a sua literalidade e esvazia seu comando, merecendo reforma a decisão, para reconhecer o direito à verba honorária, mesmo com a condição suspensiva, mas não limitada aos créditos de natureza não alimentícia. Recurso de revista provido.” ([TST-RR-222-16.2018.5.21.0005](#), 4ª Turma, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgado em 6.11.2019)

“(…)2. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ARTIGO 1.032 DO CC. AJUIZAMENTO DA AÇÃO MAIS DE 2 (DOIS) ANOS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Inicialmente, registra-se, acerca da alegada impossibilidade de responsabilização do sócio retirante por acidente de trabalho ocorrido após a sua retirada da sociedade, que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, mesmo depois de opostos embargos de declaração, não adotou tese explícita sobre o tema. Incide, portanto, o teor da Súmula nº 297. Ademais, deve ser afastada a aplicação do artigo 476 da CLT ao presente caso, ante a ausência de pertinência jurídica. Com efeito, o referido dispositivo garante a manutenção do contrato de trabalho em caso de seguro-doença ou auxílio-enfermidade, ao passo que o caso concreto diz respeito ao prazo decadencial de se pleitear o pagamento de créditos trabalhistas aos sócios que se retiraram da sociedade da empresa empregadora. Assim, parte-se das seguintes premissas: 1 - o artigo 476 da CLT suspende o contrato de trabalho, mas não suspende nem interrompe o prazo quinquenal para se pleitear o pagamento de direitos trabalhistas, salvo quando se comprovar a absoluta impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário (Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1); 2 – conforme doutrina e jurisprudência amplamente difundida e pacificada, os prazos prescricionais estão estipulados apenas nos artigos 205 e 206 do Código Civil, ao passo que os prazos decadenciais estão dispostos nos demais artigos do Código Civil; 3 - o artigo 1.032 do Código Civil, portanto, estabelece o prazo decadencial de dois anos, após averbada a resolução da sociedade, para se responsabilizar os sócios retirantes da sociedade pelas obrigações sociais; e 4 – salvo norma expressa, à decadência somente é aplicado o teor dos artigos 195 e 198, I, do Código Civil, ou seja, à decadência não incidem as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, nos termos dos artigos 207 e 208 do Código Civil. Dessa forma, conclui-se que a suspensão do contrato de trabalho prevista no artigo 476 da CLT não suspende nem interrompe o prazo decadencial previsto no artigo 1.032 do Código Civil. Assim sendo, superada a controvérsia sobre a incidência do artigo 476 da CLT, cabe prosseguir no exame da questão. Conforme se extrai do artigo 1.032 do CC, o sócio pode ser responsabilizado somente pelas obrigações sociais adquiridas antes da sua retirada da sociedade, quando se beneficiou dos serviços prestados pelo empregado. Ou, pelas obrigações posteriores, enquanto não requerer a averbação da sua saída da sociedade. Ainda assim, para que seja condenado ao pagamento dos créditos devidos ao empregado de cuja força de trabalho se beneficiou, deve o sócio retirante ser acionado dentro de dois anos depois de averbada a sua desvinculação do quadro social da empresa perante a Junta Comercial. Precedentes. No presente caso, é fato incontroverso que os ora recorrentes retiraram-se da sociedade em 19.04.2000. Uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 2010, resta expirado o prazo para a responsabilização dos sócios. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-456-22.2010.5.11.0016](#), 4ª Turma, rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, julgado em 6.11.2019)

“(…) II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. 1. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS OBRIGATÓRIAS. Na esteira dos mais recentes precedentes desta Corte Superior, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações de cobrança de imposto sindical

quando deflagradas entre sindicatos profissionais de servidores estatutários e o respectivo ente público patronal. Ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-463-71.2015.5.22.0003](#), 5ª Turma, red. p/ acórdão Min. Emmanoel Pereira, julgado em 30.10.2019)

“(…)RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. CÔMPUTO DAS HORAS IN ITINERE NA JORNADA DE TRABALHO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O entendimento desta Corte se apresenta no sentido de que as horas in itinere computam-se na jornada de trabalho do empregado para fins de aferir o atendimento do art. 66 da CLT, relativo ao intervalo interjornada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.(…)” ([TST-RR-1619-87.2017.5.12.0008](#), 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 30.10.2019)

“(…)RECURSO DE REVISTA DA RÉ VALE S.A. ACIDENTE DE TRABALHO. VIAGEM PARA ASSUMIR NOVO EMPREGO EM OUTRA CIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. CULPA NÃO DEMONSTRADA. O acidente em face do deslocamento do empregado para o exercício de atividades profissionais, inclusive assumir o novo cargo, é acidente de trabalho, a atrair, em regra, a responsabilidade subjetiva do empregador. No caso, o quadro fático registrado na decisão recorrida revela a ocorrência de uma lamentável fatalidade, mas não evidencia a culpa da ré. A afirmação genérica feita pelo Tribunal Regional, no sentido de que a empresa incorreu em negligência, ao deixar de oferecer meio de transporte mais seguro para o deslocamento do empregado à cidade em que iniciaria a prestação de serviços, não tem amparo jurídico, seja porque não há normas que estabeleçam a obrigação de providenciar determinada forma de transporte para essa finalidade, seja porque os fatos não revelam que o de cujus teve de se submeter a riscos além dos assumidos por qualquer pessoa que viaje em rodovias de forma ocasional, mesmo porque a hipótese não envolve responsabilidade objetiva pelo risco específico da atividade. Afigura-se razoável e ordinário, do ponto de vista prático, que o empregado, possuindo veículo, optasse por fazer a viagem nele, considerando que estaria de mudança para a cidade de destino, como se infere da menção ao fato de que a empresa havia providenciado hotel para os 20 primeiros dias de sua estada lá. Ainda que o empregador seja responsável por garantir a segurança e a integridade dos seus empregados - e ele é, não se discute isso -, também é certo que tal exigência deve se restringir aos limites daquilo que está ao seu alcance, como providências relacionadas ao local de trabalho, equipamentos, normas de repouso e meio ambiente saudável e seguro, de uma forma geral, ainda que este possua conceito dinâmico - e não se circunscreva ao local de trabalho propriamente dito. No aspecto do transporte, significa não impor deslocamentos inseguros, a partir do juízo mediano de aferição. Não é possível afirmar que a ocorrência de uma fatalidade, como a relatada nos autos, seja suficiente para se concluir que o empregador falhou no seu dever, sob pena de se lhe atribuir a obrigação de garantir a incolumidade como resultado final, e não como parâmetro orientador de sua conduta. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” ([TST-RR-521-38.2013.5.03.0047](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 30.10.2019)

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DESAPARECIMENTO DO TRABALHADOR DO ALOJAMENTO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente

de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o trabalhador "era consumidor contumaz de bebidas alcoólicas e que aparentava se encontrar desorientado no dia do desaparecimento". Revela, ainda, que "no alojamento havia pessoas responsáveis pela segurança do local, tendo os vigias diligenciado imediatamente para tentar localizar o trabalhador que saiu correndo em direção à mata, porém sem êxito" e que "o desaparecimento ocorreu quando o trabalhador não estava laborando e deveria descansar no alojamento". Assim, a Corte Regional concluiu que a empregadora tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para localizar o trabalhador, inexistindo prova de omissão ou negligência, e que a empresa deu toda assistência possível à família dele, assim que se certificou do desaparecimento. Não evidenciados o dano, a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantida a decisão regional que negou provimento ao pleito de indenização por dano moral. Agravo de instrumento conhecido e não provido." ([TST-AIRR-24462-90.2015.5.24.0005](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 6.11.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 212

Período: 12 a 18 de novembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

TRIBUNAL PLENO

Incidente de Assunção de Competência. “Tema nº 0002 – Gestante. Trabalho temporário. Lei nº 6.019/74. Garantia provisória do emprego. Súmula nº 244, III, do TST.”

O Tribunal Pleno, por maioria, definiu a seguinte tese jurídica para o Tema de Incidente de Assunção de Competência nº 0002 – GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/74. GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST: é inaplicável ao regime de trabalho temporário, disciplinado pela Lei n.º 6.019/74, a garantia de estabilidade provisória à empregada gestante, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Vencidos os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, revisor, Lelio Bentes Corrêa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e Maria Helena Mallmann. Também por maioria, o Tribunal Pleno rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão quanto à modulação dos efeitos da decisão. Vencidos, nesse ponto, os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e Maria Helena Mallmann. [TST-IAC-5639-31.2013.5.12.0051](#), Tribunal Pleno, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 18.11.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Mandado de segurança. Não cabimento. Arquivamento de reclamação trabalhista por ausência do reclamante. Apresentação de atestado médico. Reconsideração com posterior determinação de desarquivamento do processo e reinclusão em pauta. Existência de medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II.

Não cabe mandado de segurança contra decisão que, ao acolher pedido de reconsideração, desarquiva e reinclui em pauta ação trabalhista arquivada por ausência de reclamante na audiência de julgamento. No caso concreto, o reclamante esteve ausente à audiência inaugural, o que resultou no arquivamento da reclamação, nos termos do art. 844 da CLT. Posteriormente, ele apresentou pedido de reconsideração acompanhado de atestado médico, o qual foi acolhido pelo juízo com a determinação de desarquivamento e de reinclusão do processo em pauta. Nesse contexto, incide a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-II, pois o inconformismo da impetrante/reclamada deveria ter sido externado na própria reclamação trabalhista, por meio da arguição de nulidade em contestação, ou como matéria preliminar em recurso ordinário, caso não acolhida a arguição de nulidade na sentença. Havendo, portanto, medida processual idônea para corrigir a suposta ilegalidade cometida pela autoridade coatora, afasta-se o cabimento do mandado de segurança na hipótese. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no

mérito, deu-lhe provimento para denegar a segurança inicialmente concedida pelo TRT de origem por violação do art. 494 do CPC, que consagra a preclusão *pro judicato*. [TST-RO-602-71.2018.5.06.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues 12.11.2019

Arguição de inconstitucionalidade. Art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017. Atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial pela TR.

A SBDI-II, por unanimidade, decidiu acolher a arguição de inconstitucionalidade do § 7º do art. 879 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, suscitada na sessão de julgamento realizada em 13.3.2018, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Pleno para apreciação da matéria. No caso, registrou-se que o STF, no julgamento das ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425 declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança” constante do art. 100, § 12, da CF, firmando a tese de que a Taxa Referencial (TR) não é capaz de recompor o poder aquisitivo da moeda. Ademais, embora as mencionadas ações de inconstitucionalidade versassem sobre a TR enquanto índice de correção de débitos fazendários inscritos em precatórios, o reconhecimento explícito de que a adoção da referida taxa afronta ao menos o art. 5º, XXII, da CF justifica a necessidade de manifestação sobre a constitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT pelo Tribunal Pleno. [TST-RO-24059-68.2017.5.24.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 12.11.2019

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 213

Período: 19 de novembro a 2 de dezembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Gratificação de função instituída por lei. Percepção por mais de dez anos. Declaração posterior de inconstitucionalidade. Incorporação. Impossibilidade. Súmula nº 372, I, do TST. Não incidência.

A gratificação de função instituída por lei posteriormente declarada inconstitucional não se incorpora à remuneração, ainda que percebida por mais de dez anos. Tal entendimento não viola a estabilidade financeira objetivada na Súmula nº 372, I, do TST, uma vez que observa o princípio da legalidade. No caso, a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade das normas estaduais que instituíram a gratificação de função percebida pela autora durante mais de dezesseis anos, inviabilizando, portanto, o pleito de incorporação. No TST, o recurso de revista não foi conhecido e os embargos não admitidos tendo em vista a aplicação da Súmula nº 296, I, do TST, e a ausência de contrariedade à Súmula nº 372 do TST, que não versa sobre os casos em que há declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora da gratificação percebida por mais de dez anos. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do agravo regimental interposto pela reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão que negara seguimento aos embargos. [TST-Ag-E-ED-RR-898-95.2011.5.05.0023](#), SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 21.11.2019

Representante comercial autônomo. Venda a prazo. Comissões. Base de cálculo limitada ao valor à vista da mercadoria. Não inclusão dos acréscimos decorrentes de financiamento.

As comissões devidas aos representantes comerciais autônomos devem ser calculadas sobre o valor da venda à vista, salvo estipulação em contrário. Embora a Lei nº 4.886/65, que regulamenta a profissão, disponha que as comissões serão calculadas a partir do valor total das mercadorias (art. 32, § 4º), os encargos provenientes das vendas a prazo, como os juros, não compõe esse valor, especialmente no caso dos autos, em que o financiamento era realizado por instituição financeira sem qualquer vínculo com a empresa representada, a qual recebia apenas o valor da mercadoria em si. Desse modo, sendo o financiamento um negócio jurídico distinto, sem atuação direta do representante comercial, não é possível incluir na base de cálculo das comissões valores que não foram por ele conquistados, nem recebidos pela empresa que representa, sob pena de enriquecimento ilícito (art. 884 do CC). Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença no aspecto em que julgou improcedente o pedido de diferenças de comissões. [TST-E-RR-1846-18.2011.5.03.0015](#), SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 28.11.2019

Empresa de telecomunicações. Serviço de call center. Terceirização. Licitude. Precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do entendimento vinculante do STF, a terceirização de atividade-fim ou essencial das empresas de telecomunicações não pode ser considerada ilícita. No julgamento do processo STF-ARE 791932/DF (Tema 739 da repercussão geral), firmou-se a tese de que é nula a decisão de órgão fracionário que nega aplicação ao art. 94, I, da Lei nº 9.472/1997, e de que a Súmula nº 331 do TST é parcialmente inconstitucional, devendo a licitude da terceirização de toda atividade ser reconhecida. No referido julgamento, também se estabeleceu que o reconhecimento da ilicitude da terceirização destoava do posicionamento firmado nos processos STF-ADPF 324 e STF-RE 958252/MG (Tema 725 da repercussão geral), em que se assentou a licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas. Ressalte-se, todavia, que embora o STF tenha prestigiado os princípios da legalidade, da livre iniciativa, da livre concorrência e da segurança jurídica na terceirização, não houve derrogação das normas de Direito do Trabalho, de modo que a verificação, no caso concreto, da existência de vínculo empregatício (art. 3º da CLT) diretamente com a tomadora dos serviços continua sendo possível, especialmente quando comprovada a subordinação jurídica direta do empregado terceirizado à empresa tomadora. Na espécie, a decisão turmária reconheceu o vínculo de emprego do reclamante, que exercia a função de atendente de *call center*, diretamente com a empresa concessionária de serviços de telecomunicações tomadora dos serviços, sem registrar qualquer particularidade que distinguísse o caso dos precedentes firmados pela Suprema Corte. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhes provimento para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços e determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento do recurso de revista quanto ao pedido subsidiário de isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços. [TST-E-ED-RR-39900-49.2007.5.24.0002](#), SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 28.11.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Depósito prévio. Justiça gratuita. Requisitos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017. Não incidência. Matéria regida pelo art. 99, § 3º, do CPC de 2015, pelo item I da Súmula nº 463 do TST e pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 31/2007.

O depósito prévio da ação rescisória ajuizada na Justiça do Trabalho corresponde a 20% do valor da causa (art. 836 da CLT), percentual bastante superior ao exigido no art. 968, II, do CPC de 2015. Diante da maior onerosidade, as disposições acerca da gratuidade de justiça previstas no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/2017, não se aplicam às ações rescisórias processadas na Justiça do Trabalho, sob pena de excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, especialmente nos casos em que a parte autora seja pessoa física ou micro e pequena empresa. De outra sorte, não há disposição específica na Lei nº 13.467/2017 acerca da justiça gratuita pleiteada em ação rescisória, o que atrai a incidência do art. 99, § 3º, do CPC de 2015, da Súmula nº 463, I, do TST e do art. 6º da Instrução Normativa nº 31/2007. Sob esse fundamento, e havendo declaração de hipossuficiência nos autos sem impugnação da parte contrária, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. A Subseção determinou, ainda, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da rescisória como entender de direito, afastada a exigência do depósito prévio. [TST-RO-10899-07.2018.5.18.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 19.11.2019

Ação Rescisória. Prazo decadencial. Termo inicial. Ciência da fraude pelo órgão do Ministério Público legitimado para propor a ação.

O termo inicial do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória coincide com a data da ciência da fraude pelo órgão legitimado para a propositura da aludida ação. Assim, não prospera a alegação de que, tendo em conta os princípios da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público (art. 127 da CF), o prazo do art. 495 do CPC de 1973 deveria ser contado a partir da data da audiência em ação penal em que, na presença do Ministério Público Federal (MPF), foi mencionada

a existência de reclamação trabalhista com reconhecimento de vínculo entre as partes. Embora o MPF e o Ministério Público do Trabalho (MPT) integrem o Ministério Público da União (MPU), possuem atribuições e âmbitos de atuação distintos, de modo que o MPF não tem legitimidade para propor ação rescisória perante a Justiça do Trabalho. Desse modo, tendo em conta que o Ministério Público do Trabalho teve ciência da fraude apenas quando do recebimento do ofício da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre/RS, em 16.5.2008, e ajuizou a ação rescisória em 13.5.2010, não há falar em decadência. Sob esse fundamento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e, no mérito, negou-lhe provimento para manter a decisão recorrida que afastou a arguição de decadência. [TST-RO-7939-06.2010.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 26.11.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Extrai-se do acórdão Recorrido que a agravante e a empresa de trabalho temporário firmaram contrato cujo objeto era o fornecimento de mão de obra temporária, com base na Lei n.º 6.019/74, para atendimento de necessidades transitórias e extraordinárias de serviços na área de teleatendimento da tomadora de serviços. Consignou o Regional que de junho/2001 a outubro/2005, ininterruptamente, a tomadora fez uso da mão de obra temporária (1.213 empregados), evidenciando que o motivo da demanda de trabalho temporário não visava atender ao acréscimo extraordinário de serviços. Com efeito, o contrato temporário somente pode ser formalizado para atender à necessidade transitória de pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, o reconhecimento da fraude decorreu da contratação irregular de trabalhadores temporários que, na verdade, não preenchia os requisitos da Lei n.º 6.019/74, e, uma vez alterada a finalidade da citada norma, o imperativo é o reconhecimento do vínculo de emprego com o verdadeiro beneficiário dos serviços, ou seja, com a agravante. Há, portanto, visível distinção entre o caso concreto e o analisado pelo STF (APDF 324/DF e RE 958252/MG), que reconheceu a licitude da terceirização das atividades meio ou fim das empresas de telecomunicações. Não houve reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, em razão do entendimento de que as funções desempenhadas pelos empregados eram inerentes à atividade-fim da concessionária do serviço de telecomunicações. Houve claro desvirtuamento do contrato temporário, regido pela Lei n.º 6.019/74, que enseja o reconhecimento de fraude. Assim, não havendo reparos a fazer na decisão agravada, impõe-se a multa prevista no art. 1.021, § 4.º, do CPC/2015. Agravo conhecido e não provido.” ([TST-Ag-AIRR-84040-05.2008.5.18.0002](#), 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 20.11.2019)

“(…) RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. ATRIBUIÇÕES. Insere-se nas atribuições legalmente definidas ao Auditor Fiscal do Trabalho, no exercício do poder de polícia administrativa, a apuração da regularidade da relação de emprego, inclusive nas situações de contratação irregular de mão de obra por empresa interposta, sempre resguardada a possibilidade de impugnação do auto de infração, não só na própria seara administrativa, mas, também, na via judicial, em observância às garantias consagradas no art. 5.º, XXXV e LV, da Constituição da República. Caso não se admitisse a fiscalização trabalhista nesses moldes, o Auditor Fiscal do Trabalho somente estaria apto a inspecionar relações de emprego regulares, efetivamente documentadas, o que implicaria esvaziamento dos atributos típicos do poder de polícia administrativa e, em última análise, até mesmo da função social e institucional da Inspeção do Trabalho, uma vez que a fiscalização estaria impedida de atuar caso se deparasse com um cenário de informalidade, o que relegaria a dignidade e a inclusão social e econômica do trabalhador ao arbítrio dos tomadores de

serviço. Assim sendo, comporta reforma o acórdão regional que afasta a competência do Auditor Fiscal do Trabalho para lavrar o auto de infração, quando verificada a fraude na aplicação da legislação trabalhista. Recurso de Revista conhecido e provido.” ([TST-RR-975-20.2015.5.02.0065](#), 1ª Turma, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, julgado em 27.11.2019)

“PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL CAUSADA POR EXPOSIÇÃO AO AMIANTO. MANIFESTAÇÃO PROGRESSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O Regional declarou prescrito o direito de ação (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal) em que o reclamante pleiteia indenização por dano moral decorrente de doença ocupacional causada pela exposição ao amianto, por considerar que a ciência da doença pelo obreiro ocorreu em 11/3/2005 e a reclamação trabalhista foi ajuizada tão somente em setembro de 2010. Para se decidir se a pretensão de indenização por danos morais estaria, ou não, atingida pela prescrição, faz-se necessária a análise do marco temporal para a contagem do prazo, o qual se inicia no momento em que o empregado tem ciência inequívoca da consolidação das lesões, e não simplesmente da data do afastamento para tratamento ou do conhecimento de determinada doença. No caso da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença equiparada, a jurisprudência trabalhista tem adotado como parâmetro para fixação do marco inicial da prescrição o critério consagrado pela Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. Extrai-se desse verbete sumular que o direito de pleitear essa indenização, em todos os seus contornos, somente surge para o empregado na data em que ele tiver ciência inequívoca da sua incapacidade laboral, em toda sua extensão. A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de doença decorrente do contato com o agente etiológico amianto, cujo prazo de latência é extenso, podendo chegar até 30 anos, consoante amplamente divulgado em doutrina médica especializada. A legislação estabelece que os trabalhadores devem ser submetidos a exames médicos, além da avaliação clínica, na admissão, periodicamente e pós-demissionais por até 30 anos, em periodicidade determinada pelo tempo de exposição. Ainda, o Ministério do Trabalho obriga os empregadores a manterem os prontuários médicos dos trabalhadores por 30 anos. Dessa forma, não se pode considerar que a ciência inequívoca teria ocorrido em 11/3/2005, data em que foi elaborado relatório médico, como data da ciência inequívoca da lesão, para fins de fixação do marco prescricional, porque não houve efetiva consolidação das lesões para fins de fixação do marco temporal respectivo, tornando-se inviável declarar prescrita a pretensão, sob a ótica do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1167-80.2010.5.06.0011](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 20.11.2019)

“RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE PREPOSTO EM AÇÕES PRETÉRITAS. IMPEDIMENTO NÃO CARACTERIZADO. A função de preposto pode ser exercida por qualquer empregado da empresa que detenha conhecimento dos fatos objeto da demanda judicial, não se pressupondo, ante essa circunstância, a sua suspeição ou impedimento. Por outro lado, consoante exegese do art. 75, VIII, do CPC/2015 (art. 12, VI, do CPC/1973), a pessoa jurídica será representada legalmente “por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores”. Assim, a figura do preposto não se confunde com a do representante legal da pessoa jurídica, não recaindo sobre ele, apenas por essa razão, o impedimento de que trata o art. 447, § 2º, III, do CPC. O acolhimento de contradita fundada apenas no fundamento de que o preposto, por ter atuado em ação pretérita da empresa demandada, restou impedido de prestar depoimento como testemunha, deflagrou ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantias basilares contidas no art. 5º, LV, da Carta Magna. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente.”

([TST-RR-1000901-65.2017.5.02.0036](#), 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 20.11.2019)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SEGUNDO RÉU. LEI Nº 13.015/2014. CPC/1973. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DEPÓSITO RECURSAL POR OUTRA RECLAMADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. APROVEITAMENTO. Nos termos do artigo 789, § 1º, da CLT, "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal." Ora, se a própria lei não exige mais de um recolhimento desse encargo, seja pela interposição de sucessivos recursos, seja pela existência de múltiplos recorrentes, não cabe ao julgador impor tal obrigação. Essa também é a diretriz que se extrai do item III da Súmula nº 128 do TST, ao tratar do depósito recursal, cuja exegese admite aplicação analógica às hipóteses de custas processuais. No caso dos autos, houve condenação solidária das rés quanto aos créditos trabalhistas devidos à autora e não se verifica pedido de exclusão da lide, por quaisquer delas. Por conseguinte, não só o recolhimento do depósito recursal como também o pagamento das custas processuais, comprovadamente efetuados pela Atento Brasil S.A., aproveitam ao segundo réu, a dispensar a exigibilidade de novo recolhimento pelo recorrente, Banco Cifra S.A., quando da interposição do recurso ordinário. Logo, não se há de falar em deserção desse recurso. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” ([TST-ARR-503-57.2014.5.03.0184](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 27.11.2019)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – CPC/2015 – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST – ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST – IMPRESTABILIDADE - PRINCÍPIOS DA DEVOLUTIVIDADE E DA DELIMITAÇÃO RECURSAL – NÃO OBSERVAÇÃO. 1. O art. 896 da CLT é claro quanto à admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dispõe expressamente na alínea "a" que o dissídio deve ser suscitado em relação a outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Em relação ao TST, portanto, somente é admissível dissídio jurisprudencial por meio de acórdãos exarados pela Seção de Dissídios Individuais. 3. Acrescento que a 7ª Turma, na sua composição atual, fixou entendimento no sentido de que o agravo de instrumento tem por finalidade precípua impugnar os fundamentos da decisão agravada, por se tratar de recurso vinculado àquele que se pretende destrancar. 4. Nesse diapasão, embora não seja necessário repisar no agravo de instrumento todas as alegadas violações de texto legal apresentadas no recurso de revista, se o agravante menciona apenas alguns dos dispositivos legais acaba por limitar, no agravo de instrumento, as impugnações apresentadas, de forma mais ampla, no recurso de revista. 5. No caso concreto, a parte sequer renovou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal nas razões de agravo de instrumento, razão pela qual não se tem por atendidas a devolutividade e a delimitação recursal. Agravo desprovido.” ([TST-AIRR-11218-06.2015.5.15.0083](#), 7ª Turma, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, julgado em 27.11.2019)

“(…) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DISCUSSÃO SOBRE RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM TERMO DE PARCERIA ENTRE ESTADO E ASSOCIAÇÃO (OSCIP) A Justiça do Trabalho é competente para examinar Ação Civil Pública que tem por objeto a proteção ampla dos direitos constitucionais pertinentes às relações do trabalho firmadas por instituição privada (OSCIP), ainda que suas atividades se desenvolvam a partir de relações jurídico-administrativas (termo de parceria) estabelecidas entre o ente público e a Associação-Ré. (...)III - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – EXAME CONJUNTO - DANO MORAL COLETIVO – CARACTERIZAÇÃO E VALOR DA INDENIZAÇÃO - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM –

SERVIÇOS DE SAÚDE – PARCERIA ENTRE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) E ESTADO – VALIDADE 1. A assistência à saúde é um dever do Estado, podendo ser prestada tanto diretamente quanto por meio de terceiros. Nesse sentido, os arts. 197 e 199, § 1º, do texto constitucional, autorizam a prestação de "ações e serviços de saúde" por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. 2. Em sintonia com a estrutura institucional adotada pela Constituição da República, a legislação federal autoriza a prestação de serviços públicos na área de saúde por meio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Nesse sentido, o art. 3º da Lei nº 9.790/1999, ao instituir os objetivos sociais exigidos para a qualificação das pessoas jurídicas de direito privado como OSCIP, expressamente incluiu a prestação de serviços gratuitos de saúde. 3. Diante desse cenário normativo, não se pode presumir a ilicitude do termo de parceria firmado entre o Estado e instituição privada já qualificada como OSCIP para a administração de hospital público. 4. A autorização de que a pessoa jurídica de direito privado contrate empregados pelo regime da CLT para a execução de atividades finalísticas do Estado não se traduz em fraude à legislação, mormente quando a própria Constituição da República autoriza a prestação complementar de serviços de saúde por instituições privadas sem fins lucrativos, como na hipótese. 5. Reconhecendo-se a validade das relações de trabalho fundadas no termo de parceria e discutidas nos presentes autos, impõe-se a improcedência dos pedidos deduzidos na Ação Civil Pública. Recursos de Revista conhecidos e providos." (TST-ARR-10060-45.2014.5.14.0416, 8ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 20.11.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>

INFORMATIVO TST

Nº 214

Período: 2 a 19 de dezembro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de segurança. Não cabimento. Decisão monocrática do relator que nega seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da causa. Irrecorribilidade. Esgotamento das vias processuais existentes. Proposta de instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade do § 5º do art. 896-A da CLT. Rejeição.

Não cabe mandado de segurança contra decisão monocrática que nega provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de transcendência da causa, pois, consoante o teor do art. 896-A, § 5º, da CLT, trata-se de decisão irrecorrível. Ademais, aplica-se ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-II, que não admite o cabimento do *mandamus* após esgotadas as vias recursais. Com esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, vencidos os Ministros José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, negou provimento ao agravo. Na mesma ocasião, o Órgão Especial, também por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, no sentido da instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade do inteiro teor do § 5º do art. 896-A da CLT. Prevaleceu o entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo não foi deduzida como causa de pedir, mas como pedido autônomo, referente a lei em tese, sem conexão com o objeto do mandado de segurança (reconhecimento da transcendência política da matéria e julgamento do mérito do recurso de revista), o que configura o manejo do *writ* como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Vencidos os Ministros Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, José Roberto Freire Pimenta, Cláudio Mascarenhas Brandão e Alexandre Luiz Ramos. [TST-Ag-MS-1000354-22.2019.5.00.0000](#), Órgão Especial, rel. Min. Breno Medeiros, 2.12.2019

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Trabalhador portuário avulso. Capatazia. Exclusividade de contratação dos trabalhadores registrados ou cadastrados no OGMO. Interpretação literal, histórica e sistemática do art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013.

Após o advento da Lei nº 12.815/2013, a contratação de trabalhadores portuários avulsos para os serviços de capatazia com vínculo empregatício por prazo indeterminado deve ser realizada apenas dentre aqueles registrados no Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO. Se sob a égide do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.360/93 (revogada) a contratação de trabalhadores no serviço de capatazia cadastrados no OGMO ocorria apenas de forma prioritária, a interpretação literal, histórica e sistemática do art. 40, § 2º, da Lei nº 12.815/2013 impõe a exclusividade de contratação dos portuários registrados ou cadastrados, de modo que qualquer outro entendimento violaria o sentido mínimo do texto legal. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento para manter a decisão turmária que restabelecera a sentença quanto à determinação de que o embargante

requisite trabalhadores habilitados e inscritos no cadastro ou registro do OGMO para o desempenho de qualquer atividade de capatazia, devendo esta contratação dar-se de forma exclusiva a partir da data da vigência da Lei nº 12.815/2013, em 5.6.2013, nos termos de seu art. 40, § 2º. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator. [TST-E-ED-RR-52500-43.2007.5.02.0446](#), SBDI-I, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, red. p/ acórdão Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 5.12.2019

Ente público. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova. Matéria infraconstitucional. Dever ordinário de fiscalização imposto à Administração Pública.

No julgamento do RE nº 760.931/DF, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou a tese de que “o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”. A *ratio decidendi* da referida decisão permite concluir que a responsabilização do ente público apenas está autorizada quando comprovada a ausência sistemática de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora. De outra sorte, a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração interpostos no referido recurso extraordinário, e fixar o alcance da repercussão geral, deixou claro que não adentrou na questão do ônus da prova, de modo que cabe ao TST defini-la, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Assim, tendo em vista o dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de outras obrigações impostas à Administração Pública por diversas normas legais, conclui-se que é do poder público o ônus de demonstrar que fiscalizou adequadamente os contratos de prestação de serviços por ele firmados. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que, reputando insuficientes os documentos juntados aos autos, entendeu que o ente público reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, devendo, portanto, ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços por ele contratada. Vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Brito Pereira. [TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281](#), SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.12.2019

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista ajuizada no foro da prestação de serviços. Exceção de incompetência territorial. Indicação do foro de domicílio do autor e do réu. Anuência do reclamante. Modificação da competência relativa por convenção das partes. Possibilidade. Negócio jurídico processual atípico.

O litígio entre as partes a propósito do foro competente para apreciação da causa constitui pressuposto necessário para que o Juízo declinado suscite o conflito de competência. No caso, a reclamação trabalhista foi proposta no foro da prestação dos serviços (Hortolândia/SP) e o reclamante, no bojo da exceção de incompetência territorial oposta pelo reclamado, concordou com a declinação do foro para uma das Varas do domicílio de ambos os litigantes (São Paulo/SP), em uma espécie de negócio jurídico processual superveniente e anômalo que encontra respaldo no art. 190 do CPC de 2015. O Juízo de Hortolândia, então, acolhendo a exceção de competência, determinou o envio dos autos a uma das Varas da capital paulista que, por sua vez, suscitou o conflito de competência. Todavia, havendo ajuste entre as partes, e sendo a competência territorial de natureza relativa e, portanto, prorrogável, não há espaço para a recusa do curso do feito no Juízo para o qual direcionada a causa, nem necessidade de analisar de ofício o acerto ou não da decisão declinatória proferida pelo Juízo suscitante, a quem compete instruir e julgar a reclamação trabalhista. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu o conflito negativo de competência e, por maioria, declarou competente a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Vencidos os Ministros Dezena da Silva, relator, Evandro Pereira Valadão e Renato de Lacerda Paiva. [TST-CC-7301-46.2018.5.00.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019

Ação rescisória. Justiça gratuita. Indeferimento do pedido e extinção do processo sem resolução de mérito após a instrução do feito e do decurso do prazo decadencial. Ausência de prévia ciência da parte e não concessão de prazo para a regulação do preparo. Violação do princípio da proteção da legítima confiança do jurisdicionado.

A decisão de extinção da ação rescisória sem resolução do mérito por ausência do depósito prévio, sem anterior ciência da parte a respeito do indeferimento da justiça gratuita e sem a oportunidade para a regularização do pressuposto processual, viola o princípio da proteção da legítima confiança do jurisdicionado. No caso, o autor ajuizou ação rescisória em 21.5.2013, requerendo, na petição inicial, a dispensa do depósito previsto no art. 836 da CLT, ao argumento que o benefício da justiça gratuita havia sido deferido no processo originário. Apenas em 25.2.2014, após toda a tramitação e a instrução do feito, bem como depois de transcorrido o prazo decadencial para eventual propositura de nova rescisória, foi indeferido o requerimento de justiça gratuita e extinto o processo sem resolução do mérito em julgamento colegiado. Todavia, o curso regular do processo, sem pronunciamento inicial acerca dos pressupostos processuais, criou para o autor a expectativa de que o pleito referente à justiça gratuita seria deferido e de que haveria exame da pretensão rescisória. Assim, a posterior detecção de vício sanável exigiria a concessão de prazo para a regularização do preparo e impossibilitaria a extinção do processo sem resolução de mérito. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o prosseguimento do feito, com concessão de prazo para a realização do depósito prévio. Vencido o Ministro Alexandre Luiz Ramos. [TST-RO-5263-80.2013.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 17.12.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“(…)3 – PLANO DE SAÚDE DOS SUBSTITUÍDOS. MUDANÇA NA FORMA DE CUSTEIO. EMPREGADOS E EX-EMPREGADOS (APOSENTADOS E DISPENSADOS) ADMITIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. 3.1. O Tribunal Regional considerou lícita a alteração promovida pelo banco reclamado do custeio do plano de saúde dos substituídos, por atender aos critérios da Resolução 279/2011 da ANS. 3.2. Contudo, a jurisprudência firmada nesta Corte Superior é no sentido de que, o plano de saúde integra o contrato de trabalho e que, portanto, as alterações das condições de custeio impostas ao plano de saúde não poderiam atingir os empregados que já percebiam o benefício, sendo válidas somente para os novos contratos, sob pena de caracterizar alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT e pela Súmula 51, I, do TST. 3.3. Assim, tratando-se a modificação na forma de custeio promovida pelo reclamado – definição por faixa etária do usuário-, de alteração contratual lesiva, não se aplica aos empregados e ex-empregados (aposentados e dispensados) admitidos anteriormente à referida alteração, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula 51, I, do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-524-04.2014.5.17.0003](#), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 4.12.2019)

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DA OBRA. MARCO FINAL. HABITE-SE. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o encerramento da obra para a qual a CIPA foi constituída equivale à extinção do estabelecimento de que trata a Súmula 339, II, do TST, de modo que a eventual despedida dos trabalhadores cipeiros não constitui dispensa arbitrária. Precedentes. 2. No caso, a controvérsia cinge-se em saber se permanência de alguns trabalhadores para execução de reparos ou acabamento finais, não obstante a concessão do habite-se, resulta na continuidade da obra. 3. Inicialmente, cumpre destacar o sentido teológico da norma, registrado na própria Súmula 339, II, do TST, de que a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia

para as atividades dos membros da CIPA. Nessa esteira, e tendo por norte a natureza desses pequenos reparos e acabamentos finais, cujo risco de acidente é bem diferente e menor do aquele ao que o empregado está exposto durante a obra em si, e levando em conta que a concessão do habite-se é precedida de vistoria para averiguar a real conclusão da obra, bem como pressupõe o preenchimento de uma série de requisitos, notadamente de segurança, entendo que há o encerramento da obra com a expedição do habite-se, para efeito de se definir o marco final da estabilidade dos membros da CIPA, independente da permanência de alguns empregados para a execução de reparos ou acabamentos finais, uma vez que o grau de risco de acidentes que exigiu a criação da comissão não mais subsiste. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-1632-62.2016.5.08.0128](#), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 4.12.2019)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. UNICIDADE. LEGITIMAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES INTERESSADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PREEXISTENTE. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou ineficaz a constituição e fundação do sindicato recorrente, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Palmares e Região, pois, ao fundar a nova entidade sindical, não teria obtido a aprovação da entidade sindical matriz da qual se pretendia desmembrar, qual seja, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Crédito no Estado de Pernambuco. Segundo entendimento da Corte de origem, o sindicato recorrente deveria ter observado as normas estatutárias do sindicato recorrido, como a que se refere ao edital para convocação da Assembleia Geral para a fundação do sindicato. De acordo com a jurisprudência desta Corte, inexistente previsão legal que condicione a criação de entidade sindical por meio de desmembramento de base territorial à prévia autorização dada pela entidade sindical originária. Trata-se de prerrogativa exclusiva dos trabalhadores a iniciativa para a criação da nova entidade sindical representativa da categoria, respeitada a base municipal mínima. Com efeito, no termos do art. 8º, II, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da unicidade sindical, esta Corte tem admitido a possibilidade de desmembramento de determinado sindicato para a formação de outro mais específico, desde que a abrangência do novo sindicato não seja inferior à área de um município. Nessa perspectiva, observa-se que o sindicato recorrente não violou o princípio da unicidade sindical, considerando que não havia nenhum outro sindicato representando a mesma categoria que ele nos municípios de Água Preta, Catende, Gameleira, Joaquim Nabuco, Palmares e Ribeirão. Com efeito, só haveria violação de tal preceito se tivesse estipulado como sua base territorial o Estado de Pernambuco, base territorial do sindicato recorrido. Assim, é válida a criação de sindicato representativo da mesma categoria em base territorial menor que a de outro já existente, mas não inferior à área de um município, independentemente da autorização ou mesmo concordância da entidade sindical originária, de maior base territorial. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-262700-26.2009.5.06.0291](#), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 4.12.2019)

“(…)RESCISÃO INDIRETA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO EMPREGADO. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. A discussão dos autos gira em torno da possibilidade de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho quando o empregado continua a prestar serviços à empregadora por mais de 10 meses após a redução da sua carga horária de trabalho. O Tribunal Regional entendeu ser indevido o reconhecimento da rescisão indireta, pois, "embora tenham ocorrido os fatos mencionados pelo autor, quanto à diminuição da sua habitual carga horária e à divulgação de que ministrava aulas na instituição por força de decisão liminar, é verdade que o recorrente laborou por mais de dez meses e nunca se insurgiu contra as referidas atitudes atribuídas à ré". Nota-se, portanto, que a redução da carga de trabalho do reclamante foi comprovada, o que é grave o suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, que estabelece que "o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: (...) d) não cumprir o empregador as obrigações

do contrato". Além disso, importante registrar que, na hipótese destes autos, não há qualquer menção na decisão recorrida acerca dos motivos que ensejaram a redução da carga horária do empregado, de forma que essa prática deve ser considerada ilícita, nos termos em que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SbDI-1, "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Por outro lado, este Tribunal Superior tem reiteradamente entendido que, nessas circunstâncias, a imediatidade no ajuizamento da reclamação trabalhista contra as graves infrações contratuais pelo empregador não é imprescindível para que, nos termos e para os efeitos do artigo 483 da CLT, se reconheça o direito do empregado de considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a devida indenização, pois, em virtude de sua hipossuficiência, muitas vezes ele se vê na contingência de suportar situações que lhes são prejudiciais e gravosas para manter o seu emprego, fonte de sustento para si e seus familiares. No caso dos autos, em face de todo o mencionado, constata-se que a redução da carga horária do empregado autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, com o consequente pagamento das verbas rescisórias pertinentes a essa modalidade de ruptura do pacto laboral. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSEMINAÇÃO DA NOTÍCIA DE REGRESSO DO EMPREGADO AO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM A FINALIDADE DE OFENDER A SUA IMAGEM. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).** No caso dos autos, em que ficou demonstrada a prática de assédio moral no ambiente de trabalho em face da disseminação da notícia, inclusive nas redes sociais, de que o retorno do empregado ao trabalho teria sido decorrente de determinação judicial, com vistas a ofender a sua imagem, a indenização arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) revelou-se manifestamente desproporcional ao dano experimentado pelo empregado. As circunstâncias fáticas delineadas no acórdão regional são extremamente graves e revelam a intenção maliciosa da empregadora de expor indevidamente o professor e de intimidar, não só a ele, mas também a todos os empregados, por exercerem o direito fundamental de acesso à justiça constitucionalmente garantido. Nesse contexto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, à culpa e ao aporte financeiro da reclamada, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função suasória e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, entende-se que o valor arbitrado na instância ordinária deve ser majorado para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.(...)” ([TST-RR-306600-08.2005.5.09.0003](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 11.12.2019)

“(…) 5. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CARREGADOR DE CAMINHÃO ("CHAPA"). AUSÊNCIA DE PROVA DA REMUNERAÇÃO. VALOR ARBITRADO COM BASE NAS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA.** Trata-se de reclamação trabalhista proposta por pessoa que laborou como carregador de caminhão ("chapa", ajudante de caminhão) no período de 20/6/1994 a 1º/9/2014. O vínculo de emprego apenas foi reconhecido em juízo e, em razão da falta de prova da quitação das verbas trabalhistas por escrito (art. 464 da CLT), as instâncias ordinárias consideram verídicas as informações constantes na petição inicial relativas à remuneração, tendo arbitrado o valor da diária laborada pelo Autor em R\$170,00, totalizando em um salário mensal de R\$3.910,00 (três mil novecentos e dez reais) no fim do contrato (ano de 2014). Não se olvida que, reconhecida a relação de emprego em Juízo, o ônus da prova do valor salarial pago - reforçado pelo princípio da aptidão para a prova - caberia ao empregador, na medida em que o art. 464 da CLT estabelece que os pagamentos far-se-ão mediante recibo, não sendo permitido outro meio documental, senão quando existentes outros indícios como: comprovante de depósito em conta corrente, cheque nominal, ficha financeira ou outros equivalentes. No entanto, apesar de as Reclamadas não produzirem prova no sentido de que o Autor recebia remuneração diversa, a admissão dos valores alegados na petição

inicial não pode se dar em contrassenso ou em desrespeito ao princípio da razoabilidade, que deve nortear toda a atividade jurisdicional. Naturalmente está implícito que, mesmo em caso de confissão ficta, não se pode atingir resultado inverossímil ou totalmente dissociado da realidade, como seria, no caso vertente, um salário mensal no importe de R\$3.910,00, em setembro de 2014 (o que equivaleria a 5,4 salários mínimos), para um profissional "carregador" ou "ajudante de caminhão". Assim sendo, deve-se arbitrar o valor da remuneração com fundamento no princípio da razoabilidade e na observação do que ordinariamente acontece em situações análogas, nos termos do art. 375 do CPC/2015 (artigo 335 do CPC/1973). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” (TST-RR-100267-28.2016.5.01.0046, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 4.12.2019)

“(…)PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MENOR HERDEIRO. EX-EMPREGADO FALECIDO. A suspensão da prescrição em benefício do menor, prevista no art. 198, I, do CCB/2002, não elimina a prescrição parcial quinquenal das parcelas trabalhistas em relação ao próprio titular do direito, considerada a extinção do contrato de trabalho do ex-empregado, em face da regra constitucional do art. 7º, XXIX. Isso porque, na qualidade de herdeiro, o menor não pleiteia verbas próprias, agindo na posição de sucessor civil do pai, empregado falecido; inviabilizando-se, assim, a exigência de créditos já prescritos quando do óbito do empregado. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. Diante do provimento do recurso de revista, tem-se por confirmada a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para o fim de restringir os atos executórios de oneração/bloqueio dos bens das Recorrentes, em relação às verbas devidas às herdeiras menores, aos valores apurados referentes a direitos situados no lapso temporal definido nesta decisão (07.03.2006 a 07.03.2011).” (TST-RR-2011-93.2011.5.12.0054, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 11.12.2019)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015 E NA VIGÊNCIA DA IN-40/TST. PARTIDAS OFICIAIS DE FUTEBOL. LIMITAÇÃO DE HORÁRIO. ESTRESSE TÉRMICO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA LIVRE INICIATIVA PRIVADA, DA AUTONOMIA DA VONTADE, DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 1 - Para melhor compreensão da controvérsia, passa-se a expor os fatos ocorridos nos presentes autos eletrônicos: a) Apreciando Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região (litisconsorte: Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF), a 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN determinou que “a CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL se abstenha de agendar jogos oficiais de futebol no lapso temporal entre 11h e 14h do dia, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, salvo comprovação dos seguintes requisitos: a) monitoramento da temperatura ambiental, em todas as partidas realizadas entre 11h e 14h do dia, com índices componentes do IBUTG (WBGT), por profissionais qualificados para tanto; b) a partir de 25º WBGT, realização de duas paradas médicas para hidratação de 3 minutos, aos 30min e aos 75min do jogo; c) a partir de 28º WBGT, interrupção do jogo pelo tempo necessário à redução da temperatura ambiental ou a sua suspensão total. A parte ré fica sujeita a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada jogo realizado em desacordo com o presente provimento mandamental. A parte ré deverá ainda encaminhar os relatórios das medições ao Sindicato da Categoria da região, no prazo máximo de 15 dias, após realização do jogo, para acompanhamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (pág. 389). Ressalte-se que, com a superveniente formação do litisconsórcio, em razão da integração da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol no polo ativo da lide, o objeto da pretensão foi ampliado para todo território nacional e clubes de futebol de todas as séries e demais competições promovidas pela CBF. b) Interposto recurso ordinário pela CBF, a Corte Regional manteve a sentença, ao fundamento de que, “Comprovados os riscos da realização de atividade esportiva profissional no horário entre as 11h e 14h, quando a temperatura ambiente é capaz de elevar excessivamente a temperatura corporal dos atletas, colocando em risco a integridade física do esportista, é possível impor restrições à

realização dos jogos nesse interregno temporal, com base em parâmetros legais e científicos, em harmonização dos princípios constitucionais da autonomia privada, da livre iniciativa, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da dignidade da pessoa humana e no direito à saúde do trabalhador” (Ementa, pág. 488). c) Neste momento processual, sustenta a CBF, às págs. 659-667, que a Corte a quo, ao proibir, sem amparo legal, a realização de jogos oficiais dos atletas profissionais de futebol em temperatura igual ou superior a 28° IBUTG (WBGT), nos horários compreendidos entre 11h e 14h, afrontou os princípios da legalidade, da livre iniciativa privada e da autonomia da vontade, incorrendo em violação dos artigos 5º, II, 1º, IV, e 170 da CF, respectivamente, e que, da mesma forma, a decisão regional é desarrazoada, desproporcional e atentatória ao princípio da isonomia, uma vez que é notório que os agentes insalubres podem ser minimizados e (ou) neutralizados mediante o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, hipótese expressamente autorizada pelo artigo 191 da CLT e pela Convenção 155 da OIT. Pugna a CBF, ao final, pela revogação do acórdão recorrido “para permitir a realização dos jogos de futebol no horário das 11h às 14h, ainda que, eventualmente, isso implique no pagamento de adicional de insalubridade quando ultrapassados os limites de tolerância” (pág. 671); 2 - Pois bem, conforme se extrai do acórdão recorrido, a Corte Regional manteve a sentença que determinou que a Confederação Brasileira de Futebol se abstivesse de agendar jogos oficiais de futebol no período compreendido entre 11h e 14h, em todo território nacional, incluídos os campeonatos de todas as séries, ressalvadas as exigências ali descritas, pautando-se em testemunho do Presidente Nacional de Médicos de Futebol e em estudo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, elaborado durante a Copa do Mundo de 2014 por três autoridades de fisioterapeutas desportivos do País. No entanto, tais elementos de prova partem de um critério único que os macula. É que o Brasil, com seu vasto território, sua diversidade de formas e relevo, altitude e dinâmica das correntes e massas de ar possui uma grande diversidade de climas (equatorial, tropical e temperado – e subdivisões), podendo diferenciar-se até mesmo dentro de cada região. O IBGE, em sua página na internet (<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/nosso-territorio/19634-relevo-e-clima.html>), explicita que “O clima equatorial abrange boa parte do país, englobando principalmente a região da Floresta Amazônica, onde chove quase diariamente e faz muito calor. Já o clima tropical varia de acordo com a região, mas também é quente e com chuvas menos regulares. O sul do Brasil é a região mais fria do país. Nela predomina o clima temperado que, no inverno, pode atingir temperaturas inferiores a zero grau e ocorrer neve”. Note-se que muitas vezes em Brasília (região centro-oeste) a temperatura é a mesma do Rio de Janeiro (região sudeste), podendo neste estado a umidade superar 80% e em Brasília estar abaixo dos 13%. Some-se a isso o fato de que o horário mais quente do dia pela acumulação de calor não está compreendido no intervalo das 11h às 13h, mas, sim, por volta das 14h às 16h. Com efeito, de acordo com o portal científico Science19.com (<https://pt.science19.com/what-is-hottest-time-of-day-2329>), “Determinar a hora mais quente do dia depende da época do ano e da sua localização no planeta. Raios do sol aquecem o planeta como um queimador em um fogão que ferve a água. Mesmo que o queimador esteja no alto, demora um pouco para a água ferver. O mesmo vale para a temperatura do dia. O sol está no ponto mais alto aproximadamente ao meio-dia. O ponto alto do sol é quando ele dá à Terra a luz solar mais direta, também chamada de meio-dia solar. Neste ponto, uma queimadura solar ocorre no menor período de tempo, de acordo com o meteorologista da NBC 5, David Finfrock. A radiação do sol é a mais forte neste momento, mas mesmo que a radiação esteja no máximo, a temperatura não é a mais quente. (...). A resposta térmica começa no meio-dia solar, quando a superfície da Terra começa a aquecer. A temperatura continua a subir enquanto a Terra recebe mais calor do que envia para o espaço. O atraso do meio-dia solar e a hora mais quente do dia, ou resposta térmica, geralmente leva horas. A parte mais quente do dia durante o verão é geralmente entre as 3 da tarde e às 16h30, dependendo da cobertura de nuvens e da velocidade do vento” (Grifamos). Corroborando tal entendimento, veja-se notícia da imprensa local (Correio Brasiliense), nos seguintes termos (https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/01/22/interna_cidadesdf,732044/

semana-tem-os-dias-mais-quentes-do-ano-no-df-maxima-chega-aos-33-c.shtml): “Semana tem os dias mais quentes do ano no DF: máxima chega aos 33°C. Segundo o Inmet, tempo deve ser de calor e seca nesta terça e nos próximos dias. O Distrito Federal terá mais um dia típico de verão. Tempo aberto, poucas nuvens no céu e temperaturas altas registradas nos termômetros devem marcar o clima nesta terça-feira (22/1). Em mais um dia sem chances de chuva, a capital terá ainda uma seca forte, principalmente pela tarde, segundo o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet). ‘E teremos uma das maiores temperaturas do ano, com a máxima de 33°C’, contou o meteorologista Mamedes Luiz Mello. A mínima foi de 16°C antes do nascer do sol, mas, a partir das 7h, o calor começa a castigar no DF. Os horários mais críticos são os da tarde, entre as 14h e as 16h, quando devemos passar os 30°C” (g. n.). Ainda existe o problema do condicionamento físico, ou será que os atletas brasileiros devem se abster de jogar na Bolívia, por exemplo, por causa da altitude? São atletas de alto rendimento, que jogam sob sol ou chuva, em baixa ou alta altitude, com treinamento, condicionamento e concentração adequados aos lugares e condições de jogo. Logo, certamente que há estresse proveniente da altitude ali elevada, o que, no entanto, não inviabiliza a realização dos jogos. E quanto à vitamina D? Embora os médicos recomendem exposições diárias ao sol no início da manhã (até 10h) e depois das 16h, a fim de se evitar a maior emissão de raios UVB, hoje sabe-se que o melhor horário para banhos de sol visando a síntese dessa substância é justamente entre 10h e 16h (fontes: <https://www.tuasaude.com/vitamina-d-e-sol/>, <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2015/07/12> e https://www.conquistesuavida.com.br/noticia/qual-o-melhor-horario-para-tomar-solsaiba-como-absorver-mais-vitamina-d_a10436/1). Do referido estudo elaborado durante a copa do mundo de 2014, constante dos atos, nos jogos iniciados às 13h nas cidades de Manaus, Brasília, Fortaleza e São Paulo, observa-se que a Corte Regional, mesmo enfatizando o desconforto térmico, registrou que “as pausas para hidratação mostraram-se bastante eficientes para atenuar a elevação tanto da temperatura corporal, quanto do desconforto térmico durante cada período de 45 minutos. As pausas contribuíram ainda para menores índices de desidratação, uma vez que constituem uma oportunidade mais adequada para a hidratação dos atletas” (pág. 498, grifamos). E, é bom que se diga, não estamos falando de jogos às 13h e sim às 11h, em temperatura muito mais amena do que aquela atestada pelos especialistas mencionados. A ressalva às decisões ordinárias, que se basearam em estudos técnicos, portanto, está no fato de terem sido consideradas medições às 13h e que sequer se aplicam à cidade de Natal/RN (origem da ACP), cuja temperatura é muito mais favorável do que a de Manaus/AM, por exemplo, e que, ainda por cima, se pretende a reprodução em todo o território nacional, inclusive na região sul, onde são registradas as mais baixas temperaturas do País. Podemos ainda falar dos benefícios que as partidas de futebol realizadas fora do Estado costumam proporcionar às famílias brasileiras e amigos, que, como torcedores, aproveitam esse momento, normalmente nos finais de semana, para confraternizarem, fortalecendo os laços. Não bastasse isso, as transmissões geram direito de arena para as entidades desportivas, cujos valores contribuem para o pagamento dos atletas, que também são interessados diretos, uma vez que recebem 5% (cinco por cento) dessas transmissões. Acresça-se que é de se ter em conta: a) que os horários das partidas, que são transmitidas no Brasil e no exterior, são ajustados considerando as diferenças de fuso horário; b) que os jogos em meio à semana ou em finais de semana, nesse horário entre 11h e 14h, muitas vezes dizem respeito também a clubes das séries B, C e D, sendo que a transmissão das partidas dessas duas últimas séries costumam ser apenas locais e restrições poderiam não apenas inviabilizar a realização, como desestimular a transmissão, que, como dito, é fonte de renda para os atletas; c) que a maioria dos estádios tem formato de arena, não ficando totalmente exposta ao sol, e que há no intervalo troca de campo (de sol para sombra); e d) que não há como comparar um trabalho a céu aberto, por 8 (oito) horas consecutivas, com o pequeno tempo gasto numa partida de futebol, de apenas 90 (noventa) minutos com mais 15 (quinze) minutos de intervalo. Considerando tudo isso, assim como o fato de que não estamos falando de atletas amadores, mas treinados e condicionados para alto desempenho, que jogam sob chuva, neve, frio, calor e altitude adversa, é que me convenço de que, além dos fatores endógenos, há fatores exógenos que não podem ser desprezados. Ademais, mesmo mantendo a

sentença, a Corte Regional admite que há estudos que apresentam “excelente fundamentação para autorizar a prática de futebol profissional no horário das 11h – 14h, com temperatura ambiente entre 28° IBUTG e 32° IBUTG” (pág. 499) e que “existe norma legal no país que trata da exposição de trabalhadores ao calor, uma das espécies de agente insalubre previstas na legislação e que pode ser aplicada por analogia ao caso concreto” (pág. 499). Realmente, a matéria atinente a estresse térmico não é nova nesta Justiça do Trabalho, a exemplo do que rotineiramente, na atividade judicante, decidimos em relação aos cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc., deferindo ou indeferindo os pleitos de adicional de insalubridade a partir da aplicação da lei e da jurisprudência e é sob esse prisma da legalidade e da isonomia que a presente controvérsia deve ser dirimida. Veja-se que, em relação aos trabalhadores mencionados, não se olvida que nos respectivos ambientes de trabalho estes correm risco aumentado de sofrer agravo à saúde, acarretando a insalubridade de que tratam os artigos 7º, XXIII, da CF e 189 da CLT (este último regulamentado pela NR-15 do MTb), razão da existência do adicional de insalubridade previsto no artigo 192 da CLT. Na regulamentação das atividades insalubres, notadamente a de nº 15, anexo III, que trata especificamente do agente insalubre “calor”, constata-se que há expressa referência ao tipo de risco ambiental (físico), à caracterização da insalubridade (quantitativa) e ao percentual do adicional de insalubridade (20%). Assim, considerando todas as peculiaridades legais e fáticas a respeito da insalubridade a que estão sujeitos os trabalhadores em geral é que esta Corte editou vários verbetes (Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST n.ºs. 33, 103, 171, 172, 173 e 278; Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST nº 57; e Súmulas n.ºs. 47, 80, 139, 293 e 448/TST), dentre os quais destaca-se a Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-1, que trata especificamente de atividade a céu aberto: “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27/09/2012 . I – Ausente previsão legal, é indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE). II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE”. Nesse contexto é que, por coerência, ter-se-ia, a princípio, que dar aos atletas profissionais em comento tratamento isonômico. Destaca-se, ainda, que o caso em exame não se limita a uma singela decisão judicial que afetará apenas um Estado da Federação, mas alcançará diretamente toda a Federação, interferindo no direito constitucional do particular de exercer livremente a sua atividade produtiva e, porque não falar, em sua autonomia da vontade. Daí, invoca-se a oportuna incidência da Lei 13.655/2018, que acrescentou à LINDB o artigo 20, cujo caput possui a seguinte redação: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (g.n.). Sem adentrar em maiores consequências em relação aos efeitos práticos da decisão em tela, questiona-se quanto à criação de precedente extensível às demais categorias como as já citadas anteriormente (cortadores de cana de açúcar, motoristas e cobradores de ônibus, trabalhadores que labutam em minas de subsolo e em ambiente artificialmente frio, metalúrgicos, cozinheiros, etc.), que labutam em desconforto térmico e este Tribunal Superior reconhece a estes apenas o adicional de insalubridade e o direito a intervalos de recuperação, em regra. Seria possível cobrir toda a área de trabalho do cortador de cana de açúcar, por exemplo? E refrigerar toda uma mina de subsolo? Com efeito, o Poder Judiciário deve se abster de fundamentar suas decisões com valores jurídicos abstratos sem ter em consideração os efeitos práticos da decisão. Em outras palavras, as decisões não podem ser dissociadas da realidade, uma vez que produzem efeitos práticos no mundo e não apenas no plano das ideias, projetando-se para o futuro, inclusive. 3 - Recurso de revista conhecido, por violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIII, da CF, e parcialmente provido para reformar a decisão recorrida apenas em relação ao período compreendido entre 11h e 13h e permitir que sejam realizados jogos oficiais de

futebol de todas as séries organizados pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF em todo o território nacional nesse período, assegurado aos atletas, no entanto, o direito ao adicional respectivo porventura comprovado em decorrência da insalubridade pela exposição ao calor acima dos limites de tolerância (OJ-173-SBDI-1/TST) e, também, o direito aos intervalos para recuperação térmica, mantida, entretanto, a vedação contida na sentença no período das 13h às 14h. (...)” ([TST-ARR-707-96.2016.5.21.0001](#), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 11.12.2019)

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 e 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS ILÍQUIDOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE X PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA MITIGADA. 1. Discussão centrada na possibilidade de condenação em honorários advocatícios, na hipótese em que o processo foi extinto sem resolução do mérito, por descumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 840 da CLT. Decisão regional fundada no inédito "princípio da sucumbência mitigada", desenvolvido pela Corte Regional a partir da constatação de previsão de honorários exclusivamente sucumbenciais no art. 791-A e §§ da CLT. 2. Questão de direito ainda não examinada por este Tribunal Superior do Trabalho, caracterizando transcendência jurídica e autorizando a admissão do recurso de revista (art. 896-A, § 1º, IV da CLT). 3. No ordenamento jurídico brasileiro, a condenação em honorários advocatícios está fundada na ideia central da causalidade, segundo a qual a parte responsável pela movimentação do Poder Judiciário deve suportar os ônus econômicos decorrentes, nas situações em que for sucumbente ou em que o processo for extinto sem resolução do mérito (art. 85 e § 6º do CPC) ou nos casos em que desistir ou renunciar ou em que for reconhecida pelo Réu a procedência do pedido (art. 90 do CPC). Desse modo, o critério da sucumbência, enquanto causa de imposição de honorários, representa apenas um dos desdobramentos da noção ampla de causalidade, estando por ela abarcada, ao contrário do que sugere o inédito princípio da sucumbência mitigada. 4. A ausência de disciplina específica para situações outras na legislação processual do trabalho não autoriza a exclusão do direito à verba honorária dos advogados, reputados essenciais à administração da Justiça (CF, art. 133) e que são instados, como no caso, a dedicarem tempo para estudo das causas e preparação de peças processuais, além de deslocamentos aos fóruns judiciais. Cenário em que se faz necessário o recurso à disciplina processual comum, por imposição dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC. Violação dos artigos 791-A da CLT e 22 da Lei 8.906/94 configurada. Imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte reclamada, no importe de 5%, observado o procedimento previsto no § 4º do art. 791-A da CLT, por se tratar de trabalhador beneficiário da assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1001945-20.2017.5.02.0263](#), 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 18.12.2019)

“(…) III - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. UNIÃO. TERCEIRA INTERESSADA. EXECUÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE O SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E A CODEVASF. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PEDIDO DE NULIDADE APRESENTADO PELA UNIÃO EM PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 – O TRT, no caso, entendeu que “A regra exceptiva à irrecurribilidade dos acordos homologados judicialmente somente alcança a Previdência Social e, ainda, em relação às contribuições previdenciárias que lhe forem devidas, não havendo espaço para exegese ampliativa a fim de criar exceção não prevista em lei.” Nesse sentido, concluiu: “A União pede a nulidade da decisão homologatória de acordo firmado entre o Sindicato Demandante e a Codevasf, o que não é possível pela via eleita, na esteira do art. 831, parágrafo único, da CLT, e Súmulas 259 e 100, V, do TST.” 2 - O art. 831, parágrafo único, da CLT prevê que “No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”. A Súmula nº 100, V, do TST, de outra parte,

dispõe: “O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.” 3 - Ao restringirem a recorribilidade da decisão homologatória de acordo, visam a conferir efetividade e celeridade em sua execução, à luz da boa-fé das partes que o firmaram. Não abrangem, contudo, eventuais terceiros prejudicados, que podem vir a ingressar no feito como interessados. Afinal, os limites subjetivos da coisa julgada não os alcançam, consoante o art. 506 do CPC/2015 (“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”). 4 - É essa a ratio, inclusive, da exceção concernente à Previdência Social, disposta no art. 831 da CLT, que pode recorrer da decisão homologatória no que toca às contribuições que lhe forem devidas. 5 - No caso, a União já teve sua condição de terceira interessada reconhecida pelo TRT, haja vista repassar recursos à CODEVASF (empresa pública federal) para pagamento de despesas de pessoal, como os reajustes salariais objeto do presente acordo. Nesse sentido, por não ter participado como parte da homologação do acordo extrajudicial firmado entre o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário e a CODEVASF, a União não se submete ao regime de irrecorribilidade da decisão homologatória. 6 - Assim, a petição apresentada pleiteando sua nulidade, ao fundamento de inobservância de requisitos formais, revela-se via adequada ao fim pretendido, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 7 - Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1459-60.2010.5.10.0009](#), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 4.12.2019)

“RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO. CONTRATOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. NOVA INTERPRETAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 118, caput, da Lei nº 8.213/91, será garantida a manutenção do contrato de trabalho do segurado que, afastado por mais de 15 dias do emprego, em decorrência de acidente de trabalho, tiver percebido o auxílio-doença acidentário, somente não sendo exigido tal requisito nos casos em que, após a despedida, for constatada a existência de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato (Súmula nº 378, II, do TST). Trata-se da garantia de emprego do trabalhador acidentado, concedida pelo prazo mínimo de 12 meses após a cessação do aludido benefício. Logo, dispensado o reclamante no período por ela alcançado, deverá ser reintegrado, salvo “quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte” (artigo 496 da CLT). É de se observar, contudo, que o mencionado dispositivo é claro ao vincular a manutenção do contrato de trabalho do acidentado à empresa em que ocorrido o infortúnio, inclusive em se tratando de acidente de trajeto (artigo 21, IV, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, ao reconhecer a estabilidade do autor em face de empresa alheia ao acidente ocorrido, com quem mantinha um contrato de trabalho simultâneo, a decisão ofendeu literalmente o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-36-40.2016.5.22.0003](#), 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 4.12.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>